

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR

Luciana Ferreira Gomes Pinto

Dissertação em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Processual Civil,
orientada pelo Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende e apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Dezembro de 2018



UNIVERSIDADE D
COIMBRA



Agradecimentos

Ao Danilo, meu amor e companheiro de toda a vida, pelo fundamental apoio, incentivo e compreensão nessa caminhada.

Aos meus amados filhos, Heitor e Nicole, por entenderem minha ausência em tantos momentos, embora sempre perguntando quando a mamãe terminaria de escrever seu “livro”.

Aos meus pais, Vanessa e Luciano, aos meus irmãos, Bruno, Babi, Luciano Filho e Thais, a vovó Norma, a Vivi, a Valéria e toda nossa família que aguentaram firme as saudades, sempre desejando nosso sucesso.

À minha família luso-brasileira, maior presente que nunca sonhei ganhar em Coimbra, por ter aquecido meu coração nos momentos mais difíceis e da qual sinto imensas saudades. Não poderia deixar de citá-los: Margarida Barreto, Mário Martins, Thais e Rafael Caldeira, Marina Guimarães, Bruno Franco, Liana e Nelson Dahia, Vivi e Daniel Senna, Denise Borges e Rodrigo Forte.

A Priscila Gusmão, querida amiga e excepcional Defensora Pública, grande responsável por me “sacudir” e me lançar nesse grande desafio. Serei eternamente grata.

À Senhora Doutora Maria José Capelo que nos revelou um processo civil vivo e vibrante. Um grande exemplo de competência e simplicidade. Impossível não a admirar. Foi uma honra tê-la como orientadora.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará que, mesmo diante de limitações, segue com uma visão de futuro e excelência e para tanto, investe continuamente no aperfeiçoamento do seu quadro de servidores. Também aos meus colegas Defensores Públicos pelo apoio e entusiasmo.

Aos funcionários da Universidade de Coimbra cujo auxílio foi imprescindível para a conclusão do nosso objetivo.

Siglas e Abreviaturas

§ - parágrafo

Ac. – Acórdão

al. – alínea

art. – artigo

CC – Código Civil português

CCbr – Código Civil brasileiro

CCit – Código Civil Italiano

CF – Constituição Federal

Cfr. – conforme

cit. – citado

CPC – Código de Processo Civil português

CPCbr – Código de Processo Civil brasileiro

CPCIt – Código de Processo Civil italiano

ob. cit. – obra citada

p./pp. – página / páginas

s. / ss. – seguinte / seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal do Brasil

STJ – Supremo Tribunal Judicial

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

vol. – volume

Resumo

O instituto jurídico “abuso do direito processual” destina-se a repelir comportamentos desleais e contrários à boa-fé. O tema, amplamente consolidado no Direito Civil, ainda é pouco debatido pela doutrina processualista e de tímida aplicação prática pela jurisprudência. Todavia, o cotidiano demonstra que, a cada dia, os litigantes inovam na utilização de expedientes que contrariam a finalidade precípua do ato processual, almejando objetivo diverso. Diante deste quadro, daremos enfoque ao fenômeno da multiplicação de demandas, tanto decorrente do fracionamento do seu objeto, como do fracionamento do seu polo ativo ou passivo. A partir dessa análise, veremos se existe uma relação intrínseca entre o interesse de agir e o abuso do direito processual, de modo que o dito pressuposto possa ser utilizado como forma de conter as ações abusivas. Do mesmo modo, trabalharemos com os artigos 535º e 610º do CPC, com o intuito de perquirir se o legislador permitiu o provimento do mérito em ações carentes de interesse de agir e, em caso afirmativo, se estas poderiam ser consideradas hipóteses do abuso do direito de demandar. Por fim, exploraremos as possibilidades de repressão do abuso do processo, dando especial atenção à inadmissibilidade da demanda e à responsabilidade do advogado.

PALAVRAS-CHAVE: abuso do direito processual; boa-fé; administração da justiça; acesso à justiça; multiplicação de demandas; interesse de agir; repressão.

Abstract

The legal institute “abuse of procedural law” is aimed at repelling unfair behavior and against good faith. The subject, widely consolidated in Civil Law, is still not sufficiently debated by the procedural doctrine and of timid practical application by the jurisprudence. However, daily life shows that, every day, the litigants innovate in the use of expedients that contradict the essential purpose of the procedural act, aiming at a different objective. Given this framework, we will focus on the phenomenon of the multiplication of demands, both as a result of the fractionation of its object and the fractionation of its active or passive pole. From this analysis, we will see if there is an intrinsic relationship between the interest to act and the abuse of procedural law, so that assumption can be used as a way to contain abusive actions. In the same way, we will work with articles 535 and 610 of the CPC, in order to investigate whether the legislator allowed the merits to be granted in actions lacking an interest to act and, if so, whether they could be considered hypotheses of abuse of demand. Finally, we will explore the possibilities of repression of abuse of procedural law, paying particular attention to the inadmissibility of the demand and the responsibility of the lawyer.

KEYWORDS: abuse of procedural law; good faith; administration of justice; access to justice; multiplication of demands; interest in acting; repression.

Índice

AGRADECIMENTOS.....	3
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	4
RESUMO.....	5
ABSTRACT	6
ÍNDICE	7
INTRODUÇÃO	9
1. ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL.....	12
1.1. Origem	12
1.2. Natureza Jurídica	14
1.3. Características do abuso processual	18
2. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR E LIDE TEMERÁRIA: ALGUMA DISTINÇÃO?	22
3. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS E DEVERES RELACIONADOS COM O ABUSO PROCESSUAL..	30
4. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR.....	37
4.1. Ações Desnecessárias	37
4.1.1. Interesse processual: natureza, função e previsão legal	38
4.1.2. Interesse processual <i>versus</i> abuso processual.....	44
4.2. Hipóteses dos artigos 535º e 610º do CPC português.....	47
4.3. Multiplicação das demandas	60
4.3.1. Por meio do fracionamento do pedido	60
4.3.2. Por meio do fracionamento subjetivo	77
5. REPRESSÃO AO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR.....	82
5.1. Reparação de Danos.....	83
5.2. Multa	84
5.3. Inadmissibilidade da demanda	85
5.4. Responsabilidade do advogado	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
BIBLIOGRAFIA	98
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA.....	107

“Il processo non è soltanto scienza del diritto processuale, non è soltanto tecnica della sua applicazione pratica, ma è anche leale osservanza delle regole del giuoco, cioè fedeltà a quei canoni non scritti di correttezza professionale, che segnano il confine tra la elegante e pregevole maestria dello schermitore accorto e i goffi tranelli del truffatore.” - Il processo Come Giuoco - Calamandrei

Introdução

A sociedade moderna vive uma crise de valores de grandes proporções. No Brasil, por exemplo, a corrupção sem precedentes, com ramificações em todos os Poderes do Estado, choca diariamente seus cidadãos e o mundo.

O Poder Judiciário, por ser o campo natural de disputas e de interesses das pessoas, é palco propício para comportamentos antiéticos. Nos sistemas democráticos, não é recente a tentativa de desenvolvimento de mecanismos capazes de conter as condutas contrárias aos ditames da boa-fé e da lealdade processual.

A realidade mostra que há litigantes que não medem esforços para alcançar o provimento de mérito e, para tanto, não é incomum utilizarem-se expedientes desleais. Há ainda aqueles que sequer desejam a efetiva tutela jurisdicional, mas objetivos outros, alheios à finalidade própria do ato.

Em vários ordenamentos, dos quais destacamos, o português, o brasileiro e o italiano, o poder judiciário passa por complexos problemas que vão desde a estrutura deficiente, a cultura da litigância, o elevado número de demandas ou a incidência de abuso processual. Essa conjuntura acaba pondo em xeque a efetividade da tutela jurisdicional e a própria credibilidade da justiça.

A teoria do abuso do direito processual é uma poderosa ferramenta, se bem empregada, capaz de prevenir e reprimir as condutas desleais. O abuso processual poderá ocorrer logo quando do ajuizamento da ação e, neste caso, estaremos tratando do “abuso do direito do processo” ou, como posto por alguns doutrinadores, “abuso macroscópico”. Aqui, o abuso macula a ação logo no seu início e de modo integral, ou seja, restará totalmente contaminada.

Outra forma possível é a utilização abusiva de “mecanismos processuais específicos”¹, e que se concretizam durante o trâmite processual. É o que se denomina “abuso no processo” ou o “abuso microscópico”.

No presente trabalho, abordaremos o “abuso do direito do processo” ou, conforme nosso título, o “abuso do direito de demandar”. Logo, não trataremos das hipóteses de “abuso no processo”.

¹ ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo: RT, 2007, p. 199.

Deste modo, iniciaremos com a delimitação dos contornos do abuso do direito de demandar; para tanto, apresentaremos sua origem, sua natureza jurídica, seus requisitos e os principais princípios e deveres processuais com ele relacionados.

Ultrapassadas as questões teóricas sobre o tema proposto, e dando enfoque aos sistemas jurídicos português, brasileiro e italiano, nossa pretensão é aprofundarmos a aplicação prática do abuso do direito de demandar, apresentando, debatendo e tecendo críticas ao modo como o mesmo vem sendo utilizado pelo poder judiciário. Será que, na prática do processo civil, o abuso do direito conseguiu fincar todo o seu potencial, como o fez no campo civilista? Ou será que o judiciário ainda não se apropriou do referido instituto e de suas possibilidades no combate às condutas lesivas aos deveres de boa-fé e lealdade que devem reger as partes do processo?

Com esse objetivo de investigar a sua aplicação prática, nossa pesquisa deparou-se com o entendimento jurisprudencial no sentido de que o abuso do direito de demandar revelaria a ausência de interesse processual, dando azo à extinção da ação sem resolução do mérito. Diante disso, será importante examinarmos a natureza jurídica, as características e as funções do pressuposto do interesse de agir, bem como as consequências oriundas da sua ausência, para, somente então, traçarmos sua interseção com o abuso do processo.

Nesse momento, chegaremos ao ponto fulcral da nossa investigação que é justamente determinar se há entre o abuso do direito de demandar e o pressuposto do interesse de agir essa íntima relação, de modo a concluir que a constatação do abuso teria por consequência a extinção da ação sem julgando do mérito, pela ausência do referido pressuposto. Ou, de outro modo, se o interesse de agir e o abuso do direito de demandar seriam institutos independentes, com funções e consequências distintas e, por conseguinte, não se conectariam de forma alguma.

Além da análise jurisprudencial, traremos à discussão o teor dos artigos 535º e 610º do CPC, os quais estabelecem a responsabilidade do autor pelas custas processuais, ainda que vencedor da demanda. Nas situações colocadas pelos referidos dispositivos, o réu com a sua conduta não teria dado causa à ação, todavia, segundo alguma doutrina, por questões afetas à economia processual, seria possível ao julgador proferir uma sentença de mérito em favor do autor, o qual, embora vitorioso, tem que arcar com as custas processuais.

Essas normas acarretam uma série de questionamentos, os quais buscaremos esclarecer. Vejamos: se o demandado não deu causa à ação, teremos que definir se estaremos diante de hipóteses de carência da ação por ausência da necessidade de ir a juízo. Caso nossa resposta seja afirmativa, eis que surge uma nova indagação, desta vez

sobre a possibilidade, prevista nos referidos dispositivos legais, do juiz decidir o mérito da ação em favor do autor, mesmo não estando presente o interesse de agir. Como se justificaria essa possibilidade, quando, em regra, a ausência de algum dos pressupostos processuais impõe a absolvição do réu da instância, segundo o artigo 278º do CPC?

Segundo alguma doutrina, os artigos 535º e 610º do CPC representariam casos de abuso do direito de demandar, pela ausência de interesse processual, cuja repressão seria restrita à condenação nas custas processuais. Seria isso mesmo?

Em seguida, trabalharemos com o problema da multiplicação desnecessária de demandas, decorrente do fracionamento do pedido da ação ou do fracionamento subjetivo, seja do polo passivo, seja do polo ativo da ação. Esse intrigante tema, há muito objeto de discussão em Itália pela doutrina e pela jurisprudência, refere-se à proibição do fracionamento da ação, uma vez que essa prática revelaria abuso do direito do processo.

A multiplicação de demandas derivadas do seu fracionamento também assola os tribunais brasileiros. Desse modo, veremos qual o enquadramento e a solução encontrada pela justiça, tecendo nossa análise crítica.

Finalmente, apresentaremos as principais formas possíveis de repressão ao abuso do direito de demandar, contudo, sugerindo modificações capazes de acarretar uma maior efetividade à prevenção e à repressão desse abuso.

1. ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

1.1. Origem

A teoria do abuso do direito poderá ter a sua origem no Direito Romano, todavia, não há um consenso entre os doutrinadores². O fato é que, mesmo não existindo na época a nomenclatura “abuso do direito”, nem a sua instituição como uma categoria autônoma, acredita-se que os romanos já buscavam afastar o ato emulativo, ou seja, o ato desprovido de qualquer vantagem ao seu sujeito e perpetrado tão somente com a mera finalidade de perturbar ou prejudicar outrem³.

No campo específico do processo privado, era perceptível o escopo de impedir o abuso do recurso ao meio processual, bem como já existia a percepção da utilidade pública do processo em detrimento dos interesses das partes. Sendo assim, ainda que de forma desorganizada, os romanos possuíam alguns instrumentos de prevenção e sanção da lide temerária⁴. Havia “consciência da injustiça”, ou seja, a temeridade era reprimida no processo⁵.

A maioria da doutrina, entretanto, admite que somente no século IX e meados do século XX, em França, passou a ser efetivamente desenvolvida a teoria do abuso do direito, principalmente através do trabalho da jurisprudência na interpretação extensiva do artigo 1.382 do Código Civil Francês, que previa uma cláusula geral de responsabilidade civil⁶.

² STOCO, Rui, *Abuso de Direito e Má-Fé Processual*, RT, São Paulo, 2002, p. 60-61; CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto, *Abuso do Direito*, Almedina, 2005, p. 48 e ss.; ABDO, Helena, ob. cit. p. 26 e ss.

³ MARTINS, Pedro Baptista, *O Abuso do Direito e o Ato Ilícito*, 3.^a ed. Forense, Rio de Janeiro 1997, p.16-17. O autor descreve que embora não tenha sido desenvolvido como um princípio geral a responsabilidade pelos atos emulativos, havia no período clássico romano uma consciência da necessidade de limitação a certos direitos. CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa In agendo*, 3.^a ed. Almedina, 2014, p. 90-91. ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, António Menezes, *Da boa fé no Direito Civil*, Almedina, 2015, pp. 672 e 673.

⁴ BUZZACCHI, Chiara, ob.cit., p. 3 e 161. SCARPANTONI, Claudia (A.A. 2014/2015), “*L’abuso del processo: configurabilità e sanzioni.*” *Tesi di Laurea in Diritto processuale civile, LUISS Guido Carli, relatore Bruno Capponi. p. 241*, disponível em <http://tesi.eprints.luiss.it/14741/1/scarpantoni-claudia-tesi-2015.pdf>, consulta em 25.11.2017. ALBUQUERQUE, Pedro de, *Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*, Almedina, 2006, p. 23 e ss. O doutrinador relata que “as partes assumiam o dever de não propor ações infundadas e de não resistir à ação contrária com temeridade”. Sobre a finalidade pública do processo, mais à frente conclui: “A preocupação é a de ditar, para responder a exigências de direito público, mais do que propriamente o interesse das partes envolvidas no processo, as regras a que deve obedecer a respectiva conduta processual.”

⁵ CASTRO FILHO, José Olímpio de, *Abuso do Direito no Processo Civil*, 2^aed., Forense, Rio, 1960, p.42.

⁶ NEVES, António Castanheira, *Questão-de-facto – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica)*, I, *A crise*, Coimbra, 1967, p. 513. ABDO, Helena, ob. cit. p. 29. MARTINS, Pedro Baptista, ob.cit. p. 34 e ss. CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto, ob. cit. p. 51 e ss; ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, António Menezes, ob.cit., p. 679 e ss.

Na época, perante um contexto social e jurídico extremamente individualista e marcado pelos interesses da burguesia dominante, não havia limitação legal ao exercício dos direitos em geral⁷. Do mesmo modo, também não existia na legislação francesa então vigente menção expressa ao abuso do direito, de modo a prevenir ou conter os abusos que começaram a surgir.

Diante disto, os tribunais franceses passaram a proferir uma série de decisões que “reconhecendo embora, na questão de fundo, a excelência do direito do réu, veio a condenar, perante irregularidades no exercício desse direito”⁸. O exercício abusivo do direito era, pois, censurado “através da anulação do acto concreto desse exercício ou de uma indemnização pelos danos abusivamente causados por ele, mas sem que com isso se pretendesse negar a validade jurídica geral dos direitos subjectivos”⁹.

Com a evolução da teoria abuso do direito, atualmente são inúmeras as legislações que buscam conter os excessos ou desvios através da limitação ao exercício dos direitos subjectivos¹⁰. Em Portugal, o abuso do direito vem expresso no artigo 334.º do Código Civil:

“Art. 334. É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

No Brasil, o abuso do direito também tem previsão no Código Civil, cujo artigo 187.º estipula:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A legislação de processo civil desses ordenamentos não dispõe de norma que contenha semelhante proibição do abuso do direito no âmbito processual¹¹, porém, a

⁷ BOULOS, Daniel M., *Abuso do Direito no novo Código Civil*, São Paulo: Editora Método, 2006, p.33 e ss.

⁸ ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, António Menezes, ob.cit., p. 670 e 671.

⁹ NEVES, António Castanheira, ob.cit., p. 513.

¹⁰ BOULOS, Daniel M., ob.cit., p.37.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, “*Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro*”, in *Abuso dos Direitos Processuais*, coord. José Carlos Barbosa Moreira, Ed. Forense, Rio de Janeiro 2000, p. 105, revela que não há no direito processual brasileiro uma definição genérica de abuso do direito processual.

doutrina e a jurisprudência dominantes concordam no sentido de que o abuso do direito tem também aplicação neste campo¹².

Nesta perspectiva, é observado que embora nem todas as legislações contenham expressamente a proibição do abuso processual, existe atualmente uma inegável “onda de moralismo”¹³, na medida em que, de um modo geral, os ordenamentos definem mecanismos de prevenção e repressão de condutas desleais e desonestas, havendo, cada vez mais, uma inquestionável preocupação com a ética processual¹⁴.

Esta preocupação pode ser verificada, por exemplo, quando as legislações prescrevem deveres de atuação conforme os ditames da boa-fé, da lealdade e de probidade, os quais devem ser observados não somente pelas partes, como por todos os sujeitos envolvidos no processo, bem como quando elegem a finalidade precípua de se alcançar o justo processo¹⁵.

1.2. Natureza Jurídica

Além da sua origem, a natureza jurídica do abuso do direito também é controvertida. Percebemos, por exemplo, que enquanto o legislador português enquadrava o comportamento abusivo como “ilegítimo”, o legislador brasileiro expressamente o destacou como uma modalidade de “ato ilícito”.

¹² ALBUQUERQUE, Pedro de, ob.cit. p. 76 e ss. SILVA, Paula Costa e, *A litigância de má-fé*, Coimbra Editora, 2008, p. 621 e ss. THEODORO JÚNIOR, Humberto, “*Abuso...*”, cit., p. 93-94, explica que a expressa previsão do abuso do direito no CCbr de 1916, serviu como apoio para a teoria do “abuso de direito processual”, desenvolvida, sobretudo, pela doutrina.

¹³ TARUFFO, Michele, “*L’abuso del processo: profili generali*”, in RTDPC, Anno LXVI, nº1, MARZO 2012, p.122 e ss e “*Abuso del Proceso*”, in Revista de La Maestría em Derecho Procesal, Vol.6, n.º 2, 2016, disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/16417>, p.7 e ss. No seu trabalho mais recente, o autor acaba pondo em dúvida a autenticidade dessa “onda de moralismo”, pois o processo estaria sendo interpretado “como uma espécie de elegante baile entre cavalheiros e não como uma contenda dialética, por vezes também dura, que se finaliza com a vitória na solução da controvérsia”. Sobre o movimento de moralização do processo no século XXI, conferir também POSADA, Giovanni Priori, “*El Principio de la Buena Fe Procesal, el Abuso del Proceso y el Fraude Procesal*”, in Revista Derecho & Sociedad, nº 30, 2008, p. 325-326, disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/viewFile/17419/17699>, consulta em 26.10.2017.

¹⁴ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del proceso e sanzioni*, Milano: Giuffr e, 2012, p.30, assevera que nos ordenamentos estrangeiros mais desenvolvidos h  sempre mec nicos destinados a sancionar condutas exercidas com desvio da sua finalidade, condutas estas que prejudicam n o somente um dos sujeitos do processo, como a pr pria efici ncia da administra o da justi a.

¹⁵ Cfr. os artigos 7º (Princ pio da Coopera o) e 8º (Dever de boa-f  processual) do CPCpt, os artigos 5º (Dever de boa-f ) e 6º (Dever de coopera o) do CPCBr e o artigo 88º do CPCIt (*Dovere di lealt  e di probit *).

É, pois, de longa data a discussão doutrinária sobre a natureza do abuso do direito, havendo quem duvide até mesmo da sua existência autônoma. Neste sentido, é a conhecida doutrina de PLANIOL, para o qual “o direito cessa onde o abuso começa, e não pode haver uso abusivo de qualquer direito pela razão irrefutável de que um só e mesmo acto não pode ser simultaneamente conforme ao direito e contrário ao direito”¹⁶.

A teoria de PLANIOL recebeu críticas, das quais se destaca a crítica proposta por JOSSERAND. Este defendia que a palavra “direito” poderia ter diversas conotações e, por isso, seria possível uma conduta ser conforme um determinado direito, mas ir contra um conjunto de regras sociais¹⁷.

Há também quem reconduza o abuso do direito para o âmbito da ilicitude – neste sentido, a literalidade do artigo 187º do CCbr. Adepto dessa posição, RUI STOCO acredita que o direito exercido de forma desviada ou com excesso acaba por transformá-lo em ilícito. Segundo o mesmo, haveria a “licitude no antecedente e ilicitude no consequente”¹⁸.

Em sentido análogo, DINAMARCO expõe que não há vedação legal expressa ao abuso do direito no processo, porém, seria o mesmo uma “sobrecapa do sistema ético da lei processual, sendo ilícitas as condutas consistentes em usar de modo abusivo dos meios de defesa oferecidos pela lei, posto que em si mesmo legítimos”¹⁹.

Em que pese a literalidade da norma civilista brasileira, dada sua natureza aberta, a depender de interpretação de conceitos indeterminados – como são “fim econômico ou social”, “boa-fé” e “bons costumes” –, não há como equipará-la ao conceito típico de ilícito, tido como o comportamento proibido pelo ordenamento.

Em suma, enquanto o ato ilícito é frontalmente contrário a lei, a conduta abusiva apresenta uma aparência de legalidade, pois não afronta diretamente nenhum comando proibitivo. Logo, independe de cláusula explícita em lei e configura-se pelo “uso de meios legítimos além dos limites da legitimidade de seu uso”²⁰.

¹⁶ PLANIOL apud CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto, ob.cit. p.322.

¹⁷ MARTINS, Pedro Baptista, ob.cit., p.26.

¹⁸ STOCO, Rui, ob. cit. p. 143. Em sentido análogo, DIDIER Jr., Fredie., *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 20ª Ed -Salvador, Jus Podivm, 2018, p.141, acredita que o princípio da boa-fé “proíbe atipicamente qualquer abuso de direito processual, que, assim, passa a ser um ilícito processual atípico.” AMERICANO, Jorge, *Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda*, São Paulo: Csa Vanorden, 1923, p. 7-8, sobre o abuso do processo, argumentava: “Há acto ilícito, diremos, mas sob uma modalidade particular, que se origina no exercício de um direito, e, portanto, tem apparencia de um acto licito. O exercício comedido de um direito, a sua pratica normal é acto licito; e só é acto illicito quando descomedido; enquanto os demais actos ilícitos são taes só pelo facto de serem exercidos; porque são prohibidos pela lei.”

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol.II, 4ªed., rev., atual., e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 261.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições...*, cit., p. 265.

No abuso do direito é pressuposta a existência de um direito subjetivo a ser exercido pelo seu titular²¹, o que não pode ser dito do ato ilícito, pois aqui não há qualquer direito e a conduta do sujeito vai de encontro aos ditames da lei. Deste modo, nos ensina CUNHA DE SÁ: “*Quem abusa não actua, pelo menos aparentemente, sem direito: actua dentro do seu direito (...)*”²².

Ainda na doutrina portuguesa, CASTANHEIRA NEVES nos traz uma brilhante definição do que seria o exercício abusivo do direito, cujo teor vale transcrever:

*(...) comportamento que tenha a aparência de licitude jurídica – por não contrariar a estrutura formal-definidora (legal ou conceitualmente) de um direito, à qual mesmo externamente corresponde – e, no entanto, viole ou não cumpra, no seu sentido concreto – materialmente realizado, a intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado, ou de que o comportamento realizado se diz exercício (...)*²³

Dessa maneira, constitui-se um ilícito o ato que seja contrário à forma, ao conteúdo ou à modalidade prevista na legislação. Por sua vez, o ato abusivo somente terá lugar quando for lícito, ou seja, quando o comportamento for permitido pela legislação, concedendo uma margem de atuação ao titular do direito²⁴.

O fato é que seja caracterizado como um comportamento simplesmente lícito, como um comportamento com “aparência de licitude” ou até mesmo como um comportamento inicialmente lícito e ao final ilícito; o importante é que não seja o abuso do direito simplesmente reconduzido ao campo da ilicitude, tal como a simples afronta a uma norma proibitiva, sob pena de perder sua autonomia, sua funcionalidade e seu alcance.

²¹ COMOGLIO, Luigi Paolo, “*Abuso del processo e garanzie costituzionali*”, in RDP, V. 63, nº 2, 2008, p. 327, destaca que tão somente o titular do direito pode cometer abuso quando do seu exercício e que “*qualsiasi condotta, riferibile causalmente a soggetti diversi dal titolare, che pur si ripercuota sull’esercizio di quel diritto o di quel potere, ad altri spettante, non sarà un «abuso», ma semmai sarà un’«usurpazione», dando certamente origine a figure di «illegittimità», «di illiceità» o di «abnormità», che trovano nella disciplina processuale la loro appropriata ed autonoma sanzione (perlopiù in termini di nullità o di inammissibilità)*”.

²² CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto, ob.cit., p.18.

²³ NEVES, António Castanheira, ob.cit., p. 523 e 524.

²⁴ TARUFFO, Michele, *L’abuso del...*, cit., p.120 e ss. Conferir ainda POSADA, Giovanni Priori, ob.cit., p.329, o qual destaca a diferença entre o exercício abusivo de um direito e uma “típica atividade ilícita”, uma vez que “esta última se trata da constatação em absoluto e em abstrato da inexistência de um direito, enquanto no caso do abuso do direito se trata de uma avaliação que se limita a excluir a legitimidade da modalidade do exercício do direito nas circunstâncias de fato.” (tradução livre). Enfatiza o autor que para que haja o abuso, deve haver o direito e o sujeito que o exercita deve ser seu efetivo titular, sob pena de recairmos em um outro caso de ilícito.

No processo civil é sabido que as partes detêm certa liberdade com o propósito de exercer seu direito fundamental de ação ou defesa²⁵. O autor, por exemplo, pode optar entre ingressar ou não com uma ação por reparação de danos, sem que isto de pronto possa resultar em um abuso. Essa margem de atuação permite então que o sujeito escolha dentre as várias condutas lícitamente possíveis e é justamente neste espaço que poderá surgir o abuso processual.

Ressalte-se que esse “espaço de manobra” nada mais é do que o reflexo processual das importantes garantias constitucionais da liberdade e da legalidade²⁶.

Por outro lado, quando não há discricionariedade para as partes, ou seja, quando a lei impõe apenas um caminho a ser observado, não há possibilidade de se cometer abuso. Havendo ato contrário ao determinado pela lei, estará irremediavelmente caracterizado o ato ilícito, “com consequências relevantes em termo de responsabilidade do sujeito, porém sem que a respeito se possa falar de um abuso”²⁷.

Logo, é oportuno reiterarmos que equiparar o abuso do direito a uma forma de ilícito poderia privar aquele de utilidade prática²⁸. Seria, por assim dizer, desprezar que entre a licitude e a ilicitude existe um espaço de atuação quando do exercício dos direitos subjetivos, cuja conduta, embora permitida pelo ordenamento, é exercida com finalidade outra que não aquela esperada.

O fato é que desprezar a autonomia do abuso processual e transportá-lo para a ilicitude seria exigir ainda que o legislador tipificasse todas as possíveis condutas

²⁵ CALAMANDREI, Piero, “*Il processo come giuoco*”, in RDP, vol.V, parte I, anno 1950, CEDAN, p. 30 e ss., admite que as regras processuais não são totalmente rígidas, vez que “apenas indicam determinadas diretrizes muito elásticas, que deixam ampla margem” a possibilitar a “iniciativa e a escolha individual”. As partes, porém, devem atuar com lealdade e probidade, conforme o artigo 88 do *Codice di Procedura Civile Italiano*, deveres esses que somente fazem sentido em um processo dotado de discricionariedade, como no processo do tipo dispositivo, no qual as partes detêm a liberdade na escolha dos movimentos, desde que respeitados os limites legais. Em sentido análogo, ABDO, Helena, ob.cit. p.77, explica que “fora dos limites formais e dos limites de conteúdo, existe um “espaço de manobra”, dentro do qual as partes podem exercer as respectivas situações jurídicas subjetivas (faculdades, ônus, poderes e deveres). COMOGLIO, ob.cit., p. p.328.

²⁶ ABDO, Helena, ob.cit.p.77.

²⁷ TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*, cit., p.12.

²⁸ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p.31-32. A doutrinadora questiona se considerando a genérica definição dada pela doutrina do ato ilícito como “a violação de um comando ou de uma proibição” se seria correto tratar o abuso do direito como um ato ilícito, sem privá-lo da sua utilidade. Acredita a mesma que o ato abusivo não viola diretamente um comando jurídico, todavia, considerando o disposto no artigo 88 do CPCIt que atribui as partes e aos defensores deveres de lealdade e probidade e que deve ser observado diante do contexto constitucional do justo processo, poder-se-ia dizer que o ato abusivo viola esse comando. No entanto, a autora conclui que a distinção entre o ilícito e o ato abusivo guarda utilidade, podendo ser colocados “em uma relação de gênero, o ilícito, e espécie, o abuso”. SCARPANTONI, Claudia, ob.cit. p.50, defende que frustra a essência primária do abuso e retira-lhe a utilidade tentar enquadrá-lo como um ato que viola uma regra ou uma proibição, uma vez que tem como pressuposto um ato lícito cujo exercício transcende a finalidade prevista e regulada pelo legislador. Reforça assim a diferença intrínseca entre o abuso e o ato ilícito.

contrárias a boa-fé e a ética das partes no processo, o que diante da dinamicidade e da rápida evolução da sociedade seria pouco viável e eficaz. É provável que houvesse cada vez mais campo livre para novas modalidades de abuso²⁹.

1.3. Características do abuso processual

A principal característica que denota o abuso processual é o uso anormal do processo através do desvio da sua finalidade³⁰. O ato é praticado em consonância com os ditames legais, porém visa uma finalidade diversa da que lhe é própria do ato³¹. É o caso, por exemplo, do sujeito que propõe ação judicial não para receber seu crédito, mas somente para manchar a reputação do credor.

No abuso processual, o “autor que tem razão, e, no entanto, age, não para a ver reconhecida, mas fazendo a acção desempenhar uma função diversa, designadamente a de prejudicar ou incomodar o réu”³².

Porém, a finalidade diversa perseguida pelo autor da conduta lesiva não se limita ao objetivo de prejudicar o réu, podendo apresentar-se de diversas maneiras. As possibilidades de desvirtuar a finalidade própria do ato processual são incontáveis.

Ressalte-se que a finalidade de cada ato processual não vem necessariamente determinada pelo legislador, e por isso surge a dificuldade em defini-la. Como consequência, não ditando expressamente o legislador a respectiva finalidade de cada ato, acaba por não se tornar tão simples detectar o abuso³³.

É possível então considerar que a “problemática do abuso processual está intimamente relacionada à compreensão do carácter instrumental do processo e de seus vários escopos ou finalidades”³⁴.

Segundo sugere COMOGLIO, o ideal seria que o legislador conseguisse definir caso a caso, em que condições o uso de uma situação subjetiva ultrapassa o definido por correto e adequado, convertendo-se em uso incorreto e, por conseguinte, abusivo³⁵.

²⁹ MARTINS, Pedro Baptista, ob.cit. p. 88: “O abuso do direito pode assumir formas tão variadas que seria ingenuidade do legislador pretender fixá-las discriminadamente na lei...”

³⁰ ABDO, Helena, ob.cit. p.87. FALCO, Gianluca, *La buona fede e l'abuso del diritto : principi, fattispecie e casistica*, Milano : Giuffrè, 2010, p. 25 e ss.

³¹ CALAMANDREI, Piero, ob. cit. p.31 e ss.

³² MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil, volume II*, Lisboa AAFDL 2012, p. 168. O autor refere que o artigo 334º do Código Civil de 1966 consagra o abuso do direito e parece impedir a licitude do ato abusivo, entretanto, a solução substantiva ainda não teria sido devidamente esclarecida no âmbito processual.

³³ TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*”, cit., p.14.

³⁴ ABDO, Helena, ob.cit. p. 83.

De fato, em um mundo perfeito, seria o ideal. Todavia é mera utopia, e isso porque seria extremamente difícil exaurir todas as modalidades de abuso. O sistema precisa se valer de cláusulas abertas e genéricas, concedendo ao julgador uma margem de interpretação, sob pena de fragilizar a prevenção e a repressão do abuso³⁶.

Sobre o padrão atual de normas no sistema brasileiro, CASSIO SCARPINELA BUENO refere a modificação na sua produção, pois se antes a lei era casuística, hoje, amplia-se o estudo e a aplicação dos “princípios”, das “cláusulas gerais”, das “normas de conceito vago e indeterminado” e da “discricionariedade”. A partir desse tipo de norma, o juiz consegue valorar o caso concreto, de modo a aplicar, adequadamente, a norma jurídica. Segue o doutrinador exaltando que não se trata de uma tentativa do julgador de buscar a valoração feita pelo legislador à época da criação da lei, mas de uma “valoração presente”, na qual o julgador tome em consideração todas as nuances do caso concreto e que decida: “mesmo que a solução não esteja clara, expressa, pressuposta, “dada” na letra da lei”³⁷.

É verdade, porém, que nos casos dos abusos processuais, essa margem de interpretação concedida ao judiciário, decorrente das “cláusulas abertas”, acarreta incomodo para alguns doutrinadores, por entenderem, de um modo geral, que reflete um autoritarismo. Neste sentido, nos diz TARUFFO:

“No es infundada, en cambio, la sensación de que se esté produciendo una “deriva autoritaria” en la interpretación que a menudo da la jurisprudencia del abuso del proceso, entendido como categoría atípica aplicable de manera arbitraria para sancionar comportamientos de las partes que, por alguna razón ajena a la aplicación de las normas procesales específicas, son consideradas como “incorrectas”³⁸.

Em sentido análogo, SCARSELLI tece críticas sobre o que seriam as regras em torno do abuso do processo que as partes devem respeitar para obter a tutela jurisdicional. Segundo o mesmo, há um desequilíbrio entre a oferta do judiciário e a demanda dos cidadãos que se resolveria com melhorias na “oferta de Justiça”. Entretanto, por questões de custo ou de oposição do próprio poder judiciário, tais melhorias não são efetuadas. Para

³⁵ COMOGLIO, ob. cit., p. 320.

³⁶ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p.21 e ss. A autora revela que é frequente a utilização de cláusulas gerais nas razões das decisões judiciais que atendem as necessidades de uma sociedade em constante evolução, utilizando-se de cláusulas por vezes não codificadas, mas derivadas do sistema, tais como do abuso do direito e do processo.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil*, Vol. 1, 8ª ed, rev. atual – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153 e ss.

³⁸ TARUFFO, Michele, *Abuso del...*, cit., p.17.

o autor, o abuso processual faria parte desta lógica, uma vez que se prefere conceder maiores poderes sancionatórios ao juiz, tornando mais difícil o direito de ação e de defesa³⁹.

É possível que haja excessos por parte do judiciário, os quais devem ser contidos através dos mecanismos adequados. Porém, “o mal não estará na teoria em si, senão na sua aplicação defeituosa, injustificável face aos seus objetivos.”⁴⁰. O recurso à noção do abuso do processo apresenta um conteúdo inovador em contraponto à rigidez do direito positivo. O legislador não consegue acompanhar a velocidade da evolução da sociedade⁴¹ e, por isso, é de se ressaltar a importância da atividade do judiciário no sentido de contribuir para a evolução do direito, “dando voz a novas necessidades de proteção”⁴².

Retornando à questão do desvio de finalidade que caracteriza o abuso processual, segue TARUFFO defendendo que mesmo perseguida uma finalidade imprópria, não necessariamente restará configurado o abuso. Cita como exemplo, a hipótese do autor que ajuíza uma demanda com o objetivo único de pressionar a parte adversa a uma negociação, contrariando a finalidade “própria” da ação judicial que seria instaurar um procedimento com o objetivo de se alcançar uma sentença.

Nesta hipótese, segundo o referido doutrinador, não se concretizaria o abuso processual, porque a finalidade perseguida não é ilícita, ou seja, não há óbice legal a que o autor se utilize de uma ação judicial, para “pressionar” o demandado a firmar uma composição amigável. Em sendo assim, conclui TARUFFO, somente quando a finalidade almejada é ilícita ou proibida pelo ordenamento, poder-se-ia concluir pelo abuso processual⁴³.

Entendemos que a finalidade própria de qualquer litígio é a justa composição da lide⁴⁴, seja por meio de uma negociação, seja por meio de uma sentença e, portanto, não acolhemos o exemplo colocado pelo doutrinador; porém, é extremamente válido o critério proposto para identificação do abuso, no sentido de se delimitar o desvio a uma finalidade ilícita ou proibida pelo ordenamento. Esse método, torna mais crível e palpável as hipóteses de abuso processual e pode servir como “norte”, não somente para o judiciário, como para a parte lesada e para o sujeito que pretende se aventurar numa demanda abusiva.

³⁹ SCARSELLI, Giuliano, “*Sul c.d. Abuso Del Processo*”, in RDP, nº 6, 2012., p.1456-1457.

⁴⁰ CASTRO FILHO, José Olímpio de, ob.cit., p.25.

⁴¹ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p. 16 e ss.

⁴² GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p. 18.

⁴³ TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*”, cit., p. 14-15.

⁴⁴ No sentido de que a finalidade do processo é a justa composição do litígio e que tal somente ocorre quando a composição seja concretamente justa, conferir SOARES, Fernando Luso, *A responsabilidade processual civil*, Almedina, Coimbra, 1987, p.110.

A dificuldade em identificar o abuso processual tão somente pelo critério do desvio de finalidade é assumida também por HELENA ABDO que busca sintetizar, diante da doutrina por ela investigada, outros métodos de verificação do abuso que resumiu em quatro, quais sejam, a falta de seriedade do ato, da ilicitude e da ilegitimidade do fim visado pelo agente, como acabamos de ver, da lesividade à administração da justiça e da presença, segundo alguns autores, de dolo ou culpa na conduta do sujeito⁴⁵.

A autora assume o desvio de finalidade como requisito indispensável para a verificação do abuso processual, ao qual deverá ser aliado quaisquer um dos referidos quatro critérios⁴⁶.

Quanto à necessidade da presença de algum elemento subjetivo para a configuração do abuso processual, seja ele dolo ou culpa, exporemos breves considerações, uma vez que no próximo capítulo o tema será melhor analisado.

Ao longo do tempo duas teorias sobre a necessidade da presença de algum elemento subjetivo para a verificação do abuso do direito surgiram, basicamente apontando em sentidos opostos⁴⁷.

Assim é que os adeptos da Teoria Subjetivista ou psicológica⁴⁸ defendem que se faz necessária a presença do elemento subjetivo dolo ou culpa para configuração do abuso processual, ou seja, deve ser comprovada a real intenção do sujeito.

Por sua vez, a teoria objetivista ou finalista⁴⁹ prescinde do elemento subjetivo. Não há que se perquirir a intenção do sujeito, mas somente analisar os elementos

⁴⁵ ABDO, Helena, ob.cit. p. 94 e ss. POSADA, Giovanni Priori, ob.cit. p.329. O autor também aponta a dificuldade em estabelecer quando o exercício do ato é impróprio, diante da discricionariedade na utilização dos instrumentos processuais. Então, o mesmo estabelece dois requisitos para a configuração do abuso, que seriam a intenção de prejudicar alguém e que as consequências negativas efetivamente se verifiquem. ⁴⁵ SCARSELLI, Giuliano, ob.cit., p.1452 e ss, levanta a dificuldade em caracterizar o abuso processual, e por isso busca sistematizar hipóteses concretas, que acredita serem quatro: fracionamento do crédito; utilização da parte de um instrumento processual com desvio de finalidade, ou seja, para obter efeito diverso do naturalmente destinado ao ato; comportamento incorreto da parte, ou seja, contrário aos padrões de diligência; a quarta hipótese seria residual e concederia ao juiz a possibilidade de verificar casos imprevisíveis de abuso e sancioná-los, como a doutrina aponta, com esteio na linha terceira do artigo 96 do CPCIt. O autor acaba não por fazer um esquema de hipóteses concretas, porque as próprias hipóteses colocadas são abstratas de modo a caber inúmeras situações que não podem ser taxativamente previstas.

⁴⁶ ABDO, Helena, ob.cit. p. 98.

⁴⁷ Haveria ainda uma teoria mista que seria a junção entre a teoria subjetiva e a objetiva. Cfr. BOULOS, Daniel M., ob.cit., p.41 e ss. ABDO, Helena, ob.cit. p. 117.

⁴⁸ STOCO, Rui, ob.cit. p. 68 e ss, defende a Teoria Subjetiva, por entender que para a caracterização da conduta temerária deve haver dolo ou culpa, afastando, todavia, a culpa leve. O autor acredita que o abuso de direito tem intrínseca conexão com a responsabilidade civil, a qual não pode ser afastada da noção de culpa.

⁴⁹ PEYRANO, Jorge W., in “*El abuso del derecho en el ámbito del proceso civil*”, in THEMIS: Revista de Derecho, ISSN 1810-9934, N.º. 27-28, 1994, p. 19-27, disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109828.pdf>, consulta em 28.11.2017, p.22 e ss, é adepto do que denomina “conceito funcional do abuso processual”, para o qual, o ato abusivo independente dos elementos subjetivos dolo ou culpa, e exige o desvio da finalidade própria do ato, somado ao dano decorrente da

objetivos do abuso, de modo a constatar se houve transposição dos limites subjetivos do direito, desvirtuando sua finalidade.

Os efeitos decorrentes dos atos no processo não têm relação de causalidade com a intenção ou vontade do sujeito, em virtude da taxatividade legal da forma e do escopo do ato. Havendo previsão legal, o elemento intencional poderia ser considerado excepcionalmente quando da utilização de determinado remédio processual⁵⁰.

Em crítica à teoria subjetivista, TARUFFO expõe que não se justifica punir somente a má intenção do sujeito, mas somente os comportamentos que efetivamente trazem prejuízos à parte do processo ou ao seu eficiente funcionamento, ou seja, que produzem efeitos concretos⁵¹.

Ressalte-se que é extremamente difícil revelar o que vai no âmago do sujeito, por conseguinte, exigir a comprovação da sua real intenção limitaria sobremaneira o alcance do abuso processual⁵².

2. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR E LIDE TEMERÁRIA: ALGUMA DISTINÇÃO?

Neste capítulo gostaríamos de delinear melhor o nosso tema, para que possamos perceber com exatidão as nuances do abuso do direito de demandar com o qual iremos trabalhar. Isto porque, de um modo geral, é comum observarmos a doutrina e a jurisprudência utilizarem-se dos termos “abuso do processo”, “lide temerária” ou “litigância de má-fé” de forma indiscriminada, como se fossem institutos homólogos⁵³.

Deste modo, importante definir se há e, em caso afirmativo, qual seria a distinção entre o “abuso do direito de demandar” e a “lide temerária”, destacando novamente que a investigação proposta é do abuso do processo no ato da propositura da demanda e não durante sua tramitação. Por essa razão, daremos enfoque à lide temerária, deixando de lado os demais casos de litigância de má-fé.

conduta abusiva. Ressalta que embora possa ser difícil de demonstrar, o dano poderá ser caracterizado pela demora no trâmite processual. São também adeptos da teoria objetiva: MARTINS, Pedro Baptista, ob.cit. p.85 e ss., e SILVA, Paula Costa e, ob.cit., p. 620.

⁵⁰ COMOGLIO, ob. cit. p. 328. Também ALBUQUERQUE, Pedro de, ob.cit., p. 92.

⁵¹ TARUFFO, Michele, “*L'abuso del...*”,cit.,p.136.

⁵² BOULOS, Daniel M., ob.cit., p.39 e ss., critica a aplicação exclusiva da teoria subjetiva pela dificuldade prática de provar a intenção do titular do direito e sob pena de vários casos de abusos perpetrados ficarem sem identificação e reprovação pelo ordenamento jurídico.

⁵³ ALBUQUERQUE, Pedro de, ob.cit., p. 80 e ss., cita alguns acórdãos dos tribunais portugueses que teriam confundido a litigância de má-fé com o abuso do direito.

A responsabilidade pela litigância de má-fé tem previsão no artigo 542.º do CPC, o qual estabelece agir de má-fé aquele que litiga com dolo ou negligência grave, cabendo condenação em multa e indenização à parte contrária, se esta requerer.

O n.º 2 do mesmo dispositivo legal traz descritas as situações nas quais o legislador entendeu caracterizar a litigância de má-fé, dentre as quais destacamos a lide temerária tipificada na alínea “a”, sendo aquela na qual o sujeito “tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar.”

Oportuno ressaltar que a importância da temeridade para a caracterização da má-fé processual remonta ao processo romano, no qual a *temeritas* era comumente identificada com o elemento subjetivo⁵⁴ e “ainda hoje, a temeridade costuma ser identificada quer com o elemento subjetivo (dolo ou culpa), quer com as figuras da malícia, audácia, mentira, ousadia e deboche”⁵⁵.

Sobre o artigo 542.º do CPC, PAULA COSTA E SILVA refere que a lei evoluiu de um efetivo conhecimento quanto à falta de fundamentação para apenas uma exigência desse conhecimento, sob pena de tornar extremamente difícil a aplicação da regra. Em sendo assim, haverá litigância de má-fé quando a parte ajuíza demanda em situação na qual a maioria das pessoas abster-se-ia de litigar, mesmo que afirme estar de boa-fé⁵⁶.

A lide temerária pressupõe, por conseguinte, uma negligência grave traduzida como uma “imprudência grosseira, sem aquele mínimo de diligência que lhe teria permitido facilmente dar-se conta da desrazão do seu comportamento, que é manifesta aos olhos de qualquer um”⁵⁷.

Traçando a distinção entre os institutos, a escassa doutrina portuguesa que se manifesta sobre o tema parece de um modo geral concordar com MENEZES CORDEIRO, no sentido de que o abuso do direito processual detém uma maior abrangência e dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo, seja dolo ou negligência, tendo, portanto, natureza objetiva⁵⁸.

⁵⁴ ABDO, Helena, ob. cit., p. 161. BUZZACCHI, Chiara, ob.cit., p. 3 e 4, assevera a autora que: “*Sem criar uma categoria autónoma e sem propor uma classificação ilusória, as fontes clássicas compreendiam na ampla noção de temeritas, em relação ao processo privado, situações e comportamentos diferentes e sancionados de diversas maneiras.*” (tradução livre).

⁵⁵ ADROALDO LEÃO, apud ABDO, Helena, ob.cit., p. 162.

⁵⁶ SILVA, Paula Costa e, ob.cit., p. 393 e ss.

⁵⁷ Ac. do TRL de 20.12.2016, Relator Luís Filipe Pires de Sousa (Processo nº1220/14.6TVLSB.L1-7), disponível em www.dgsi.pt, consulta em 17.07.2018.

⁵⁸ CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., p.146. O autor afirma que por vezes é possível uma coincidência entre o abuso do direito de ação e a litigância de má-fé no que se referem as suas consequências, mas que o abuso é de “ordem geral”, enquanto a litigância de má-fé é um “instituto especial”. Diz ainda que o abuso do direito de ação não está sujeito às limitações da litigância de má-fé, podendo dispensar a presença do dolo e da negligência, e ser puramente objetivo. SILVA, Paula Costa e, ob.cit., p. 620 e ss., também entende que as

Em conclusão, seria o abuso do direito processual um instituto de ordem mais geral, enquanto as hipóteses de litigância de má-fé seriam situações especiais, tipificadas pelo legislador, que expressamente determinou para sua configuração a presença de dolo ou negligência grave.

A lide temerária vem assim tipificada e depende do elemento subjetivo caracterizado pela negligência grave, enquanto o abuso processual traduz-se em um comportamento lícito⁵⁹, cuja finalidade é distorcida e dispensa a investigação do estado volitivo do sujeito.

Assim como em Portugal, o legislador brasileiro fixou, casuisticamente, os casos de litigância de má-fé, e assim o fez no artigo 80º do CPCbr. A doutrina brasileira aponta essas situações de litigância de má-fé como modalidades de abuso processual⁶⁰.

Oportuno salientar que diante da omissão do dispositivo em exigir a presença de algum elemento subjetivo, a doutrina divide-se sobre a necessidade de se verificar o dolo ou a culpa para a configuração da litigância de má-fé.

Há posição apontando para a necessidade de ser perquirida a intenção do sujeito em qualquer uma das situações tipificadas no artigo 80º do CPCbr, ou seja, deve ser comprovado que o mesmo agiu com a má-fé caracterizada pelo “agir doloso ou culposo”, com a “vontade dirigida ao objetivo de protelar ou de prejudicar a parte contrária”⁶¹.

De outro modo entende, por exemplo, BARBOSA MOREIRA ao defender que quando o legislador quis exigir o elemento subjetivo, fez expressa referência em algum dos incisos do artigo 17º do CPCbr de 1973⁶². Não existindo qualquer menção neste sentido, será suficiente o enquadramento no tipo legal previsto⁶³.

situações do abuso de direito são mais amplas do que as de litigância de má-fé e que estas se limitam a “comportamentos típicos” que não abrangem todas as hipóteses de abuso de direito. ALBUQUERQUE, Pedro de, ob. cit. p. 92, do mesmo modo, refere a natureza objetiva do abuso do direito que independe de elemento subjetivo. Ressalta, porém, que a presença do elemento subjetivo pode ser considerada quando das consequências do abuso. A litigância de má-fé, por sua vez, diz o autor, depende do elemento subjetivo dolo ou culpa grave.

⁵⁹ Lembrando que esta é a nossa posição adotada, todavia não há consenso da doutrina, conforme já apontamos.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto, “*Abuso...*”, cit., p. 105. ABDO, Helena, ob.cit. p.156,

⁶¹ STOCO, Rui, ob.cit., p. 90.

⁶² Correspondente ao artigo 80º do CPCbr em vigor.

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa, apud ABDO, Helena, ob.cit., p. 119. Em sentido análogo, BARBI, Celso Agrícola, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol.I, 10ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro 1998, p. 125, entende que quando legislador exigiu a intenção malévola do sujeito, o fez expressamente em determinados incisos do artigo 17º do CPCbr. Nos incisos em que foi omissivo, estaria implícita a exigência somente da culpa grave que equivaleria ao erro grosseiro.

Especificamente, a lide temerária tem previsão no inciso V do artigo 80º do CPCbr que reputa litigante de má-fé aquele que “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Conforme vimos, o próprio agir de modo temerário nos remete ao dolo ou a culpa do sujeito, motivo pelo qual, ainda que haja discussão em torno dos demais incisos do artigo 80º do CPCbr, não há dúvidas de que a litigância de má-fé, mediante o agir temerário, depende da comprovação do elemento subjetivo.

De outro modo, o abuso do direito processual dispensa a comprovação de elemento subjetivo, seja dolo ou culpa, estendendo-se ao campo processual, a opção do legislador brasileiro pelo critério objetivo-finalístico adotado pelo artigo 187º do CCbr. Logo, o mero comportamento anormal, desviado ou excessivo à finalidade da ação pode redundar numa demanda abusiva. Tal não implica que não possa haver um comportamento abusivo também eivado de dolo ou culpa, o que não se exige é “a perquirição do elemento subjetivo no caso concreto”⁶⁴.

Vale, entretanto, frisar que a jurisprudência brasileira vem reconhecendo casos de abuso do direito de demandar em ações tidas por desnecessárias com a consequente extinção do feito por ausência do interesse de agir, todavia acaba por fazer também referência a temeridade, ou seja, termina por colocar o abuso processual e a lide temerária como se fossem institutos homólogos. Neste sentido, recentemente, manifestou-se o TJRS:

“DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. Propositura de mais de uma ação, pelo mesmo autor, em data idêntica e contra o mesmo arquivista, pleiteando, em cada uma delas, o cancelamento de inscrição negativa. Abuso do direito de demandar. Decisão extintiva mantida. Precedentes. Litigância de má-fé. O abuso do direito de demandar é conduta típica do agir processual de má fé. Penalidade mantida. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO”⁶⁵.

Para além da exigência do elemento subjetivo, há um outro traço distintivo entre o abuso do direito de demandar e a lide temerária que gostaríamos de destacar.

⁶⁴ ABDO, Helena, ob. cit., p. 120-121.

⁶⁵ Cfr. Apelação Cível Nº 70073534208, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 31/08/2017), disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 06.11.2018,

Conforme vimos no capítulo anterior e em que pese as opiniões em contrário, para que seja possível o abuso processual, a conduta do sujeito deve ser lícita, ou como preferem alguns autores, ter “aparência de licitude”, ou seja, o comportamento abusivo não afronta diretamente nenhum dispositivo legal.

Todavia, os casos de litigância de má-fé podem ser tidos como espécies de abuso processual, porém são comportamentos ilícitos posto que tipificados pelo ordenamento. Como compatibilizar assim a aparente contradição?

Ao abordar a dificuldade em identificar situações de abuso processual, cuja fundamentação é buscada em cláusulas gerais como a da boa-fé, da lealdade e do devido processo legal, aliada a própria indeterminação do “ato abusivo”, TARUFFO assevera que o argumento da dificuldade em tipificar todas as condutas abusivas para justificar a utilização de cláusulas gerais não seria conclusivo. Isto porque, segundo o mesmo, “em vários ordenamentos existem normas específicas prevendo e sancionando o ato abusivo o que significa que é possível tipificar o abuso”⁶⁶.

Em sendo assim, mesmo defendendo que o abuso processual somente é possível mediante um comportamento lícito⁶⁷, TARUFFO julga possível a sua configuração, ainda quando a conduta viole frontalmente a norma processual, se optarmos por adotar uma “noção ampla do conceito do abuso”. Podemos assim, trazer para esse conceito, tanto a conduta abusiva que transgride diretamente norma legal, como aquela que não lhe seja diretamente contrária, porém almeje uma finalidade ilícita⁶⁸.

Em uma outra perspectiva, HELENA ABDO aponta que no âmbito processual é difícil verificar um ato ilícito que também não seja abusivo, pois os “comportamentos incorretos” trazem na sua essência o que a doutrinadora considera, e temos que concordar, características essenciais do abuso que seria a aparência de legalidade, o desvio de finalidade e o exercício de uma situação jurídica subjetiva, ou seja, o exercício pelo sujeito de um poder, dever, ônus ou faculdade⁶⁹.

Assim, segundo a mesma, os casos tipificados de litigância de má-fé, embora formalmente ilícitos, são na verdade casos recorrentes de abuso do processo que o legislador resolveu tipificar, porém não podem ser vistos como ilícitos puros e simples, pois em sua origem são casos de abuso⁷⁰.

⁶⁶ TARUFFO, Michele, “*L’abuso del...*”, cit., p.127 e ss.

⁶⁷ TARUFFO, Michele, “*L’abuso del...*”, cit., p.120 e ss.

⁶⁸ TARUFFO, Michele, “*L’abuso del...*”, cit., p.133.

⁶⁹ ABDO, Helena, ob. cit. p 107 e ss.

⁷⁰ ABDO, Helena, ob. cit. p 108 e ss.

De fato, não há como rechaçar que os comportamentos desleais tipificados respectivamente pelos artigos 456º do CPC e 80º do CPCbr, embora formalmente ilícitos, não sejam também casos ou espécies de abuso processual, utilizando-se do conceito mais amplo de abuso proposto por TARUFFO.

Contudo, o abuso processual pode se manifestar fora das referidas hipóteses tipificadas e, neste caso, estamos a tratar das condutas lícitas que não afrontam diretamente um dispositivo legal, mas que contrariam normas de conteúdo genéricos, como as cláusulas gerais de boa-fé e lealdade.

Sinteticamente, tanto no ordenamento brasileiro, como no português, podemos nos deparar com o abuso do direito de demandar distinto da litigância de má-fé, ao qual poderão ser cominadas diversas consequências. Ou podemos nos deparar com a lide simplesmente temerária, a qual pode ser enquadrada como uma espécie de abuso processual, porém seus pressupostos e consequências estão tipificados na legislação e, dessa maneira, seu campo de incidência acaba por ser limitado⁷¹.

Por fim, cabe trazer algumas considerações sobre o tema no ordenamento italiano, no qual a lide temerária vem prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 96 do CPCIt que trata da Responsabilità Aggravata. Vale transcrever a integralidade do dispositivo:

“Se risulta che la parte soccombente ha agito o resistito in giudizio con mala fede o colpa grave, il giudice, su istanza dell’altra parte, la condanna, oltre che alle spese, al risarcimento dei danni, che liquida, anche d’ufficio, nella sentenza. Il giudice che accerta l’inesistenza del diritto per cui è stato eseguito un provvedimento cautelare, o trascritta domanda giudiziale o iscritta ipoteca giudiziale, oppure iniziata o compiuta l’esecuzione forzata, su istanza della parte danneggiata condanna al risarcimento dei danni l’attore o il creditore procedente, che ha agito senza la normale prudenza. La liquidazione dei danni è fatta a norma del comma precedente. In ogni caso, quando pronuncia sulle spese ai sensi dell’articolo 91, il giudice, anche d’ufficio, può altresì condannare la parte soccombente al pagamento, a favore della controparte, di una somma equitativamente determinata.”

⁷¹ STOCO, Rui, ob.cit., p. 146 e 147, aceita a possibilidade do abuso do direito de demandar fora dos casos tipificados de litigância de má-fé, entretanto, deverá, segundo o autor, ser comprovada pelo lesado o fato, sua autoria, a culpabilidade e o dano. Diz ainda que a indenização deve ser pleiteada em ação própria e com esteio no Código Civil.

O primeiro parágrafo do artigo determina que o vencedor da ação poderá requerer o ressarcimento do dano quando o sucumbente tiver agido ou resistido com má-fé ou culpa grave. O elemento psicológico é, portanto, fundamental para a caracterização da lide temerária, assim como o elemento objetivo da sucumbência⁷².

Do mesmo modo, o parágrafo 2º exige o elemento subjetivo aqui constituído pela ausência de normal prudência. Seria, por assim dizer, a condenação do autor ou credor que nessas situações de maior gravidade para o réu ou devedor, age com imprudência, ocasionando também danos que devem ser ressarcidos.

Por fim, a acalorada discussão da doutrina e jurisprudência italianas gira em torno do terceiro parágrafo, o qual é criticado pela sua redação pouco clara que traz problemas de interpretação e de enquadramento sistemático⁷³. A doutrina insurge-se pelo fato da sua recente inclusão, no 96 do CPCIt, não contribuir para elucidar a relação entre o abuso do processo e a lide temerária e seus respectivos pressupostos e consequências⁷⁴.

Não há assim um consenso sobre a natureza do referido dispositivo, ou seja, se seria mais uma situação de lide temerária prevista pelo legislador, a exigir também a presença de algum elemento subjetivo, ou se na verdade seria uma hipótese autônoma aos dois primeiros parágrafos do artigo. Discute-se inclusive se o legislador teria incluído no ordenamento italiano um caso de *punitive damages*, típico dos sistemas da *common law*.

Quanto ao abuso processual, há na doutrina e na jurisprudência italiana defensores de que o mesmo tem noção homóloga à lide temerária. Como consequência, para o reconhecimento do abuso processual, seria necessário o pressuposto da sucumbência e as sanções cabíveis seriam as previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 96 do CPCIt⁷⁵.

Todavia, há quem entenda de modo diverso e perceba a diferença entre os referidos institutos. Deste modo, CORDOPATRI afirma que no abuso processual há uma distorção na prática do ato, ou seja, há um excesso na sua finalidade que independe do elemento subjetivo e do próprio mérito da ação. Não há, portanto, a necessidade da

⁷² ROMUALDI, Giuliana, *Dall'abuso del processo all'abuso del sistema giustizia*, Torino : G. Giappichelli Editore, 2013, p. 46, explica que geralmente o dispositivo é considerado como uma particular espécie de responsabilidade aquiliana, apresentando uma função ressarcitória pelos danos ocasionados à parte vitoriosa. A parte vitoriosa deve requerer o ressarcimento do dano e produzir a prova da temeridade da lide. O juiz poderá, entretanto, de ofício liquidar o ressarcimento do dano. Cfr. também, PICARDI, Nicola, *Manuale del processo civile*, Terza edizione. Giuffrè Editore, Milano, 2013, p.196.

⁷³ GHIRGA, Maria Francesca, , *Abuso del...*, cit., p.85. TARUFFO, Michele, “*L'abuso del...*, cit., p.123, tece críticas contundentes ao parágrafo 3º do artigo 96 do CPCIt que segundo o doutrinador “confere ao tribunal uma espécie de poder discricionário absoluto para sancionar, mesmo de ofício, um comportamento não especificado, impondo o pagamento de somas indefinidas, mas destinada a ser liquidada de forma equitativa pelo mesmo juiz.” (tradução livre)

⁷⁴ CORDOPATRI, Francesco, “*L'abuso del processo nel diritto positivo italiano*”, in RDP, 2012, p. 880.

⁷⁵ CORDOPATRI, Francisco, ob.cit. p. 875. ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p.49 e ss.

improcedência da ação para a constituição do abuso uma vez que este é “uma conduta objetivamente preordenada a incidir no modo como a justiça opera e a organização do poder judicial. A instauração ou, melhor, a gestão de um processo embora fundado, pode, no entanto, conduzir à desaceleração no decurso da justiça (...)”⁷⁶. Assim, nada impede que o juiz reconheça o abuso processual ainda que oriundo do comportamento do vencedor da demanda.

Conclui CORDOPATRI no sentido de que o parágrafo 3º do artigo 96 do CPCIt constitui espécie autônoma de abuso processual, não se confundindo com os casos de lide temerária tipificados nos dois primeiros parágrafos, os quais dependem, além da presença do elemento subjetivo, do requerimento e da prova da parte⁷⁷.

Do mesmo modo, MARIA FRANCESCA GUIRGA defende que o parágrafo 3º do artigo 96 do CPCIt é um caso autônomo da lide temerária, não sendo exigido requisito subjetivo do dolo ou culpa grave. Segundo a mesma, trata-se o dispositivo de uma ferramenta posta à disposição do juiz para sancionar a utilização abusiva do processo. Distingue-se, portanto, da lide temerária cuja sanção tem natureza ressarcitória, enquanto aquele traz sanção de natureza punitiva⁷⁸.

Sem adentrar na controvertida discussão em torno da natureza do parágrafo 3º do artigo 96 do CPCIt que escapa ao nosso objetivo, basta-nos frisar que a lide temerária vem atrelada ao pressuposto de algum elemento subjetivo e ainda ao pressuposto da sucumbência, enquanto o abuso processual dispensa a perquirição da intenção do sujeito e não está vinculado ao mérito da demanda.

Em face ao que expomos, cumpre finalmente arrematar que nossa investigação se circunscreve ao abuso do direito de demandar enquanto comportamento lícito, independente da perquirição da intenção do sujeito, ou seja, independente da presença de elemento subjetivo, bem como independente do resultado do mérito da demanda.

É esse “abuso do direito de demandar”, distinto e com maior amplitude do que a lide temerária que buscaremos encontrar reconhecido, fundamentado e sancionado pela jurisprudência, dando enfoque aos acórdãos proferidos em sede de multiplicação desnecessária de demandas.

⁷⁶ CORDOPATRI, ob.cit. p. 885 e ss.

⁷⁷ CORDOPATRI, ob.cit. p. 893.

⁷⁸ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p.85 e ss. ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p.54 e ss. PICARDI, Nicola, ob.cit., p.197, também entende que o parágrafo 3º do artigo 96 do CPCIt não é um caso de lide temerária, mas de “uma instituição diferente, caracterizada pelo poder discricionário do juiz de impor uma pena pecuniária ao sucumbente que detinha um comportamento abusivo, sanção civil desvinculada não apenas da prova, mas também pela existência do dano.” (tradução livre)

3. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS E DEVERES RELACIONADOS COM O ABUSO PROCESSUAL

Neste capítulo faremos uma abordagem dos principais princípios e deveres processuais que se relacionam com o abuso processual, ou seja, princípios e deveres que devem ser observados sob pena de restar caracterizado o abuso processual. São, assim, utilizados como critérios interpretativos pelo julgador.

É consabido que o direito ao processo equitativo⁷⁹, como é denominado em Portugal e com previsão no artigo 20.º n.º.4 da Constituição da República Portuguesa, ou o devido processo legal, como é conhecido no Brasil, constitui direito fundamental de toda sociedade democrática.

O devido processo legal foi criado com o escopo de combater a tirania e é conhecido há séculos, tendo inspirado a Carta Magna de 1215⁸⁰. O mesmo constitui-se como “uma garantia contra o exercício abusivo do poder”⁸¹ e dele decorrem inúmeros outros direitos fundamentais dos quais destacamos a boa-fé processual e a razoável duração do processo.

Em Portugal, com a revisão constitucional de 1997, consagrou-se então expressamente o direito a um processo equitativo que, nas palavras de LEBRE DE FREITAS: “Trata-se da necessidade de observar um conjunto de regras fundamentais ao longo de todo o processo, nos vários planos em que este se desenvolve”⁸².

Em Itália, com a reforma constitucional de 1999, inseriu-se no artigo 111º do texto constitucional a previsão ao *giusto processo* e no mesmo dispositivo assegura-se também a razoável duração do processo.

O *giusto processo*, nas palavras de NICOLA PICARDI, é o “arquétipo constitucional do processo”, devendo tanto o legislador observá-lo quando da produção das leis, como o interprete tê-lo em mente como um “cânone interpretativo geral”⁸³. Dele advêm os deveres de conduta leal e ética de todas as partes envolvidas no processo, possibilitando ao juiz o

⁷⁹ O direito a um processo equitativo e em tempo razoável tem previsão também no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CHDH), cujo teor estabelece: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela...”, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf, consulta em 09.06.2018.

⁸⁰ DIDIER Jr. , *Curso...*, cit., p.88-89.

⁸¹ DIDIER Jr. , *Curso...*, cit., p.88.

⁸² FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4ªed., Gestlegal, 2017, p. 125.

⁸³ PICARDI, Nicola, ob.cit., p. 237. (tradução livre)

controle das condutas abusivas, mesmo quando derivada da ação discricionária da parte, conduta essa que *a priori* seria permitida pelas regras processuais⁸⁴.

Portanto, não basta que se observem as regras formais, “mas é preciso recuperar o aspecto ético, além de lógico, do processo, a partir do comportamento leal das partes”⁸⁵.

Como se sabe, é possível as partes exercerem seu direito fundamental de ação e de defesa do modo como entenderem adequado à defesa dos seus interesses e, por conseguinte, o processo poderia ser equiparado a um jogo como o fez CALAMANDREI em sua renomada e conhecida obra *Il processo come giuoco*⁸⁶.

Em síntese, o referido doutrinador equipara o processo a um jogo, no qual, respeitadas as respectivas regras, as partes podem se valer de todos os meios possíveis, utilizando-se de tática e sagacidade, sem perder de vista o objetivo de alcançar a vitória.

Todavia, a mera observância das normas legais pertinentes, ou por assim dizer, das regras do jogo, não será suficiente quando o exercício do direito coloque em risco outro direito fundamental, valor ou bem constitucionalmente protegido⁸⁷.

Logo, conclui-se que esse exercício não é absoluto, sendo possível sofrer limitações, por exemplo, através do princípio da boa-fé, conforme bem assevera PICÒ I JUNOY: “...*la buona fede processuale può considerarsi come un limite immanente o intrínseco all’esercizio di qualsiasi diritto fondamentale; può delinearsi come un limite immanente scaturente dalla necessità di proteggere i diritti e le garanzie costituzionali del processo...*”⁸⁸.

Desta maneira, os litigantes devem atuar não somente com atenção as “regras do jogo”, mas também com honestidade, lealdade e boa-fé⁸⁹, pois, assim como no direito civil, vigora no âmbito processual o princípio da boa-fé⁹⁰.

Nos ordenamentos modernos é comum vermos a referência expressa ao princípio da boa-fé. Podemos citar como exemplos sua previsão no artigo 8.º do CPCpt, no artigo 5º

⁸⁴ COMOGLIO, ob.cit., p. 329-330.

⁸⁵ PICARDI, Nicola, ob.cit., p.235. (tradução livre)

⁸⁶ CALAMANDREI, Piero, ob.cit. p. 23 e ss.

⁸⁷ PICÒ I JUNOY, Joan, “*La buona Fede Processuale: una manifestazione dell’autoritarismo giurisprudenziale?*”, in Riv. dir. proc. 2013, p. 177. O autor somente admite a limitação do direito fundamental de defesa quando em confronto com outro direito fundamental, valor ou bem constitucional protegido.

⁸⁸ PICÒ I JUNOY, Joan, ob. cit., p. 177. “*La buona Fede*, p.177.

⁸⁹ TARUFFO, Michele, “*L’abuso del...*”, cit., p.121. Neste sentido, o autor enfatiza que existe uma tendência generalizada de entender o processo como um “lugar moral”. Ressalva, entretanto, “a dificuldade de estabelecer de qual moral se trata e quando esta entra em jogo.”

⁹⁰ ALBUQUERQUE, Pedro de, ob. cit. p. 68 e 69. Refere ainda o autor que em um primeiro momento a jurisprudência tudesca resistiu à incidência do princípio da boa-fé no âmbito processual diante da sua rígida estrutura que “impedia o apelo à boa-fé e à idéia de lealdade”. Esta tendência foi se modificando, inclusive com a manifestação doutrinária a favor do “dever geral de honestidade processual”.

do CPCBr⁹¹ que classifica a boa-fé dentre as normas fundamentais do processo civil, em Espanha, no artigo 247º da Ley de Enjuiciamiento Civil⁹² e no Perú, no artigo IV do título preliminar do seu CPC⁹³.

No CPCIt não há referência expressa à boa-fé, todavia, segundo a doutrina, seria a mesma decorrente dos deveres de lealdade e probidade previstos no artigo 88º do diploma processual⁹⁴.

É intuitivo que há uma íntima relação entre o princípio da boa-fé e o abuso processual, uma vez que a não observância às regras de boa-fé que devem orientar a

⁹¹ Cfr. Art 5º do CPCBr: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”; DIDIER Jr., *Curso...*, cit., p.134. Explica o autor que o artigo 5º do CPCBr inspirou-se no artigo 52 CPC Suíço de 2009, ampliando a incidência do princípio da boa-fé a todos os sujeitos processuais, inclusive ao juiz. Corroborando a aplicação do princípio da boa-fé também ao órgão jurisdicional, restou aprovado em Florianópolis-Brasil pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, entre os dias 24 a 26 de março de 2017, o Enunciado 375 com o seguinte teor: “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)”, disponível em <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>, consulta em 07.06.2018. Cumpre esclarecer que nos dias 24, 25 e 26 de março, realizou-se na cidade de Florianópolis, sob a coordenação de Fredie Didier Jr., Pedro Miranda de Oliveira, Luiza Rodrigues e Eduardo Lamy, o VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis com o objetivo de discutir o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Na ocasião estiveram presentes 279 processualistas de todo o País e somente diante da sua unanimidade foram emitidos, revisados ou cancelados enunciados.

⁹² Cfr. Ley de Enjuiciamiento Civil: “*Artículo 247. Respeto a las reglas de la buena fe procesal. Multas por su incumplimiento. 1. Los intervinientes en todo tipo de procesos deberán ajustarse en sus actuaciones a las reglas de la buena fe. 2. Los tribunales rechazarán fundadamente las peticiones e incidentes que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal. 3. Si los Tribunales estimaren que alguna de las partes ha actuado conculcando las reglas de la buena fe procesal, podrán imponerle, en pieza separada, mediante acuerdo motivado, y respetando el principio de proporcionalidad, una multa que podrá oscilar de ciento ochenta a seis mil euros, sin que en ningún caso pueda superar la tercera parte de la cuantía del litigio. Para determinar la cuantía de la multa el Tribunal deberá tener en cuenta las circunstancias del hecho de que se trate, así como los perjuicios que al procedimiento o a la otra parte se hubieren podido causar. En todo caso, por el Letrado de la Administración de Justicia se hará constar el hecho que motive la actuación correctora, las alegaciones del implicado y el acuerdo que se adopte por el Juez o la Sala. 4. Si los tribunales entendieren que la actuación contraria a las reglas de la buena fe podría ser imputable a alguno de los profesionales intervinientes en el proceso, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, darán traslado de tal circunstancia a los Colegios profesionales respectivos por si pudiera proceder la imposición de algún tipo de sanción disciplinaria. 5. Las sanciones impuestas al amparo de este artículo se someten al régimen de recursos previstos en el Título V del Libro VII de la Ley Orgánica del Poder Judicial.*”

⁹³ Cfr. CPCPr: “*Artículo IV.- Principios de Iniciativa de parte y de Conducta procesal.- El proceso se promueve sólo a iniciativa de parte, la que invocará interés y legitimidad para obrar. No requieren involucrarlos el Ministerio Público, el procurador oficioso ni quien defiende intereses difusos. Las partes, sus representantes, sus Abogados y, en general, todos los partícipes en el proceso, adecuan su conducta a los deberes de veracidad, probidad, lealtad y buena fe. El Juez tiene el deber de impedir y sancionar cualquier conducta ilícita o dilatoria.*”

⁹⁴ Cfr. CPCIt: “*Art. 88. (Dovere di lealtà e di probità) Le parti e i loro difensori hanno il dovere di comportarsi in giudizio con lealtà e probità. In caso di mancanza dei difensori a tale dovere, il giudice deve riferirne alle autorità che esercitano il potere disciplinare su di essi.*”; TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*, cit., p.17.

conduta das partes, acrescida do desvio da finalidade do ato, quase irremediavelmente culminará em abuso processual⁹⁵.

No processo civil, as possibilidades de condutas eivadas de má-fé são inúmeras e imprevisíveis, por isso, PICÓ I JUNOY refere a dificuldade em indicar um só direito fundamental que a boa-fé visa proteger. Porém, aponta que de um modo geral são aqueles direitos relativos à tutela jurisdicional efetiva, a defesa, a igualdade processual e a razoável duração do processo⁹⁶.

Diante dessa infinidade de possibilidades, seria difícil ao legislador buscar tipificar todas as hipóteses de condutas desonestas, sob pena de limitar o alcance e a efetividade do princípio da boa-fé. Acreditamos então que “a opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta”⁹⁷, uma vez que não podemos esquecer que as “leis são feitas para homens vivos”⁹⁸, os quais evoluem com o tempo tais como suas práticas desleais.

Oportuno novamente enfatizarmos o importante papel da jurisprudência em identificar, prevenir e reprimir as condutas eivadas de má-fé e em virtude do genérico e abstrato conceito da boa-fé, a decisão judicial deverá vir bem fundamentada, capaz de justificar a possível limitação ao exercício do direito de ação ou de defesa, no intuito de proteger outro “específico direito, bem ou valor constitucional”⁹⁹.

Do mesmo modo que o princípio da boa-fé, o abuso processual tem conteúdo deveras abstrato¹⁰⁰ de modo a potencializar sua funcionalidade. Por isso, é de se questionar, como o fez TARUFFO, se diante do conceito “vago e indeterminado” da boa-fé, seria esta idônea para amparar o reconhecimento do abuso processual e ainda se qualquer conduta eivada de má-fé constituiria abuso processual¹⁰¹.

O doutrinador não fecha uma conclusão definitiva, porém enfatiza que “o uso de cláusulas gerais como a da boa-fé é duvidoso por várias razões, basicamente porque é

⁹⁵ Assim, entre outros ABDO, Helena, ob.cit., p. 141 e ss, embora referindo-se a autora sobre os deveres de lealdade e veracidade, conclui que a violação de qualquer dos deveres processuais, acrescido do desvio da finalidade do processo, poderá ser considerada abuso processual; POSADA, Giovanni Priori, ob.cit., p. 328.

⁹⁶ PICÓ I JUNOY, Joan, ob.cit. p. 178.

⁹⁷ DIDIER Jr., *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*, 1ª Edição, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010, p.80 e 81. Neste sentido, conferir também PICÓ I JUNOY, Joan, ob.cit. p. 180; POSADA, Giovanni Priori, ob.cit., p. 328 e ABDO, Helena, ob.cit., p. 131, referindo-se esta ao dever de lealdade das partes.

⁹⁸ CALAMANDREI, Piero, ob.cit., p. 24. (tradução livre)

⁹⁹ PICÓ I JUNOY, Joan, ob.cit. p. 180. (tradução livre)

¹⁰⁰ ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., p.684. Os autores referem o elevado grau de abstração do abuso do direito.

¹⁰¹ TARUFFO, Michele, “*L'abuso del...*”, cit., p.124 e ss.

impossível prever uma aplicação equilibrada e uniforme em casos concretos individuais”¹⁰².

Mesmo sendo difícil estabelecer um conceito concreto do que seria a boa-fé processual e correndo o risco de haver decisões contraditórias, acreditamos que aliada ao desvio de finalidade, bem como de outros critérios apresentados pela doutrina, o princípio da boa-fé contribui para averiguarmos a abusividade da conduta.

Para tal *mister*, devemos considerar a boa-fé objetiva, ou seja, aquela que se observa diante da conduta esperada da parte em determinada situação. Não se busca deste modo investigar o ânimo do sujeito, sua real intenção, mas tão somente a adequação da sua conduta com o que se entende pelo uso normal do processo.

Sobre o princípio da boa-fé objetiva, DIDIER explica que se trata de uma regra que “impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas”. Acrescenta o autor que a proibição destas condutas, ou seja, o desrespeito a boa-fé objetiva é o que se pode denominar “abuso do direito processual”, o qual dispensa a avaliação da existência de má-fé¹⁰³.

Não colocaríamos o “desrespeito a boa-fé objetiva” como sinônimo de abuso processual, uma vez que este depende também do desvio de finalidade, conforme exaustivamente explanado. Em sendo assim, poderá haver abuso processual quando constatada a conduta “anormal” da parte, aliada ao desvio de finalidade.

Um outro princípio que deriva do devido processo legal e guarda relação com o abuso processual é o da razoável duração do processo.

O artigo 20.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa garante a todos não só o direito a um processo equitativo, como também que o mesmo seja decidido em tempo razoável. Por sua vez, o art. 2º n.º 1 do CPC, dentre as garantias de acesso aos tribunais, prevê:

“Artigo 2.º Garantia de acesso aos tribunais

1- A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.”

¹⁰² TARUFFO, Michele, *“L’abuso del...”, cit., p.139.* (tradução livre)

¹⁰³ DIDIER Jr., *“Fundamentos...”, cit., p. 81 e ss.* Em relação ao artigo 5º do CPCBr, foi aprovado em Florianópolis-Brasil pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, entre os dias 24 a 26 de março de 2017, o Enunciado 374 com seguinte teor: “O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)”, disponível em <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>, consulta em 07.06.2018.

No Brasil, o princípio da razoável duração do processo vem expresso no inciso LXXVIII do artigo 5^a da CF/88, dentre os direitos e garantias fundamentais. O princípio também tem previsão no artigo 4º do CPCbr, dentre suas normas fundamentais, estipulando:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

A morosidade da Justiça nos dois referidos países é uma realidade, guardada as devidas proporções. No Brasil, por exemplo, acumulam-se nos tribunais uma quantidade absurda de demandas e em virtude da demora da prestação jurisdicional, não é incomum o falecimento das partes antes mesmo de finda a ação judicial.

Ainda que não se chegue a este extremo, o fato é que o tempo de decurso dos processos está bem acima do aceitável, o que acaba muitas vezes privilegiando a parte que não tem razão e gerando um compreensível descrédito da justiça. Não há, pois, como negar que a não efetivação da tutela jurisdicional em tempo razoável será equivalente à própria denegação de justiça¹⁰⁴.

Em uma outra perspectiva, é importante também lembrar que diante das garantias do devido processo legal ou do processo equitativo não é imperioso que o tramite processual seja rápido, mas que demore “o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”¹⁰⁵.

A razoável duração do processo não é, portanto, um valor que deva ser alcançado a todo custo, à margem das garantias processuais, pois “é evidente que um processo sem garantias seria muito mais rápido e eficiente”¹⁰⁶.

Nossa questão é observar quando a parte, aproveitando essas garantias, comporta-se de modo a comprometer a razoável duração do processo. Ressalte-se que estamos restringidos ao “abuso do direito de demandar” e não aos casos de “abuso no processo”, ou seja, durante o tramite processual.

¹⁰⁴ FREITAS, José Lebre de, *Introdução...*, cit., p. 147; ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Almedina, 2010, p.16.

¹⁰⁵ DIDIER Jr., *Curso...*, cit., p. 125.

¹⁰⁶ TARUFFO, Michele, *“L’abuso del...”*, cit., p.126. (tradução livre)

Questionamos, deste modo, como a parte, utilizando o seu direito de acesso à justiça, poderia comprometer a razoável duração do processo ao impetrar uma demanda buscando uma finalidade diversa da pretendida para a ação?

Para responder essa indagação temos que ter em mente o direito de acesso à justiça e a garantia a uma efetiva tutela jurisdicional em prazo razoável para toda a coletividade. Por isso, quando o sujeito ajuíza somente uma ou várias ações abusivas, utiliza mal e contribui para a sobrecarga do judiciário, em detrimento daqueles que realmente precisam da prestação jurisdicional.

Como exemplo da aplicação prática do referido princípio nos casos de abuso processual, podemos mencionar que a jurisprudência brasileira e a italiana vêm se deparando com casos de multiplicação de demandas que consideram abusivas. Os respectivos tribunais têm proferido decisões amparadas no dito princípio, dando enfoque a essa perspectiva publicista. Assim, entendem que o abuso do direito de ação macula a administração da justiça, sobrecarregando os tribunais com ações supostamente inúteis.

Em capítulo próprio analisaremos essas jurisprudências com maior pormenor, todavia fica logo esse registro que julgamos importante para situar a aplicação do princípio às lides abusivas.

Essa posição, entretanto, não deixa de sofrer críticas. No que se refere ao ordenamento brasileiro, HELENA ABDO acredita que o abuso processual não é a principal razão da morosidade da justiça, visto que esta deve-se muito mais ao grande volume de demanda e aos escassos meios de que dispõe o Judiciário¹⁰⁷.

Por sua vez, conforme já mencionamos, ao tratar do princípio da boa-fé, TARUFFO tece críticas aos partidários da utilização dos “valores do sistema”, dentre os quais estaria a razoável duração do processo, para a identificação dos casos de abuso processual¹⁰⁸.

Segundo o autor, a Constituição Italiana, em seu artigo 111.º, encarregou o legislador, e não as partes, com o dever de garantir a razoável duração do processo através de lei. Contudo, em vez de promover as reformas necessárias para tornar mais célere e eficiente o processo, asseguradas as garantias das partes, o legislador determinou a realização desses valores pelas partes, sob o controle arbitrário do juiz¹⁰⁹.

¹⁰⁷ ABDO, Helena, ob.cit., p. 166-167. Acrescenta a autora que na maioria das vezes é o próprio Estado o grande responsável pelos abusos processuais que acarretam o congestionamento da Justiça.

¹⁰⁸ TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*”, cit., p. 22 e ss.

¹⁰⁹ TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*”, cit., p. 22 e ss.

Conclui TARUFFO – concordando com a observação de TROPEA – que em virtude de princípios muitas vezes vagos e genéricos, o legislador acabou por deixar ao juiz um amplo poder de interpretação¹¹⁰.

Concordamos em parte com essa crítica. Não somente em Itália, mas em qualquer ordenamento, cumpre ao legislador “fabricar” leis que possibilitem um processo célere e com observância das garantias das partes, assim como cabe ao juiz, dentro do seu poder de gestão, orientar o processo de forma a impedir a utilização de expedientes dilatatórios e abusivos¹¹¹. Discordamos, no entanto, que as partes estariam exoneradas de qualquer papel ou responsabilidade pela razoável duração do processo. E isto porque seria difícil – ou porque não afirmar, impossível – ao legislador conter de modo exaustivo todas as formas de atos processuais abusivos.

O poder de interpretação conferido ao juiz, o qual poderá utilizar os “valores do sistema” para identificar o abuso processual, é, portanto, valioso, e não repercute nos direitos fundamentais conferidos às partes, dentre eles o seu direito de ação. Porquanto, “o exercício do direito de acção, ou de qualquer outro direito processual encontra-se, como não podia deixar de ser, sujeito aos limites impostos pela proibição de abuso de direito”¹¹².

É lógico que sempre poderá haver excesso por parte do judiciário, todavia, serão exceções, que deverão ser contidas através dos hábeis meios legais, de modo que não se invalide a contribuição do princípio da razoável duração do processo no combate ao abuso processual.

4. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR

4.1. Ações Desnecessárias

Neste tópico examinaremos o abuso processual na perspectiva das demandas desnecessárias, ou seja, das ações carentes do pressuposto processual do interesse de agir.

Como apontaremos mais à frente, alguma jurisprudência e doutrina colocam o abuso do direito de demandar e o interesse processual numa relação muito próxima, como se, em alguns casos, a ausência do pressuposto tivesse o condão de, por si só, configurar o

¹¹⁰ TROPEA, Giuseppe *apud* TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*”, cit., p. 25.

¹¹¹ Em Portugal, por exemplo, o artigo 6º do CPC prevê expressamente o dever de gestão do processo, de modo a garantir-lhe sua celeridade.

¹¹² ALBUQUERQUE, Pedro de, ob.cit. p.67.

abuso. Será mesmo verdade? A simples ausência de necessidade e utilidade da ação será suficiente para caracterizar o abuso do direito de demandar?

Por outro lado, verificamos situações nas quais é patente o abuso do direito de demandar e, ainda que se faça menção ao mesmo na fundamentação da sentença, o Judiciário decide pela carência da ação em razão da ausência do interesse processual, extinguindo-a sem resolução do mérito. Ou seja, embora se reconheça a utilização abusiva do direito de ação, não se decide em razão do abuso, mas da carência do pressuposto processual. Será este o melhor caminho?

Iniciaremos com uma breve análise sobre o pressuposto do interesse de agir apresentando seus contornos dentro dos ordenamentos português, brasileiro e italiano, para, logo após, confrontá-lo com o abuso do processo.

Ultrapassada essa fase mais teórica, adentraremos nas questões práticas. A proposta será investigar algumas das alíneas dos artigos 535º e 610º do CPC, as quais nos remetem às ações carentes de interesse processual, e, portanto, desnecessárias. A partir da conclusão alcançada, buscaremos revelar se as referidas normas consagram alguma hipótese do abuso do direito de demandar.

Por fim, abordaremos o seguinte tema, objeto de incansável debate na doutrina e na jurisprudência italianas: a proibição do fracionamento do crédito que culmina com a multiplicação das ações. Com esse propósito, trataremos da multiplicação de ações decorrente tanto do fracionamento do pedido, como do fracionamento subjetivo, seja do polo ativo, seja do polo passivo da ação.

4.1.1. Interesse processual: natureza, função e previsão legal

É sabido que o acesso à tutela jurisdicional efetiva vem consolidado como princípio fundamental no artigo 20.º, 2 da Constituição da República Portuguesa; porém, a garantia de acesso ao judiciário não tem caráter absoluto, podendo e devendo sofrer limitações sob pena de inviabilizar sua própria efetivação.

Neste sentido, as demandas desnecessárias devem ser afastadas do crivo do Judiciário e, para tal *mister*, destaca-se o papel fundamental do pressuposto processual do interesse de agir.

De uma forma sintética, o interesse processual é um dos pressupostos da ação que tem por função possibilitar que somente tenham acesso ao judiciário as demandas que dele realmente necessitem, ou seja, de “retirar dos tribunais os litígios, cuja resolução por via

judicial não é indispensável, nem necessária, e serve de freio, pois previne a dedução precipitada ou não reflectida de acções”¹¹³.

Em sendo assim, ao ajuizar a ação, o autor deve expor na sua petição inicial os fundamentos fáticos e legais que deixem claro ao julgador sua necessidade de vir a juízo, por não dispor de outros mecanismos hábeis para a obtenção do direito. Portanto, deve ser demonstrada uma “carência objectiva, justificada, razoável e actual de recorrer a juízo”¹¹⁴.

Além da necessidade, a doutrina refere que deve ser constatada a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. É, por assim dizer, “a aptidão objetiva do provimento jurisdicional requisitado em conferir alguma vantagem ou benefício juridicamente efetivo, segundo o sistema jurídico vigente.”¹¹⁵.

Acolhendo o binómio necessidade-utilidade, o Tribunal da Relação de Lisboa já manifestou seu entendimento: “O interesse em agir consiste na necessidade e utilidade da demanda considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões invocadas e a sua verificação basta-se com a necessidade razoável do recurso à acção judicial”¹¹⁶.

Porém, além da necessidade e da utilidade da demanda, há quem defenda que deva a ação ajuizada ser adequada ao fim que se pretende, ou seja, exige-se a adequação do procedimento, caso contrário estaria ausente o interesse processual. Neste sentido é a lição de LIEBMAN:

*“L’interesse ad agire surge dalla necessità di ottenere dal processo la protezione dell’interesse sostanziale; presuppone perciò la lesione di questo interesse e l’idoneità del provvedimento domandato a proteggerlo e soddisfarlo”*¹¹⁷.

Do mesmo modo, assevera DIMANARCO:

“(...) Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade do obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de

¹¹³ MARQUES, J.P. Remédio, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 407.

¹¹⁴ MARQUES, J.P. Remédio, ob.cit. p. 407.

¹¹⁵ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, *Condições da ação. Enfoque sobre o interesse de agir*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 167.

¹¹⁶ Cfr. Ac do TRL de 21.11.2013 (Processo 1303/12.7 TVLSB.L2-6), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consulta em 04.04.2017.

¹¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manuale di diritto processuale*, vol.I, seconda edizione, Milano : Giuffrè, 1957, p.41.

quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei (supra, nn.61-66) ”¹¹⁸.

Quanto a nós, preferimos adotar o posicionamento contrário, por acreditarmos que o ajuizamento de uma ação formalmente equivocada, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de vir a juízo para a obtenção do direito, pois, ainda assim, haverá o interesse de agir.

Neste ponto, pedimos vênia para trazer a brilhante observação posta por BARBOSA MOREIRA:

“Aberra até do bom-senso afirmar que uma pessoa não tem interesse em determinada providência só porque se utilize da via inadequada. Pode inclusive acontecer que a própria escolha da via inadequada seja uma consequência do interesse particularmente intenso; se alguém requer a execução sem título, não será possível enxergar-se aí uma tentativa, ilegítima embora, de satisfazer interesse tão-premente, aos olhos do titular, que lhe pareça incompatível com os incômodos e delongas da prévia cognição? Seria antes o caso de falar em excesso do que em falta de interesse (...)”¹¹⁹.

Sobre o tema, elucida LEONARDO GRECO:

Se o autor escolhe procedimento inadequado para a obtenção da tutela jurisdicional necessária ao equacionamento da situação fática-jurídica descrita na inicial, isto não significa que o autor não tenha direito a essa tutela jurisdicional, mas simplesmente que o meio adotado é impróprio, não pode levar o juiz a validamente exercer a jurisdição sobre o caso concreto. (...)”¹²⁰.

¹¹⁸ DINAMARCO, *Instituições...*, cit., p. 306. THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 76-77, também inclui a adequação como componente do interesse de agir.

¹¹⁹ DINAMARCO, *Execução Civil*. 7 ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2000, p.405-406. Na oportunidade, o autor defendia sua tese de livre-docência, quando Barbosa Moreira apresentou a citada observação. Fazendo a mesma citação em sua obra, conferir também, DIDIER Jr., *Curso...*, cit., p. 423.

¹²⁰ GRECO, Leonardo, *A teoria da ação no processo civil*, São Paulo: Dialética, 2003, p.36-37. Neste sentido, conferir também DIDIER Jr., *Curso...*, cit., p. 424: “O processo, em seu aspecto formal, é procedimento. O exame da adequação do procedimento é um exame da sua validade. Nada diz respeito ao exercício do direito de ação, à demanda. (...)”

O referido doutrinador segue explicando que a inadequação do provimento pleiteado poderá ser remediada, a depender da flexibilidade de cada ordenamento¹²¹. Corroborando esse entendimento, diz DIDIER: “*Não há erro de escolha do procedimento que não possa ser corrigido, por mais discrepantes que sejam o procedimento indevidamente escolhido e aquele que se reputa correto*”¹²².

Em Portugal, por exemplo, o erro formal poderá ser corrigido pelo autor, mediante simples convite do juiz, em consonância com o dever de gestão processual e o princípio da adequação formal, como consagrados, respectivamente, nos artigos 6.º e 547.º do CPC.

Segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, a adequação não pode ser considerada como componente do “interesse de agir”, se levarmos em consideração que o pensamento contemporâneo do direito processual civil impõe que a “forma” não possa se sobrepor aos “resultados úteis da função jurisdicional”. Logo, a forma prevista pelo legislador para determinado pleito não pode ser vista como uma imposição, mas tão somente como um indicativo¹²³.

O interesse de agir, portanto, limita-se à exigência do binômio necessidade-utilidade e tem a função pública primordial de impedir que ações carentes do pressuposto tenham acesso aos tribunais. Ao lado do interesse público, o referido pressuposto desempenha também a importante função de proteção dos interesses do réu, o qual não deve ser acionado judicialmente sem justa causa, ou seja, não poderá ser incomodado com uma ação judicial quando não lhe deu motivo¹²⁴.

Em Portugal, o legislador não inseriu no CPC expressa previsão do interesse processual. Já não havia menção nos códigos anteriores¹²⁵, bem como não foi introduzido recentemente no novo CPC de 2013¹²⁶.

¹²¹ GRECO, Leonardo, ob.cit., p.37.

¹²² DIDIER Jr., *Curso...*, cit., p. 424

¹²³ BUENO, Cassio Scarpinella, ob.cit., p. 642 e ss.

¹²⁴ CAPELO, Maria José, *Interesse Processual e Legitimidade Singular nas Acções de Filiação*, 1996, Coimbra Editora, p. 49. Sobre o interesse processual, a autora enfatiza sua função precípua de proteção do interesse público que seria: “*o interesse de se promover o andamento da actividade jurisdicional, mantida a expensas da colectividade, somente quando os direitos estejam carecidos de tutela judicial. Não se pode desvalorizar a economia processual como um dos factores justificativos da autonomização e funcionamento do interesse de agir como pressuposto.*” Sobre a dúlice função do interesse processual, conferir TRC de 15.04.2008 (Processo 937/07.6TBGRD.C1), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consulta em 04.04.2017.

¹²⁵ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e., *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra 1985, p. 179, ainda na vigência do CPC de 1961, assumia que não havia na lei expressa previsão do interesse processual. CAPELO, Maria José, ob. cit., p. 35. MENDES, João de Castro, ob.cit., p. 162. MONTEIRO, Sérgio Miguel Mendes, *Interesse Processual nas Acções e Simples Apreciação*, Coimbra 2011, p.38.

Todavia, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária classificam-no como um pressuposto processual, embora haja divergência sobre se seria um pressuposto relativo às partes ou ao objeto da demanda¹²⁷.

Acolhemos, pois, o entendimento de que o interesse processual deve ser considerado um dos casos de exceção dilatória inominada, prevista no artigo 278º, nº1, e) do CPC. Por conseguinte, sendo o autor carente de interesse processual, deve o juiz absolver o réu da instância, podendo inclusive fazê-lo de ofício, conforme disposto no artigo 578.º do CPC¹²⁸.

O nº 3 do mesmo dispositivo deixa em aberto a possibilidade de qualquer das partes sanarem as faltas ou irregularidades que deram origem as exceções dilatórias e para tanto deverá o juiz convidá-las a fazê-lo em observância ao seu dever de gestão processual. O legislador vai além ao permitir o julgamento do mérito da demanda ainda que subsista a exceção, desde que em favor da parte a quem a exceção aproveite.

Como o pressuposto do interesse processual constitui exceção dilatória inominada que visa proteger os interesses da parte demandada, havendo possibilidade, deverá o juiz decidir logo o mérito da ação pela sua improcedência¹²⁹.

¹²⁶ PEREIRA, Diogo Filipe Gil Castanheira, *Interesse Processual na Ação Declarativa* – Coimbra Editora – 1ª edição – 2011, p. 18.

¹²⁷ CAPELO, Maria José, ob. cit. p. 51, defende que: “A legitimidade é um pressuposto relativo às partes, enquanto a necessidade de tutela judiciária é um pressuposto relativo ao objeto da ação”. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, ob. cit. p. 179, aduzem que o interesse processual deve ser incluído dentre os pressupostos relativos às partes, embora a lei não lhe faça menção expressa. Em sentido análogo, ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, p. 82 e 83, após afirmar que a lei não põe expressamente o requisito do interesse processual, levanta possibilidade de incluí-lo na legitimidade das partes, consoante artigo 26 do CPC de 1961; SÉRGIO MONTEIRO, ob. cit. p. 37, afirma que o pressuposto é relativo às partes, concretamente ao autor; SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o Objecto e a Prova na Ação Declaratória*, 1ª reimp. novembro 1997, LEX, Lisboa, 1995, p 107 e ss, embora descrevendo a natureza autônoma do interesse processual, afirma que no direito positivo, estaria o mesmo previsto no artigo 26, nº 2 do CPC/1961 que trata da legitimidade das partes. Por fim, em posição isolada, MENDES, João de Castro, ob.cit. p. 161 e ss., afirma que o interesse de agir não é pressuposto processual, nem condição da ação, mas tão somente critério de repartição de custas, conforme interpretação dos artigos 449º, nº 2 e 662 do CPC de 1961. Colocando o interesse de agir como pressuposto processual relativo às partes, conferir os Acórdão dos TRC de 13.05.2014 (Processo 226/12.4TBACN-C.C1); TRC de 15.04.2008 (Processo 937/07.6TBGRD.C1) e TRL de 20.05.2010 (Processo 2001/08.1TBBNV-L1-2).

¹²⁸ Neste sentido Cfr. Ac. do TRL de 10.09.2014 (processo 1344/14.0TTLSB.L1-4): “(...) Pese embora o nosso legislador não haja concretizado a projeção processual do interesse em agir, o certo é que sempre que a pretensão em concreto formulada pelas partes não assume uma verdadeira dignidade jurisdicional, seja por falta de um direito subjetivo ou interesse legítimo a salvaguardar, ou quando estes possam ser salvaguardados por uma intervenção não judiciária, a jurisprudência tem defendido e reconhecido a falta de interesse em agir como pressuposto processual, de natureza atípica, que constitui uma exceção dilatória inominada, conducente à absolvição da instância. Neste sentido cfr. Ac. STJ de 3.05.1985, CJ/STJ, 1985, Tomo II, pág. 61 (...); Ac. do TRL de 29.01.2015 (processo 6040_11.7TBOER.L1-6); Ac.do TRL de 27.05.2010 (processo 2003/08.8TBBNV.L1-8) e TRL de 28.01.2015 (Processo 1724/14.0TFLSB.L1-3).

¹²⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Sobre o Sentido e a Função dos Pressupostos Processuais*”, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B19b93df5-6121-4282-8676-3949c72fa02f%7D.pdf>, consulta em

Não é demais acrescentar que a improcedência da demanda acolhe com maior efetividade os interesses do réu, uma vez que a absolvição da instância permite ao autor a nova propositura da ação, desde que suprida a exceção dilatória.

No ordenamento brasileiro, até há pouco tempo o interesse processual era enquadrado com uma das condições da ação¹³⁰. Entretanto, o legislador, em 2015, extinguiu a categoria “condições da ação”, passando o interesse processual a figurar dentre os pressupostos processuais, conforme disposto no inciso VI do artigo 485º do novo CPCbr, cuja carência dará causa à extinção da ação sem resolução do mérito.

A extinção da ação poderá ser até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação, tal como permite o §3º do mesmo artigo.

Além disso, à semelhança do artigo 278º do CPC, o artigo 488º do CPCbr possibilita o julgamento do mérito da ação sempre que a decisão for favorável à parte que seria beneficiada com a extinção do processo sem resolução do mérito.

No ordenamento italiano, o interesse de agir vem previsto no artigo 100 do CPCIt e a doutrina refere o seu conhecimento oficioso em qualquer oportunidade¹³¹.

07.03.2017: “O tribunal só deve absolver o réu da instância quando o pressuposto processual não preenchido se destina a tutelar os interesses dessa parte passiva e, nesse momento, não é possível concluir pela improcedência da acção ou quando o pressuposto não realizado visa proteger os interesses do autor e, nessa ocasião, não é viável proferir uma decisão condenatória”. CAPELO, Maria José, ob.cit. p. 49 e 50; concorda com doutrina pela possibilidade de julgamento do mérito improcedente quando o juiz ainda não tenha dados para aferir o interesse processual; acautelando-se assim os interesses públicos e privados. CASTRO, Artur Anselmo de, ob. cit. p. 255, antes mesmo da alteração do artigo 288 do CPC de 1961, introduzida pelo Decreto-Lei 180/1996 de 25 de setembro, já vislumbrava possibilidade de julgamento do mérito, quando o réu manifestasse interesse, ainda que o autor carecesse deste pressuposto. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, *Curso de Processo Civil, vol. 1, Teoria do Processo Civil*, 2ª ed. - São Paulo - Revista dos Tribunais, 2016, p. 617. Referente ao Ordenamento Brasileiro, sobre a importância da sentença de improcedência quando ausente algum pressuposto que vise resguardar o réu, reforçam os autores: “E nem pense que o réu não tem interesse em uma decisão de improcedência – ou seja, em uma decisão que afirme que o autor não tem direito material – apenas porque poderia ser proferida uma sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV). Ora, a sentença que extinguir o processo em razão da falta de um desses requisitos não impedirá que o autor volte a juízo, obviamente que preenchendo o requisito anteriormente não cumprido, para novamente requerer a tutela jurisdicional do direito. Daí a importância para o réu de uma sentença de improcedência – que afirme que o autor não tem direito material -, uma vez que essa, produzindo coisa julgada, tornará imutável e indiscutível a relação jurídica litigiosa definida pela sentença de improcedência (arts.502, 503 e 505).”

¹³⁰ As condições da ação tinham previsão no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, da qual faziam parte possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. DIDIER Jr., “*Condições da Ação e o Projeto do Novo CPC*”, disponível em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>, consulta em 24.02.2017. Neste recente artigo elogiando o então projeto do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, DIDIER elucida que não há sentido na existência da categoria “Condições da Ação”, a qual nada mais é do que critério também de admissibilidade da ação. Assim, só há que tratarmos das questões de admissibilidade e de mérito, não havendo necessidade se criar uma terceira categoria.

¹³¹ PICARDI, Nicola, ob.cit., p. 163.

4.1.2. Interesse processual *versus* abuso processual

Postos estes preceitos básicos sobre o interesse processual, chegamos ao ponto de traçar sua interseção com o objeto do nosso tema com a seguinte questão: seria possível reputar abusivas todas as ações judiciais carentes do pressuposto processual do interesse de agir? Haveria essa simbiose entre os dois institutos de modo que uma ação desnecessária pudesse automaticamente ser considerada um caso de abuso processual?

No processo evolutivo da jurisprudência italiana, COMOGLIO¹³² relata que a prevenção do abuso processual, quando o sujeito não era merecedor da tutela jurisdicional, realizava-se através da avaliação criteriosa do interesse de agir previsto no artigo 100 do CPCIt. Deste modo, era suficiente a utilização das condições da ação como forma de prevenir demandas abusivas.

Ocorre que ao prevenir o abuso do direito de demandar através do interesse processual corremos o risco de considerar abusiva qualquer demanda carente do dito pressuposto, pois os dois institutos estariam intrinsecamente interligados.

Na vigência do CPCbr de 1973, quando ainda existia a categoria das “condições da ação”, LEONARDO GRECO entendia que na falta de alguma dessas condições, “a movimentação da máquina judiciária seria abusiva e ilícita, pois são elas que justificam e fundamentam a necessidade de intervenção judicial nas relações jurídicas entre particulares ou entre estes e o Estado”¹³³.

Sobre a contenção do abuso do processo através das questões preliminares, nas quais incluiu os pressupostos processuais e as condições da ação, JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO dizia:

E, na verdade, é, geralmente no exame dessas questões preliminares que os tribunais têm muitas vezes encontrado e punido o abuso do direito, se bem que nem

¹³² COMOGLIO, ob.cit. p.325: “Si opinava, d'altronde, che all'efficace prevenzione di qualsiasi iniziativa giudiziaria, processualmente «non proporzionata» ai bisogni di tutela effettiva del soggetto agente (e, quindi, immeritevole di riconoscimento), dovesse perlopiù bastare — attraverso un'attenta verifica dell'interesse ad agire, ex art. 100 c.p.c. —, il normale controllo del giudice sulle c.d. «condizioni dell'azione», da intendersi più modernamente quali condizioni di proponibilità (e di conoscibilità nel merito) delle singole domande giudiziali.”

¹³³ GRECO, Leonardo, ob.cit., p.18. Conferir também FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, ob.cit., p.177-178, o qual acolhe doutrina no sentido de que a ação ajuizada com abuso de direito, não produz um resultado útil da jurisdição e, portanto, não haveria o interesse de agir. Diz não ser novidade a inserção do abuso de direito na “temática do interesse.”

*sempre façam isso com a observância dessa técnica ou declarando expressamente que assim deva ser. Todavia, consciente ou inconsciente, assim ocorre*¹³⁴.

Sobre o tema, o Tribunal Central Administrativo Sul de Portugal proferiu acórdão, no qual, embora sem aprofundar o debate, entendeu que a falta do interesse processual seria “uma espécie do abuso do direito de ação, perto da litigância de má-fé”¹³⁵. A conclusão é no mínimo confusa.

No Brasil, vejamos decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul que reconhece o abuso do direito de demandar, todavia conclui pela carência do interesse processual:

(...) 3. Não preenche as condições de ação a demanda que é ajuizada de forma despropositada e com o fracionamento de seus pedidos em processos distintos ajuizados ao mesmo tempo, mostrando-se abusiva. Manutenção do indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. (...) ¹³⁶.

Contrariamente, CORDOPATRI defende que a mera carência ou improcedência da ação não poderá necessariamente caracterizar o abuso processual¹³⁷. Sobre o ensinamento do doutrinador, nos diz HELENA ABDO:

O mesmo autor alerta, todavia, que não basta que o poder de ação seja exercido em desconformidade com o direito material ou mesmo com o direito processual. Para que haja abuso, é indispensável que o complexo de situações jurídicas processuais que é a ação seja utilizado de modo distorcido ou em desarmonia com as suas finalidades

¹³⁴ CASTRO FILHO, José Olímpio de, ob.cit., p. 124.

¹³⁵ Cfr. TCAS - Processo: 11749/14 Secção:CA- 2º JUÍZO Data do Acórdão: 26/02/2015 Relator: PAULO PEREIRA GOUVEIA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ec8fa3de648144bc80257e06004b938e?OpenDocument>, consulta em 21.03.2018.

¹³⁶ Cfr. Ac. TJRS – Apelação Cível Nº 70075507848, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Marta Borges Ortiz, julgado em 14.12.2017, disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 21.03.2018. Em sentido homólogo conferir também Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0245.13.001179-5/001 Relator(a) Des.(a) Estevão Lucchesi Órgão Julgador 14ª CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento 03/07/2014 Ementa APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS - RELAÇÃO JURÍDICA ÚNICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -NECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ART.295 DO CPC. Conforme inciso III do art.295 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida quando o autor carecer de interesse processual. A parte autora que ajuíza mais de uma ação de revisão contratual, contra a mesma ré, pretendendo em cada demanda a nulidade de cláusulas do mesmo contrato, carece de interesse de agir necessidade. O ajuizamento de várias ações flagrantemente desnecessárias enseja o indevido aumento do acervo processual do Poder Judiciário e, assim, prejudica todos os jurisdicionados. Consulta em 14.09.2018, disponível em www.tjmg.jus.br.

¹³⁷ CORDOPATRI, Francesco. *L'abuso del processo*, v.2, p-739, apud ABDO, Helena, ob.cit. p.192.

*intrínsecas. Assim, a mera carência ou improcedência da ação – se desacompanhadas do desvio de finalidade – jamais serão suficientes, por si só, para configurar o abuso do processo*¹³⁸.

Do mesmo modo que não podemos considerar automaticamente abusiva a conduta da parte que ao final sucumbe quanto ao mérito da ação, não podemos atribuir a toda ação proposta sem a observância de algum dos pressupostos processuais, seja o interesse de agir ou a legitimidade, o caráter abusivo. Seria preciso “algo a mais”. Seria preciso, no mínimo, que restasse demonstrado o desvio de finalidade¹³⁹.

Por exemplo, quando o autor ingressa com uma ação de sustação de protesto em que pese a inexistência de protesto de título em seu nome¹⁴⁰, ou, de um modo geral, quando o autor ajuíza pretensão não resistida pelo réu, não há dificuldades em constatar a carência de interesse de agir. Por outro lado, não se afigura tão fácil perceber o abuso do direito de demandar sem se verificar algum outro elemento que o retrate.

Portanto, é o desvio de finalidade o traço que distingue a ação meramente carente de interesse processual da demanda abusiva. Deste modo, a ação carente do pressuposto processual somente poderá ser tida como abusiva quando verificado o desvio de finalidade. De outro modo, mesmo que a ação preencha todos os pressupostos processuais, nada impede que se configure o abuso quando constatado o desvio de finalidade.

Entendemos, pois, inoportuno e impróprio a utilização do interesse processual como forma de coibir o abuso do direito de demandar e justificar a extinção do processo sem resolução do mérito. A demanda abusiva deve ser rejeitada pelo judiciário simplesmente por conter os elementos que caracterizam o abuso da demanda, independentemente de haver ou não interesse processual.

A jurisprudência brasileira, todavia, ainda é tímida em identificar casos de abuso do direito de demandar e, ainda que lhe faça menção, acaba por extinguir a ação por ausência do pressuposto do interesse processual¹⁴¹.

¹³⁸ ABDO, Helena, ob.cit., p. 192.

¹³⁹ ABDO, Helena, ob.cit., p. 88 e ss.

¹⁴⁰ Neste sentido conferir Acórdão brasileiro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível Nº 70075693382, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Pedro Luiz Pozza, julgado em 15/03/2018, disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 21.03.2018.

¹⁴¹ MARTINS, Pedro Baptista, ob. cit., p. 102 e ss. Tratando do abuso do direito no campo civilista e por vezes mencionando casos do abuso do direito de demandar, o autor destaca que no processo evolutivo do referido instituto no Brasil, ao contrário do que ocorreram nos demais países, não há uma efetiva contribuição da jurisprudência. Assim, além de não fornecer elementos ao legislador para a evolução do abuso do direito, por vezes até mesmo deixa de reconhecer a evolução legislativa. Atualmente, no que se refere ao abuso

Ressalte-se que a sentença de extinção de uma ação sem julgamento do mérito por carência de interesse processual exige, na maioria das vezes, uma fundamentação simples. Por sua vez, concluir pelo abuso do direito de demandar não é tarefa simples.

O próprio conceito de abuso é fluido e não uniforme. Perceber o desvio de finalidade almejado pelo autor, trabalhar com conceitos tão abstratos – como boa-fé, lealdade e probidade – abre um amplo espaço de interpretação ao julgador, demandando-lhe mais tempo e energia.

Logicamente haverá casos nos quais o abuso será tão patente que não haverá qualquer dificuldade em julgar. Porém, o que pretendemos demonstrar é que o poder judiciário como o brasileiro, assolado por um volume absurdo de processos, em casos de abuso da demanda, poderá optar por uma sentença mais rápida e simples de extinção da ação por carência de interesse de agir do que dispende tempo em perquirir casos de abuso do direito de demandar.

Ocorre que essa opção pode ser salutar de modo imediato com a extinção de um grande volume de demandas, no entanto, deixa de haver o efeito pedagógico ao jurisdicionado, formando-se jurisprudência apontando as demandas abusivas. Ou seja, a médio e longo prazo, aquele tipo de demanda abusiva poderia nem sequer chegar ao judiciário, resultando numa evidente e maior economia processual.

4.2. Hipóteses dos artigos 535º e 610º do CPC português

Passaremos agora à análise dos artigos 535º e 610º do CPC que tratam, respectivamente, da responsabilidade do autor pelas custas processuais e do julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação, com o escopo de identificar se evidenciam casos de distribuição de custas em ações desnecessárias ou carentes de interesse de agir. Após chegarmos a uma conclusão, será o momento de avaliar se algum desses dispositivos revela uma situação de abuso do direito de demandar.

O artigo 527º do CPC prevê a regra geral em matéria de custas processuais, o qual, aplicando o princípio da causalidade, estabelece que responde pelas custas a parte que houver dado a ação, ao incidente ou ao recurso. Contudo, quando não for possível precisar quem é o vencedor e o vencido da ação, a mesma norma dita que será condenada

processual e ao abuso do direito de demandar, constatamos que há escassa doutrina e jurisprudência sobre o tema.

nas custas a parte que tirou proveito do processo, fazendo incidir nesta situação o princípio do proveito processual.

Na maioria dos casos, a sucumbência é o indício da relação causal, como dispõe o nº 2 do citado artigo: “Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for”¹⁴².

Porém, o critério da sucumbência¹⁴³ não é absoluto, uma vez que o legislador português, através do artigo 535º do CPC, permite a responsabilidade do autor pelas custas processuais quando o réu não tenha dado causa a ação e não apresente contestação. Nesta hipótese, o autor deverá pagar as custas processuais, mesmo tendo obtido o provimento do mérito.

É importante explorarmos a evolução legislativa que culminou com o atual texto do 535º do CPC, de modo a demonstrar que a sua origem foi em período no qual sequer se falava na doutrina portuguesa no pressuposto do interesse processual.

A base do artigo 535º do CPC remonta ao CPC de 1876, o qual dispunha no seu artigo 106.º: “*Nas acções em que não houver contestação ou opposição e que não tiverem por fim tornar efectiva alguma obrigação, serão as custas pagas pelo autor*”¹⁴⁴.

O CPC de 1939, através do seu artigo 458º, manteve a responsabilidade do autor pelas custas processuais quando o réu não desse causa à ação e não a contestasse; porém, passou a especificar, em suas alíneas, quatro hipóteses nas quais o réu não teria dado causa a ação¹⁴⁵.

Na altura, o Professor ALBERTO DOS REIS apontava que a fontes do artigo 458º do CPC eram o §93 do Código alemão e o artigo 30º do Projecto Carnelutti. Mas, enquanto estes dispositivos continham apenas o preceito básico de que seria o autor responsável pelas custas quando o réu não tivesse dado causa a ação, o CPC teria ido além, ao indicar quatro situações específicas – e assim o fez, porque a simples aplicação do preceito básico poderia levantar dúvidas e dificuldades¹⁴⁶.

¹⁴² REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol.II, 3ªed. reimpressão, Coimbra Editora, 2012, p. 201.

¹⁴³ CUNHA, António Júlio, “*A propósito da responsabilidade processual civil*”, in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor António Motta Veiga*, Almedina, Coimbra 2007, p.728.

¹⁴⁴ Código de Processo Civil aprovado pela Carta de Lei de 8 de novembro de 1876, disponível em <https://books.google.pt/books?id=YxsrQAAMAAJ&printsec=frontcover&hl=ptPT#v=onepage&q&f=false> consulta em 31.03.2017.

¹⁴⁵ Código de Processo Civil, promulgado pelo Decreto-Lei 29.637 de 28 de maio, disponível em <https://dre.tretas.org/dre/66288/decreto-lei-29637-de-28-de-maio>, consulta em 30.03.2017

¹⁴⁶ REIS, José Alberto dos, p. 217. No mesmo sentido, na vigência do atual CPC, conferir COSTA, Salvador da, *As custas processuais. Análise e comentário*, 6ªed. Almedina, 2017, p. 35.

Defendia ainda o Mestre que o rol do artigo 458º do CPC seria apenas exemplificativo, uma vez que poderia haver outras situações idênticas nas quais o réu não teria dado causa à ação e caberia ao autor a responsabilidade pelas custas processuais¹⁴⁷.

Na sequência, os diplomas posteriores mantiveram a regra e as respectivas situações nas quais o réu não teria dado causa a ação, ora acrescentando, ora suprimindo uma alínea, de modo que resultou na atual redação do artigo 535º do CPC, cujo nº 2 especifica:

2. Entende-se que o réu não deu causa a ação:

a) Quando o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, que não tenha origem em qualquer facto ilícito praticado pelo réu;

b) Quando a obrigação do réu só se vencer com a citação ou depois de proposta a ação;

c) Quando o autor, munido de um título com manifesta força executiva, recorra ao processo de declaração;

d) Quando o autor, podendo logo interpor recurso de revisão, faça uso sem necessidade do processo de declaração.

Em virtude dessa norma, uma parte da doutrina relativiza a incidência do interesse processual no ordenamento português. Inclusive, há defensores de que o legislador não teria albergado o interesse de agir dentre os pressupostos processuais, ao permitir o acolhimento de ações desnecessárias.

Neste sentido, LEBRE DE FREITAS, ANTONIO MONTALVÃO MACHADO E RUI PINTO, ainda na vigência do CPC de 1961, afirmavam que: “Do art. 499, tal como do art. 662, retira-se que a nossa lei não consagra o interesse processual ou interesse de agir com a amplitude com que o pressuposto é defendido em outros sistemas jurídicos”. Para os mesmos, o interesse processual seria apenas um “interesse sério para o recurso a juízo”, porém ser importar que tipo de ação foi interposta¹⁴⁸.

Em obra mais recente sobre a ação executiva, LEBRE DE FREITAS reafirma sua posição de que o ordenamento não impede a propositura de uma ação declaratória

¹⁴⁷ REIS, José Alberto dos, in “*Revista de Legislação e Jurisprudência*”, nº 2851, Ano 80, p.58. Também concordando ser o rol meramente exemplificativo: CAMARINHA, Leopoldo e RODRIGUES, Benjamim Silva, *Código de Processo Civil Comentado*, vol. III, 1ª ed., Rei dos Livros 2015, p. 263. FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Antônio Montalvão; PINTO, Rui, *Código de Processo Civil: anotado*, volume 2, 2ª ed., Coimbra Editora 2008, p. 201.

¹⁴⁸ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Antônio Montalvão; PINTO, Rui, ob.cit. p. 204 e 205.

“desnecessária”, embora o credor já tenha título com manifesta força executiva, consoante interpretação da alínea c) do n.º 2 do artigo 535º do CPC, cabendo ao autor a responsabilidade pelas custas¹⁴⁹.

Por sua vez, CASTRO MENDES defende entendimento minoritário de que o interesse processual no ordenamento português seria tão somente critério de repartição de custas e não um pressuposto processual para a propositura de ações. Segundo o mesmo: “...a nossa lei contempla casos de acção inútil e dá-lhes o seguinte regime: a acção inútil pode ser considerada procedente, mas as custas e encargos desta acção serão pagas pelo autor”¹⁵⁰.

Antes mesmo que a discussão em torno do interesse de agir surgisse no sistema português, o Professor ALBERTO DOS REIS brilhantemente sustentava que se o réu não deu causa a ação, seja através da sua conduta pré-processual, seja durante o processo, seriam duas as situações nas quais o autor proporia uma ação: “por precipitação ou capricho da sua parte, ou por exigência da lei (...)”¹⁵¹.

A lição se mostra bastante atual, pois, ressalvada a alínea a) que trata do exercício do direito potestativo, as demais alíneas do artigo 535º do CPC remetem-nos às situações nas quais o autor ou age por precipitação, buscando obrigação ainda não vencida, ou utiliza-se de forma mais dispendiosa para alcançar a tutela jurisdicional.

Conforme adiantamos, não há no ordenamento português expressa previsão do interesse processual, no entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritária, com a qual concordamos, entendem ser o mesmo um caso de exceção dilatória inominada, cuja falta tem por consequência a absolvição da instância, nos termos do artigo 278º do CPC.

Ocorre que, ao admitir o interesse processual como pressuposto, temos que enfrentar a dificuldade em compatibilizar os artigos 278º e 535º do CPC, pois enquanto aquele determina a absolvição da instância quando ausente o interesse processual, considerando-o uma exceção dilatória inominada, este contemplaria a possibilidade do julgamento do mérito favorável ao autor em ações tidas por desnecessárias.

Oportuno lembrar que a exceção constante no n.º 3 do artigo 278.º do CPC permite o julgamento do mérito favorável a quem o pressuposto processual aproveite. Dito

¹⁴⁹ FREITAS, José Lebre de, *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7ª Ed., GESTLEGAL, 2017, p. 97. Conferir também MACHADO, Antonio Montalvão; PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 12ª Edição, Almedina, 2010, p. 87 e 88, que definem que “...as alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do art.449. do CPC previnem, a título excepcional, casos de acções tidas por desnecessárias.”

¹⁵⁰ MENDES, João de Castro, ob.cit., p. 162 e ss. Ressalta o doutrinador que somente no caso do artigo 472º, n.º 2 do CPC, ao tratar da condenação em prestações futuras, exigir-se-ia o interesse de agir, uma vez que apenas se verificada a situação na qual a falta do título executivo possa causar danos ao credor, poderia este pedir a condenação numa prestação futura..

¹⁵¹ REIS, José Alberto dos, in “*Revista de Legislação e de Jurisprudência*”, n.º 2786, Ano 77, p.264.

isto, se o interesse processual tem por escopo proteger os interesses do réu, além do interesse público, não seria possível o julgamento do mérito em favor do autor.

Vejamos então, uma a uma, as alíneas do n.º 2 do artigo 535.º do CPC de modo a perceber se seriam ou não hipóteses de ações desnecessárias e, a partir desta conclusão, investigar se poderiam constituir também abuso do direito de demandar.

A alínea a) do artigo 535º do CPC, conforme dito, trata do exercício pelo autor de mero direito potestativo que não tenha origem em qualquer ato ilícito praticado pelo réu. Nesta situação, o autor pode ser “obrigado” a demandar por alguma exigência legal¹⁵² ainda que o réu não se oponha de qualquer forma: sendo assim, estará presente o interesse de agir.¹⁵³

Ressalte-se que há doutrina que defende a aplicação da norma tão somente para os casos de “direito potestativo de exercício judicial necessário”, ou seja, que não possa ser exercido por meio extrajudicial¹⁵⁴. Diante disto, só podemos concluir que carece de interesse processual a demanda judicial que busca direito potestativo que poderia ser alcançado pela via extrajudicial, devendo o réu ser absolvido da instância.

Nas outras três alíneas do dispositivo, temos dois fatores que põe em xeque a necessidade do ajuizamento dessas demandas, quais sejam: o tempo e o modo da sua propositura.

Quanto ao tempo da propositura, a alínea b) prevê o caso do autor que demanda obrigação ainda não vencida e que somente se vencerá com a devida citação ou depois de proposta a ação. É o caso, por exemplo, da obrigação que somente se vence com a interpelação do devedor e o credor opta por fazê-la judicialmente (art. 777, nº1 do CC) ou quando o autor se antecipa e cobra a obrigação, antes mesmo de verificada a condição suspensiva (art.270 do CC)¹⁵⁵.

Por sua vez, nas situações descritas nas alíneas c) e d), o autor aciona o judiciário através de ação mais dispendiosa e complexa do que a necessária para obter a tutela jurisdicional. Assim é o caso do autor que munido com um título com manifesta força executiva, aventura-se a ingressar com um processo de declaração. Não tendo o réu dado

¹⁵² CAMARINHA, Leopoldo e RODRIGUES, Benjamim Silva, ob.cit., p.264. Os autores apresentam exemplos que se enquadrariam na alínea a) do artigo 535º do CPC: “i) A ação especial de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge com fundamento no artigo 1781º, alíneas a) a c) do Código Civil), ii) Ação que tenha por finalidade a constituição ou extinção de uma servidão (artigos 1550º e 1569º, do Código Civil) e iii) Ação especial de revisão de sentença estrangeira (artigo 978º)”.

¹⁵³ CAPELO, Maria José, ob.cit., p. 36.

¹⁵⁴ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Antônio Montalvão; PINTO, Rui, ob.cit. p. 202.

¹⁵⁵ CAMARINHA, Leopoldo e RODRIGUES, Benjamim Silva, ob.cit., p.264.

causa a demanda e não oferecendo contestação, o autor logrará êxito na sua pretensão; entretanto será responsável pelas custas processuais.

A doutrina destaca que o título deve ter manifesta força executiva, pois uma vez não havendo, ou demonstrando o autor a necessidade da ação declarativa, sendo a ação julgada procedente, incumbe ao réu e não ao autor o pagamento das custas, incidindo a regra geral do artigo 527º do CPC¹⁵⁶.

Por fim, a alínea d) prevê a hipótese do autor que, podendo ingressar com o recurso de revisão, resolva ajuizar “sem necessidade” o processo de declaração. Do mesmo modo, não tendo havido qualquer oposição do réu, o legislador permite a procedência da demanda, embora ausente a necessidade da ação – conforme disposto literalmente no dispositivo.

Uma observação se mostra oportuna: poder-se-ia argumentar, por exemplo, que a ação declaratória é necessária, pois há a opção de optar entre este tipo de ação e a execução do título, ou ainda que há a opção entre a interpelação judicial e a extrajudicial para cobrança de dívida ainda não vencida e, portanto, está presente o interesse processual da demanda, justificando sua procedência.

No Brasil, por exemplo, onde não existe norma semelhante ao artigo 535º do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de ser possível o ajuizamento da ação de conhecimento mesmo quando a parte autora dispõe de título executivo extrajudicial. Estende ainda essa possibilidade ao ajuizamento de ação de conhecimento quando a parte dispõe de documento hábil a fundamentar ação monitória¹⁵⁷. Nestas duas hipóteses deverá o vencido e não o vencedor pagar as custas processuais.

A diferença do sistema português é justamente essa: embora possa haver uma aparência de discricionariedade do autor pela opção entre uma ação e outra, podendo lograr êxito na demanda, terá que arcar com as custas processuais, o que revela que, para o

¹⁵⁶ FREITAS, José Lebre de, ob. cit., p. 97.

¹⁵⁷ Cfr. Ac. STJ (REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2012). “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente provido.”, disponível em www.stj.jus.br, consulta em 23.03.2017.

legislador, foi o autor quem deu causa à demanda por ter acionado a máquina judiciária sem necessidade.

Vale ressaltar, conforme bem destaca MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA¹⁵⁸, que nos casos em análise, o réu sempre poderá contestar e pedir a absolvição da instância pela ausência de interesse processual. O doutrinador compreende que não há interesse processual nas situações referidas no então vigente artigo 449º, n.º 2 do CPC de 1961, e acredita que o dito pressuposto não é de conhecimento oficioso; por isso, o tribunal estaria impedido de reconhecer sua ausência sem o requerimento do demandado.

Não concordamos com a impossibilidade de reconhecimento oficioso do interesse processual diante da expressa previsão constante no artigo 578º do CPC, porém, não há dúvidas de que o réu poderá contestar a ausência do interesse processual. Neste caso, a responsabilidade pelas custas seguirá a norma geral do artigo 527º do CPC.

O CPC contempla, através do artigo 610º, mais uma hipótese de responsabilidade do vencedor pelas custas processuais, senão vejamos:

Artigo 610.º (art.º 662.º CPC 1961)

Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação

1 - O facto de não ser exigível, no momento em que a ação foi proposta, não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, nem que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio.

2 - Se não houver litígio relativamente à existência da obrigação, observa-se o seguinte:

a) O réu é condenado a satisfazer a prestação ainda que a obrigação se vença no decurso da causa ou em data posterior à sentença, mas sem prejuízo do prazo neste último caso;

b) Quando a inexigibilidade derive da falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor, a dívida considera-se vencida desde a citação.

3 - Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o autor é condenado nas custas e a satisfazer os honorários do advogado do réu.

As alíneas a) e b) do n.º 2 da citada norma descrevem hipóteses nas quais o demandado visivelmente não deu causa à ação e, embora a tenha contestado, não se

¹⁵⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes...*, cit. p. 104 e ss.

insurge contra a existência da obrigação. São casos nos quais a obrigação existe, contudo, ainda não era exigível aquando da propositura da lide.

Resulta evidente a ausência do interesse processual do autor em propor a ação, mas o legislador permite o julgamento do mérito em favor do autor, o qual ficará responsável pelo pagamento das custas e dos honorários do réu¹⁵⁹.

Com fundamento no princípio da economia processual, alguma doutrina defende a norma, de modo que o juiz deverá julgar o mérito, mesmo constatando que na propositura da ação, a dívida era inexigível¹⁶⁰.

Preferimos aderir a crítica de RODRIGUES BASTOS, no sentido de que:

Foi-se, ao que nos parece, um pouco longe demais, no desejo de garantir o princípio da economia processual, ao formular este artigo, que nos vem directamente do Código de 1939.

Quem vem a juízo demandar outrem para que cumpra obrigação que ainda não é exigível, deve, evidentemente, ver declarada improcedente a sua pretensão. Não pareceria razoável abrir excepções a esta regra¹⁶¹.

Diante do que exposto, concluímos que o sistema português reconhece o interesse processual como uma exceção dilatória inominada, a qual dá azo à absolvição da instância. Porém, admite exceções ao possibilitar o julgamento do mérito de ações desnecessárias, e em favor de quem o pressuposto do interesse de agir não aproveite.

Dito isto, eis que surge a segunda discussão proposta logo no início desse tópico: diante da responsabilidade do autor pelo pagamento das custas, ou seja, diante da exceção à regra geral da *victus victori*, há doutrina que defende a configuração de abuso processual, o qual o legislador resolveu punir através da imputação das custas processuais.

¹⁵⁹ Em sentido oposto, MARQUES, J.P. Remédio, ob.cit., p.407, defende que há interesse processual na situação prevista no artigo 662º, nº.1 do CPC de 1961.

¹⁶⁰ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra Editora, Limitada, 1985, p. 183 e ss. No mesmo sentido, ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, p. 79, 80 e 301, sustenta que a impossibilidade da absolvição de instância e a improcedência da ação nos casos do artigo 662º do CPC de 1961, se deve a uma razão de “manifesta economia processual”.

¹⁶¹ BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. III, 3ªed., revista e actualizada, Lisboa, 2001, p.186. Interessante notar, conforme relata ALBUQUERQUE, Pedro de, ob.cit. p.34, que nas Ordenações Afonsinas eram previstas sanções para quem demanda o devedor antes do tempo devido. O ordenamento brasileiro, por sua vez, caracteriza a demanda por dívida ainda não vencida um caso de responsabilidade civil, nos termos do artigo 939º do CCbr que dispõe: O credor que demandar o devedor antes de vencida dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro..

Nesse sentido, PAULA COSTA E SILVA¹⁶² aponta que, não havendo necessidade de se acionar o Judiciário por ausência de interesse processual, o autor ainda que vitorioso deverá arcar com os custos do processo; e isso porque:

(...) A parte vencedora, venceu, tinha justa causa de litigar, mas não tinha necessidade de litigar. Abusa do processo e do seu direito de acção (1146), em circunstâncias que merecem uma intervenção claramente punitiva: vence mas suporta os custos desse vencimento. A mera desconformidade objectiva é suficiente para o desencadear deste efeito. O interesse processual é um dos instrumentos de repressão da lide abusiva. Intervirá de modo não excludente de outros instrumentos repressivos caso na actuação da parte concorra¹⁶³.

Em sentido análogo, MARIA OLINDA GARCIA, conclui que a responsabilização do autor pelas custas processuais prevista do artigo 499º do então vigente CPC de 1961, seja uma expressão da “regra que sanciona pecuniariamente quem usa os meios jurídicos sem necessidade ou de forma abusiva”¹⁶⁴.

Em momento anterior, demonstramos que a ausência de interesse de agir, por si só, não tem o condão de caracterizar o abuso do direito de ação. Contudo, após concluirmos que as demandas descritas nas alíneas b) a d) do artigo 535º do CPC e no n.º 2 do artigo 610º do mesmo diploma legal, são desnecessárias, pela ausência de necessidade do autor de ir a juízo, cabe nova reflexão, desta vez no sentido de perquirir se essas situações configurariam hipóteses de abuso do direito de ação, cuja sanção cominada seria a condenação nas custas processuais.

Para tanto, sem a pretensão de esgotar a matéria, abordaremos a natureza da condenação do autor nas custas processuais, especialmente quanto aos dispositivos legais objeto deste tópico.

A literalidade do artigo 535º do CPC pode-nos induzir a acreditar que a condenação nas custas processuais representará uma sanção ao autor que ajuíza uma demanda sem necessidade. Entretanto, o que à primeira vista parece ter lógica, após uma investigação mais profunda, não vingará, e isso por vários motivos.

¹⁶² SILVA, Paula Costa e, ob.cit., p.642.

¹⁶³ SILVA, Paula Costa e, ob. cit., p. 642 e 643. Também defendendo que o interesse processual se destina a reprimir a lide abusiva, conferir PEREIRA, Diogo Filipe Gil Castanheira, ob. cit. p.138.

¹⁶⁴ GARCIA, Maria Olinda, *A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais. Breves Considerações*. Coimbra Editora, 2004, p. 63.

A dificuldade surge logo diante da alínea a) do n.º 2 do artigo 535º do CPC que prevê o exercício do direito potestativo imposto por lei. Se foi a própria lei que impôs ao autor a necessidade em recorrer aos tribunais para a obtenção do direito, o qual não poderá ser alcançado por outra via, logicamente, não estaremos diante de um caso de abuso do direito de ação.

As demais alíneas do mencionado artigo, conforme concluímos anteriormente, são exceções à regra disposta no artigo 278º do CPC, pois mesmo ausente o interesse de agir, permite-se o julgamento da ação em favor do autor. Segundo a doutrina outrora citada, essa solução é a que melhor se coaduna com o princípio da economia processual.

O que pensamos, entretanto, é que vai longa distância entre acolher uma ação desnecessária, por razões de economia processual, e dar provimento a uma demanda abusiva, em favor, justamente, daquele que teria descumprido os deveres de lealdade e boa-fé. Ademais, tão somente a responsabilidade pelas custas processuais não deverá ser vista como sanção capaz de prevenir e repreender a conduta abusiva.

Cabe salientar que poderá haver situações, compreendidas dentre as alíneas b) a d) do artigo 535º do CPC, nas quais será extremamente vantajoso ao autor propor a ação, mesmo que possa ser considerada abusiva, pois, não havendo contestação do réu, será vitorioso.

Deste modo, a depender de cada caso, o provimento da ação poderá compensar a simples responsabilidade pelas custas processuais e, por conseguinte, acabar fomentando o abuso do processo ao invés de preveni-lo.

Por essas razões, não acreditamos que o legislador, ao editar as referidas normas atribuindo ao autor a responsabilidade pelas custas processuais, o teria feito com o escopo de sancionar o abuso do direito de demandar.

O abuso do direito de demandar deve ser reprimido e não agraciado com uma sentença de mérito em favor de quem abusa do acesso à Justiça. Ressalte-se que o mesmo é de conhecimento oficioso, de sorte que seu reconhecimento pelo tribunal independe de requerimento da parte adversa e poderá ocorrer em qualquer momento processual¹⁶⁵.

Sobre o tema, é escassa a jurisprudência, porém cabe trazer o emblemático e recente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁶⁶, proferido em 30.01.2014. A lide gira em torno da possibilidade do senhorio “optar entre constituir um título executivo

¹⁶⁵ CORDEIRO, António Menezes, ob.cit., p.133. Diz ainda que se houver pedido expresso da parte pelo reconhecimento do abuso do direito, o Tribunal não fica limitado as suas alegações.

¹⁶⁶ Acórdão do TRL de 30.01.2014, Relator Ezagüy Martins (Processo n.º 1666/11.1TJLSB.L1-2), disponível em www.dgsi.pt, consulta em 14.04.2017.

extrajudicial, nos termos do art.º 15.º, n.º 1, do NRAU, ou obter uma normal sentença de condenação na entrega do locado, em sede de despejo”.

Segundo consta no acórdão, a questão não é pacífica na doutrina, nem na jurisprudência, sobre a possibilidade de o senhorio optar entre a via extrajudicial e a judicial. Caso se entenda que não haveria tal opção, a ação de despejo, porventura proposta, seria carente de interesse processual.

Não nos cabe aqui debater qual a solução correta, mas somente trazer o que restou decidido no acórdão. Neste caso, o tribunal julgou que ao escolher propor a ação de despejo, mesmo estando o senhorio munido de título extrajudicial, não haveria que se falar em exceção dilatória e, portanto, o juiz deveria apreciar o mérito e estabelecer a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 535º, n.º 1 e 2, alínea c), do CPC.

Cabe salientar que de nenhum modo o tribunal entendeu que a demanda proposta era abusiva, mas ao senhorio foi reputada a responsabilidade pelas custas por ter optado pela via judicial, uma vez que teria condições de acionar o inquilino extrajudicialmente.

Outro aspecto relevante na nossa análise é que, embora no abuso do direito de demandar haja o exercício de uma conduta formalmente lícita, não há o cumprimento da “intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado”¹⁶⁷.

Com base nessa premissa e salvo prova em contrário, é difícil, por exemplo, defender que o mero ajuizamento de uma ação declarativa, ao invés de uma execução do título, tenha por escopo alcançar finalidade outra que não a tutela jurisdicional com o recebimento do crédito. Por conseguinte, não havendo o uso anormal do processo, com a busca de uma finalidade diversa, não há como restar caracterizado o abuso processual.

Não sendo então a responsabilidade do autor pelas custas oriunda de abuso do direito de demandar, mesmo diante da escassa doutrina sobre o tema, ousaremos revelar o que fundamenta tal responsabilidade.

O PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, analisando “o problema da responsabilidade pelas custas”, afasta a ideia de que as custas seriam uma pena ou uma obrigação civil de indenizar danos injustos que foram ocasionados ao adversário¹⁶⁸. O mesmo acolhe a doutrina que afasta o conceito da culpa e reconhece uma responsabilidade objetiva pelo pagamento das custas¹⁶⁹.

¹⁶⁷ NEVES, António Castanheira, ob.cit., p. 523 e 524.

¹⁶⁸ REIS, José Alberto dos, *Código...*, p. 200.

¹⁶⁹ Na doutrina mais moderna, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., LEX, Lisboa, 1997, p. 354, dispõe que a responsabilidade pelas custas é objetiva, dispensando o requisito da culpa.

Segundo o Mestre, o ordenamento português buscou inspiração na doutrina da causalidade de CARNELUTTI e na teoria de BETTI¹⁷⁰.

O princípio da causalidade defendido por CARNELUTTI impõe que deverá pagar as custas quem lhe deu causa. Por seu turno, BETTI teria combinado as ideias de CHIOVENDA, para o qual a responsabilidade pelo pagamento das custas tem base objetiva representada pela sucumbência, com a de CARNELUTTI¹⁷¹.

Deste modo, BETTI defende que, salvo a lide temerária, é lícita a conduta do autor em recorrer ao tribunal, ainda que sua demanda seja infundada, assim como a do réu que se defende, mesmo sem razão. Conclui, porém, que mesmo sendo lícita a conduta, tal fato não redundava em isenção de responsabilidade, devendo o vencido arcar com o pagamento das custas, não por uma culpa presumida, mas pelo nexo objetivo de causalidade¹⁷².

Em sentido análogo, explica MANDRIOLI que a parte vitoriosa deve ser reembolsada pelas suas despesas, porém, a parte sucumbente não cometeu nenhum ilícito, pois apenas exerceu seu direito; em sendo assim, não deveria arcar com as despesas da parte vitoriosa. Mesmo não tendo havido um comportamento ilícito do sucumbente, o sistema optou por lhe atribuir esse ônus, como decorrência objetiva da sucumbência, porém sem carácter sancionatório¹⁷³.

Especificamente no ordenamento português, quando o pagamento pelas custas é de responsabilidade do vencedor, ALBERTO DOS REIS, justifica:

Quando as custas, em vez de recaírem sobre o vencido, recaem sobre o vencedor, é ainda o princípio da causalidade que justifica a solução. Se o réu não deu causa à ação e a não contestou, não há razão para o condenar em custas, ainda que seja vencido; não há então nexo algum de causalidade entre as despesas judiciais da lide e a conduta do réu. Posto que vencido, o réu não deu causa às custas, nem pelo seu procedimento anterior ao processo, nem pelo seu procedimento dentro do processo.

Portanto as custas só podem ser postas a cargo do autor, visto a lide ser imputável a ele, e não ao réu. Pouco importa, em tal hipótese, que o autor seja a parte vencedora¹⁷⁴.

¹⁷⁰ REIS, José Alberto dos, *Código...*, p. 200 e ss.

¹⁷¹ REIS, José Alberto dos, *Código...*, p. 200 e ss.

¹⁷² REIS, José Alberto dos, *Código...*, p. 200 e ss.

¹⁷³ MANDRIOLI, Crisanto, *Corso di diritto processuale civile*, vol. 1, 6ªed., Editio minor, Torino : G. Giappichelli Editore, 2007, p.200-201.

¹⁷⁴ REIS, José Alberto dos, *Código...*, p. 203. Acolhendo o princípio da causalidade, CAPELO, Maria José, ob. cit., p. 36, refere que: "...a responsabilização do autor nas custas de uma acção não significa necessariamente ilicitude – no sentido de desnecessidade de tutela judiciária –, pois na situação prevista na

A responsabilidade pelas custas processuais no ordenamento português deve ser enquadrada como uma responsabilidade por fato lícito, totalmente dissociada da ideia de culpa e isso porque “só no momento em que o juiz profere a sentença vem a saber-se se a pretensão do autor é fundada e se a defesa do réu está conforme o direito”¹⁷⁵. Neste sentido, ANTÓNIO JÚLIO CUNHA bem elucida:

*A responsabilidade do condenado pelas custas não resulta de uma actuação ilícita quanto ao exercício dos poderes processuais. A actuação na lide da parte condenada em custas, com excepção das situações em que existe litigância de má-fé, não consubstancia uma actuação desconforme à lei, embora possa ser constitutiva de responsabilidade processual*¹⁷⁶.

A responsabilidade por fato lícito consegue assim justificar a responsabilidade do autor pelas custas processuais cominadas pelos artigos 535º e 610º do CPC, pois a conduta do litigante que busca tutela jurisdicional, ainda que destituído de interesse processual, não pode ser considerada uma conduta ilícita. Porém, não impede que se constitua a responsabilidade processual.

Diante de tudo o que expomos, percebemos que não há como sustentar essa relação simbiótica entre o interesse de agir e o abuso processual, sob pena de gerar injustiças. Não há como negar a relevância do referido pressuposto ao interesse público em afastar ações desnecessárias dos tribunais. Mas, pelos motivos exaustivamente apontados, uma ação desnecessária não será irremediavelmente um caso de abuso do processo.

alínea a) do n.º 2 da disposição legal referida pode não ocorrer falta de interesse de agir. As regras da responsabilidade por custas inspiram-se na doutrina da causalidade: paga as custas quem dá causa a acção.” A autora refere-se a alínea a) do n.º 2 do artigo 449º do então vigente CPC de 1961. Ainda sobre o princípio da causalidade em sede de repartição de custas, conferir interessante acórdão do TRL de 11.01.2011, Relator Luís Lameiras (Processo 277/08.3TBSRQ-F.L1-7), disponível em www.dgsi.pt, consulta em 18.05.2018.

¹⁷⁵ SOARES, Fernando Luso, ob. cit., p.127.

¹⁷⁶ CUNHA, António Júlio, ob.cit., p. 731 e 732. SOARES, Fernando Luso, ob. cit., p.127 e ss, questiona se a responsabilidade pelas custas seria por natureza um caso de responsabilidade objetiva ou de responsabilidade por fato lícito. Sem afastar a característica da responsabilidade ter por origem um fato lícito, o doutrinador conclui se tratar de responsabilidade objetiva pelo risco específico processual de se ganhar ou se perder. No nosso entendimento, acolhendo doutrina de CUNHA, António Júlio, ob. cit. p. 731 e ss., a responsabilidade objetiva pelo risco não caracteriza a responsabilidade processual, uma vez que não podemos falar em uma conduta perigosa do lesante que gere um risco de causar danos a outra parte. Acreditamos assim, que a responsabilidade por fato lícito trazida para o campo processual é a que melhor descreve a natureza da responsabilidade pelo pagamento das custas, na medida em que, como nos diz Julio Cunha: “O acto processual lesivo é lícito (não havendo má-fé) porque visa um interesse qualificado de uma pessoa de direito privado, o interesse de obter uma decisão jurisdicional vinculativa.”

4.3. Multiplicação das demandas

4.3.1. Por meio do fracionamento do pedido

a) Em Itália

Há algum tempo, a jurisprudência e doutrina italianas vêm desenvolvendo amplo debate sobre a possibilidade do fracionamento do pedido de crédito unitário em múltiplas e sucessivas demandas, ou seja, se seria permitido ao credor acionar seu devedor apenas por uma parte da dívida oriunda de um único objeto, ressalvando a hipótese de requerer posteriormente o valor residual.

A jurisprudência italiana, em um relativo curto espaço de tempo, apresenta decisões contraditórias nas suas *Sezioni Semplici*, o que levou por algumas vezes a questão a ser dirimida pela *Sezioni Unite*¹⁷⁷.

Diante disso, aproveitamos o ensejo para trazer três decisões proferidas pela *Sezioni Unite*, as quais consideramos emblemáticas no sentido de deflagrar a discrepância das razões que serviram de fundamento para cada uma delas, e a partir da análise dessas sentenças, identificar se de fato seria possível o fracionamento do objeto da lide ou se tal prática caracterizaria uma espécie de abuso processual, em virtude da multiplicação das ações que chegariam ao judiciário.

Então vejamos, no ano de 2000, a *Sezioni Unite* foi acionada para resolver a seguinte controvérsia:

*(...) quella della legittimità o meno del comportamento del creditore il quale, in presenza di un credito inadempito di un determinato ammontare, ne chiedo il pagamento di una sola frazione, adendo il giudice inferiore rispetto a quello che sarebbe stato competente a conoscere dell'intero credito*¹⁷⁸.

¹⁷⁷ Sobre a competência da *Sezioni Unite* da área cível da Justiça Italiana: “*Le Sezioni semplici sono affiancate dalle Sezioni unite civili, quali composizioni collegiali giudicanti di vertice con il compito di dirimere i contrasti insorti in seno alle Sezioni semplici e di risolvere questioni di massima di particolare importanza.*”, disponível em http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/it/area_civile.page;jsessionid=242956E63F4D46558F1B626CE02531EF.jvm1, consulta em 05.10.2018.

¹⁷⁸Cfr. Cass. Civ., Sez. Unite, n.º. 108 del 10-4-2000 /r/n, disponível em <https://www.ricercagiuridica.com/sentenze/visual.php?num=71>, consulta em 29.03.2018.

Nesta sentença, a *Sezioni Unite* destaca a dissonância existente nas Cortes de Cassação e aponta os argumentos a favor e contra a possibilidade de fracionamento da demanda.

Em um primeiro momento as sentenças refutaram essa possibilidade, estabelecendo que o comportamento do credor em fracionar o crédito iria de encontro à cláusula geral da boa-fé, da correção e que constituiria abuso do direito o prolongamento do vínculo em detrimento do devedor, não justificado por um interesse do credor.

Em sentido contrário decidiram as Cortes de Cassação: fundamentando na faculdade que teria o credor em demandar apenas parte do débito, em correspondência com seu direito de não o receber parcialmente, conforme previsto no artigo 1181º do CCIt¹⁷⁹. Este dispositivo legal permite ao credor recusar o pagamento parcial, ainda que a dívida seja divisível, logo, *a contrario sensu*, poderia acionar apenas uma parcela da dívida, ressaltando seu direito pelo montante residual.

Sustentou-se também que o perigo de agravamento das despesas ao devedor poderia ser obstado pelo mesmo, ao submeter o credor em mora, oferecendo o adimplemento por inteiro.

Após ponderar todos os aspectos levantados, a *Sezioni Unite* chegou à seguinte decisão:

Concludendo, si deve, quindi, ritenere che è ammissibile la domanda giudiziale con la quale il creditore di una determinata somma, derivante dall'inadempimento di un unico rapporto, chieda un adempimento parziale, con riserva di azione per il residuo, trattandosi di un potere non negato dall'ordinamento e rispondente ad un interesse del creditore, meritevole di tutela, e che non sacrifica, in alcun modo, il diritto del debitore alla difesa delle proprie ragioni.

Dentre as razões apontadas na sentença, destacamos duas que consideramos deveras importantes. A primeira é que não é possível deduzir automaticamente pela ausência de interesse do credor em demandar de forma fracionada, quando o acesso à uma justiça “inferior” em razão do valor, implica em uma maior celeridade na prestação jurisdicional, além de um menor custo.

¹⁷⁹ *Codice Civile Italiano: Art. 1181. Adempimento parziale. Il creditore può rifiutare un adempimento parziale anche se la prestazione è divisibile, salvo che la legge o gli usi dispongano diversamente.*

Além disso, embora não sendo plenamente satisfativa, a demanda fracionada representa sim os interesses do credor, pela possibilidade de um espontâneo cumprimento por parte do devedor, através do pagamento do restante da dívida.

A segunda razão é que o devedor não fica à mercê da vontade do credor, pois dispõe de meios legais que lhe permitem sua ampla defesa. Isto porque, mesmo sendo demandado por parte da dívida, o devedor poderia pagá-la integralmente e, desse modo, não seria acionado novamente pelo credor em demanda sucessiva. Poderia também questionar a dívida na sua integralidade e, neste caso, a discussão seria levada para tribunal competente em razão do valor, nos termos do artigo 34º do CPCIt¹⁸⁰.

Pois bem, eis que, em 15 de novembro de 2007, a Sezione Unite defronta-se novamente com o tema, cuja problemática podemos sintetizar através do seguinte questionamento: *“se sia consentito al creditore chiedere giudizialmente l’adempimento frazionato di una prestazione originalmente única, perchè fondata sullo stesso supporto”*¹⁸¹.

A Corte inicia o julgamento fazendo referência a sentença n.º 108 de 10-4-2000, a qual, como vimos acima, admite a possibilidade do fracionamento do crédito. Todavia, a decisão segue caminho oposto, no sentido de não haver possibilidade de se manter o precedente, em virtude da evolução do quadro normativo, apontando, para tanto, a acentuada valorização da regra da boa-fé em consonância com o inderrogável dever de solidariedade exigido pelo artigo 2º da *Costituzione Italiana*¹⁸² e da relação ao cânone do justo processo referido no artigo 111º também da *Costituzione Italiana*¹⁸³.

Segue sustentando que os deveres de boa-fé, solidariedade e o cânone do justo processo exigem uma leitura adequada da legislação pertinente, nomeadamente do artigo 88º do CPCIt, para que se observe seu duplo objetivo, quais sejam: a razoável duração do processo e a justiça do julgamento que não pode ser fruto de um abuso constituído no exercício de ação de forma excedente ou desviado em relação à tutela do interesse

¹⁸⁰ *Codice di Procedura Civile Italiano: Art. 34. Accertamenti incidentali Il giudice, se per legge o per esplicita domanda di una delle parti e' necessario decidere con efficacia di giudicato una questione pregiudiziale che appartiene per materia o valore alla competenza di un giudice superiore, rimette tutta la causa a quest'ultimo, assegnando alle parti un termine perentorio per la riassunzione della causa davanti a lui.*

¹⁸¹ Cassazione civile, sez. un., 15 novembre 2007, n. 23726, disponível em http://www.studiomarino.it/Cass_su_23726_2007.pdf, consulta em 16 de outubro de 2017.

¹⁸² Cfr. *Costituzione della Repubblica Italiana: “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”*, disponível em <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>, consulta em 05.10.18.

¹⁸³ Cfr. *Costituzione della Repubblica Italiana: “Art. 111. (1) La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge (...)”*, disponível em <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>, consulta em 05.10.18.

substantial. Lembremos que o artigo 88º do CPCIt prevê os deveres de lealdade e probidade das partes e dos seus defensores.

Na perspectiva do devedor, a Corte acolhe agora o argumento de que a demanda fracionada agrava posição daquele, em virtude do prolongamento do vínculo coativo para a liberação da integralidade da obrigação perante o credor, bem como do aumento dos custos ocasionados pelo ônus de múltiplas oposições.

Acentua-se ainda o descumprimento do objetivo constitucionalizado no artigo 111º, qual seja a razoável duração do processo, diante da multiplicação dos processos que poderia ser evitada. Por fim, conclui a Sez.Un.:

L'esaminato primo motivo del ricorso va quindi respinto, enunciandosi, in ordine alla questione di massima ad esso sotteso, il principio (con il quale risulta in linea la sentenza impugnata) per cui è contraria alla regola generale di correttezza e buona fede, in relazione al dovere inderogabile di solidarietà di cui all'art. 2 Cost., e si risolve in abuso del processo (ostativo all'esame della domanda), il frazionamento giudiziale (contestuale o sequenziale) di un credito unitario.

A alteração do precedente acabou por originar amplo debate doutrinário, com críticas a favor e contra a possibilidade do fracionamento do crédito.

Um aspecto relevante que cumpre destacar, desde logo, é que a suposta evolução do “marco regulatório” não convence para subsidiar a nova decisão. Isso porque, conforme bem esclarece TOMMASO DALLA MASSARA, não houve alteração nas disposições legais mencionadas pela Corte¹⁸⁴.

O referido doutrinador, todavia, buscando compreender a reviravolta da jurisprudência, explica que houve uma mutação na atitude axiológica, decorrente da modificação do clima cultural dos últimos anos. Assim é que, embora as normas permaneçam as mesmas, a Corte entendeu por bem dar-lhes nova interpretação, segundo a necessidade de se “remediar a solução anterior”¹⁸⁵.

¹⁸⁴ MASSARA, Tommaso Dalla, “La domanda frazionata e Il suo contrasto con i principi di buona fede e correttezza: Il «ripensamento» delle Sezioni Unite”, in RDC, nº 3, 2008, parte II, p.349, disponível em <http://www.dsg.univr.it/documenti/OccorrenzaIns/matdid/matdid607735.pdf>, consulta em 14.03.2018. Sobre a referida alteração das disposições citadas pela Sez.Un., o autor excepciona o artigo 111º da *Costituzione Italiana*, porém não o considera influente dentre os parâmetros invocados na decisão.

¹⁸⁵ MASSARA, Tommaso Dalla, ob.cit., p.349.

Afastada qualquer inovação legislativa capaz de servir de supedâneo à dita sentença, cumpre-nos analisar a interpretação dada aos referidos dispositivos legais, para entender o que de fato a Corte busca “remediar” com essa nova decisão.

No confronto entre as decisões, percebemos que a sentença n.º 108 de 2000 resguardava o direito do credor em demandar apenas parte da dívida, com o objetivo de acessar um tribunal mais célere e com menor custo, podendo recuperar com maior rapidez seu crédito. Enquanto isso, a sentença n.º 23726 de 2007 deu prevalência aos interesses do devedor em não ter o ônus da obrigação prolongado ou em arcar com os custos de múltiplas ações, quando poderia ser demandado através de um único processo.

Por isso, o credor que optasse por requerer apenas parte do crédito, ressaltando o valor residual a ser cobrado em futura ação, não poderia fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade da demanda por abuso processual.

Em suma, a Corte considerou que fracionamento do crédito macula os deveres da boa-fé, da solidariedade e do justo processo. Este último dever, interpretado no seu duplo objetivo, qual seja, a razoável duração do processo e a justiça da decisão, que não pode ser derivada de um abuso do exercício da ação de forma excessiva ou desviada do seu interesse substancial.

Sendo assim, o fracionamento do crédito poderia culminar com a multiplicação desnecessária de ações, trazendo prejuízo à Administração da Justiça, a qual estaria ocupada com essas demandas ao invés de dar lugar à apreciação de novas contendas. Haveria, na perspectiva da coletividade, a violação da razoável duração do processo e da efetiva tutela jurisdicional.

Neste sentido, GIULIANA ROMUALDI explica que a Corte priorizou o caráter publicista do processo com o escopo de afastar a multiplicação de lides capaz de inflar a máquina judiciária¹⁸⁶.

Sobre a decisão de inadmissibilidade da demanda, defende a mesma que se observássemos somente o caráter privatista do processo, caracterizado na relação entre o credor e o devedor, a ação se resolveria numa diversa distribuição de custas. Porém, como se trata também do prejuízo à Administração da Justiça, ou seja, ao seu funcionamento como um todo, justifica-se a decisão de inadmissibilidade da demanda com a finalidade de sancionar e dissuadir o abuso processual¹⁸⁷.

¹⁸⁶ ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p. 14 e ss.

¹⁸⁷ ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p.15. Em sentido contrário, MASSARA, Tommaso Dalla, ob. cit. p. 358, argumenta que a melhor solução para desestimular o fracionamento da demanda seria atribuir ao credor as despesas da lide nos termos do artigo 92 do CPC, e independente da sucumbência, pela violação do artigo 88º do CPCIt.

Interessante notar que a autora acredita que a inadmissibilidade da demanda não se traduz na ausência do interesse de agir, uma vez que o autor sempre poderá interpor uma única ação com o fito de obter a totalidade do crédito, sanando o “vício”¹⁸⁸.

Aqui cabe um parêntese para lembrarmos que a adequação não pode ser vista como um requisito do interesse de agir. É flagrante, diante do caso concreto, que o fracionamento da ação, ou seja, a forma ou o meio escolhido pelo autor para propor a demanda, não resulta na ausência da sua necessidade em recorrer ao judiciário. O mesmo tem direito de receber seu crédito, e se o devedor é inadimplente, configura-se a necessidade e a utilidade de se recorrer à justiça.

Por sua vez, se a justiça entende que o meio não é adequado, a depender de cada sistema, terá instrumentos capazes de possibilitar sua correção.

Em Itália, além da necessidade e da utilidade da propositura da ação, existem doutrina e jurisprudência partindo de uma interpretação constitucional do interesse de agir, especialmente no que se refere ao justo processo previsto no artigo 111º da Constituição Italiana¹⁸⁹, as quais apontam outro aspecto do interesse de agir que também deve ser observado: a “*meritevolezza della tutela richiesta*”¹⁹⁰. Sobre o dito requisito, nos diz MARIA FRANCESCA GHIRGA:

*La matrice normativa di tale requisito è pur sempre l'art. 100 c.p.c - secondo un'interpretazione della norma conforme al dettato costituzionale ed in particolare all'art. 24 cost. e all'art. 111 cost. che ha dato espressione al c.d.giusto processo - al quale deve essere riconosciuto uno spazio più ampio rispetto a quello che tradizionalmente gli si attribuisce nel dare un contenuto alla nozione di interesse ad agire. Esso, infatti consente altresì di sottoporre a verifica la domanda giudiziale come concretamente formulata, per accertarne la presenza del requisito causale, sotto il profilo della meritevolezza della tutela richiesta*¹⁹¹.

¹⁸⁸ ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p.15.

¹⁸⁹ ROMUALDI, Giuliana, ob. cit. p.15. A autora, em comentário a sentença da Sez.Un. 23726 de 15.11.2007, defende que a inadmissibilidade da demanda não é oriunda de um defeito do interesse de agir, mas se justifica pela prioridade dada a perspectiva publicista do abuso processual, tendo por escopo resguardar o justo processo e a sua razoável duração.

¹⁹⁰ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p. 35 e “*Recenti Sviluppi Giurisprudenziali e Normativi in Tema di Abuso Del Processo*”, in RDP, Anno LXX (Seconda Série), nº2, marzo-aprile, 2015, p.454. TRONCONE, Di Fulvio, “*Note minime sul frazionamento del credito a seguito di Cass., sez.un., 16 febbraio 2017, nn. 4090 e 4091*”, disponível em <http://www.judicium.it/note-minime-sul-frazionamento-del-credito-seguito-cass-sez-un-16-febbraio-2017-n-4090-4091/>, consulta em 18 de outubro de 2017. PICARDI, Nicola, ob.cit. p.162.

¹⁹¹ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del...*, cit., p.35, nota 71.

Em sendo assim, ao investigar o pressuposto do interesse de agir, o juiz deve partir de uma interpretação conforme a constituição e observar não somente a necessidade e a utilidade da tutela pretendida, como também se a mesma é digna de proteção. Não sendo verificado o interesse processual na perspectiva do mérito da tutela requerida, não deve o processo ser admitido.

Esse terceiro requisito apresenta uma grande carga de subjetividade, uma vez que caberá ao juiz, diante do caso concreto, avaliar quais as demandas “merecedoras” de ter ou não seu mérito apreciado. Como definir quais os méritos dignos de tutela? Quais parâmetros deverá o julgador utilizar sem correr o risco de limitar o acesso aos tribunais?

Perceba que em um curto lapso temporal, a Sez.Un. alterou completamente sua posição, afastando o mérito da tutela pretendida pelo credor que outrora reconheceu. Não acreditamos ser este o melhor caminho. Preferimos optar pelo posicionamento de SCARSELLI quando defende:

Stante il principio di legalità, inoltre, e in assenza di norme specifiche che consentano al giudice di valutare la c.d. "meritevolezza della tutela", ogni domanda portata all'attenzione del giudice nel rispetto delle regole processuali ha diritto ad essere esaminata nel merito¹⁹².

Mesmo acatando a necessidade da *meritevolezza della tutela richiesta*, ao credor que busca obter a tutela do seu direito ao crédito, ainda que demande de modo fracionado, corresponde o direito de ter o mérito da sua ação apreciado.

O interesse processual é evidente pois, perante a impontualidade do devedor, o credor tem necessidade de ir a juízo obter seu crédito com um mérito digno de tutela, pois teve seu direito violado, bem como a tutela jurisdicional lhe será útil. Não se justifica, pois, a inadmissibilidade da demanda sob o fundamento da carência da ação.

Neste ponto, lembremos o que explanamos sobre a inoportuna associação entre o interesse de agir e o abuso do direito de demandar, isto porque o fracionamento da demanda poderá ser interpretado como abuso do processo, mas, de outro modo, não poderá automaticamente redundar em uma ação carente de interesse de agir¹⁹³.

¹⁹² SCARSELLI, Giuliano, ob. cit. p. 1467.

¹⁹³ MASSARA, Tommaso Dalla, ob.cit., p.345 e 346. Sobre a motivação do credor para interpor ações com o fracionamento do crédito, o autor explica que normalmente decorre do interesse em acessar um órgão com menor competência referente ao valor, aproveitando-se, por conseguinte, da maior informalidade e rapidez que caracterizam a justiça de paz em relação ao tribunal.

Agora em outra perspectiva, SCARSELLI acredita que a sentença 23726 de 2007 é correta, entretanto por uma diversa fundamentação. Para o mesmo, a impossibilidade do fracionamento do crédito não seria decorrente do abuso do processo, mas do limite objetivo do julgado. Logo, quando em sentença final o juiz reconhece certa quantia para uma determinada relação, qualquer outro crédito referente a esta mesma relação não poderá mais ser deduzido em ação futura, sob pena de macular a coisa julgada¹⁹⁴.

O doutrinador italiano acentua que o demandante não poderia, no primeiro processo ajuizado, ressaltar uma parte do crédito a ser requestado em futura ação, pois o limite da coisa julgada não estaria no âmbito de disposição da vontade da parte. De modo que, caso uma relação jurídica seja deduzida em juízo, toda ela será objeto de coisa julgada.

O entendimento é correto, não obstante, a coisa julgada não necessariamente conseguirá alcançar toda a matéria objeto do fracionamento de um “único direito substancial”. Será o caso, por exemplo, do segundo processo apresentar demanda não automaticamente inserida no âmbito do primeiro processo ajuizado¹⁹⁵.

Até esse ponto, conseguimos revelar algumas importantes conclusões, quais sejam: não houve alteração na legislação pertinente capaz de justificar a mudança do precedente; houve uma alteração na “atitude axiológica”; a Corte priorizou o caráter publicista, no sentido de afastar a multiplicação de demandas e resguardar a razoável duração do processo; não há utilidade em se fazer relação entre o interesse processual e o abuso do processo; e, por fim, o limite objetivo do julgado não resolve o problema em toda a sua dimensão.

Há, porém, um ponto crucial que não chegou a ser analisado nessa última sentença da Sez.Un., que seria justamente definir os pressupostos necessários para que certa situação substancial possa ser considerada unitária¹⁹⁶. Isto porque, diante da infinidade de demandas de diversas naturezas que chegam ao judiciário, não foi posto um critério hábil a possibilitar a caracterização da demanda unitária – dando assim margem à ampla interpretação, podendo culminar em decisões contraditórias.

Caso fosse superada essa questão, e concluindo o tribunal que houve o fracionamento de um “único direito substancial”, cabe-nos ainda indagar se o credor

¹⁹⁴ SCARSELLI, Giuliano, ob.cit., p. 1457 e ss.

¹⁹⁵ Neste sentido, ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p.17. A autora defende que se tomássemos como fundamento para impedir o fracionamento do objeto da ação, somente o limite objetivo do julgado, nos casos de fracionamento que não forem cobertos pela coisa julgada, o juiz teria que julgar o mérito, não podendo reconhecer o abuso do processo.

¹⁹⁶ Neste sentido, conferir MASSARA, Tommaso Dalla, ob. cit. p. 359.

poderia utilizar todos os meios processuais lícitos para recuperar, de modo mais célere, o seu crédito ou qualquer outro direito, ou se deve guardar solidariedade para com o devedor de modo a causar o menor prejuízo possível?

Conforme vimos, a sentença da Corte Italiana que julgou inadmissível o fracionamento do crédito considerou alguns princípios constitucionais e dispositivos do CPCIt., no entanto, não existe uma vedação legal expressa ao fracionamento do objeto da demanda com o escopo de acessar Justiça mais célere e informal.

Desse modo, podemos dizer que a conduta do credor é lícita, e, mesmo assim, constituir abuso processual quando os meios utilizados para o exercício da ação sejam excessivos, anormais ou visem finalidade diversa. E como se define isso? Através da difícil tarefa posta ao judiciário de interpretação dos princípios e deveres que regem o instituto do abuso do direito de demandar e sua aplicação ao caso concreto, sempre tendo em vista o requisito essencial do desvio de finalidade.

Em face de contornos tão fluidos, constatar o abuso do processo é um grande desafio para a jurisprudência. Assinalamos que, num intervalo de apenas sete anos, a Suprema Corte Italiana mudou radicalmente seu entendimento, pois enquanto na sentença 108 de 10.04.2000, a Corte acolheu o interesse do credor em buscar uma justiça mais célere e efetiva, já em 2007 deu proteção à posição do devedor decorrente do princípio da boa-fé e do dever de solidariedade, considerando abusivo o fracionamento do crédito.

No caso da sentença n. 23726 de 15.11.2007, mesmo presente o interesse processual, nada impede que se pudesse concluir pelo abuso do direito de demandar. Entretanto, ao contrário do entendimento da Corte, acreditamos que o mero fracionamento do objeto da demanda, ainda que culmine com a multiplicação de ações, por si só, não caracteriza abuso.

Em primeiro lugar, o fracionamento da demanda não ofende a razoável duração do processo, mesmo na perspectiva da coletividade, sobretudo quando o credor justifica sua conduta através da maior utilidade e efetividade que essa forma de acionar o Judiciário pode resultar. E aqui lembramos que normalmente o credor busca uma justiça mais célere em razão do valor em causa.

Noutro ponto, não conseguimos enxergar o desvio de finalidade ou o excesso no exercício da ação, na medida em que as ações têm por objeto tão somente a recuperação do crédito.

A Corte Italiana sustenta, nessa última sentença em análise, que em observância ao princípio da boa-fé, caberia ao juiz controlar o equilíbrio negocial entre as partes, que

deve ser mantido também na fase processual, não podendo o credor alterá-lo em detrimento do devedor.

Porém, o fato é que o desequilíbrio da relação já existe em desfavor do credor, resultado do inadimplemento do devedor. Parece então utópico e injusto exigir do credor tamanha solidariedade com quem primeiro lhe faltou com os deveres de pontualidade, chegando ao extremo de ser obrigado a renunciar uma real possibilidade de receber o seu crédito com maior celeridade.

Pois bem, muito recentemente a Sez.Un. julgou mais uma lide relacionada ao fracionamento da demanda, desta vez em ação laboral. Defrontou-se a Corte Italiana com a seguinte questão, conforme trecho da sentença n. 4099, proferida em 16.02.2017:

(...) se, una volta cessato il rapporto di lavoro, il lavoratore debba avanzare in un unico contesto giudiziale tutte le pretese creditorie che sono maturate nel corso del suddetto rapporto o che trovano titolo nella cessazione del medesimo e se il frazionamento di esse in giudizi diversi costituisca abuso sanzionabile con l'improponibilità della domanda¹⁹⁷.

Na ação, o trabalhador buscava receber o *premio fedeltà*. Todavia, a empresa empregadora contestou, argumentando que havia ação precedente que teve por escopo obter o recálculo do “TRF”, e, deste modo, a demanda subsequente violaria a proibição do abuso do processo pelo indevido fracionamento, conforme afirmado pela Sez.Un. na sentença nº 23726 de 2007.

Nessa nova decisão, a Corte consegue ilidir algumas dúvidas oriundas do precedente de 2007, principalmente nos trazendo elementos importantes para delinear as características do que pode ser considerado um “crédito unitário”. Logo, esclarece que o precedente de 2007 cuidou de um “crédito simples” e não de uma pluralidade de créditos referentes a um mesmo negócio complexo.

Havendo, pois, uma pluralidade de créditos, ainda que referente a um mesmo negócio complexo, a Sez.Un. afasta o precedente de 2007 e conclui que não há “a necessidade de acionar em um mesmo processo direitos de créditos diversos, distintos e

¹⁹⁷ Cfr. Cass., Sez. Un., sent. 16 febbraio 2017, n. 4090, p. 4, disponível em http://www.deiustitia.it/cms/cms_files/20170220090229_ov@g.pdf, consulta em 28.03.2018.

autônomos, mesmo referindo-se a uma mesma relação complexa entre as mesmas partes”¹⁹⁸.

A Corte reforça que a interpretação da legislação processual, na verdade, autoriza a proposição de ações distintas, seja no tempo, seja em processos distintos¹⁹⁹, e que há mecanismos que possibilitam a propositura separada de ações referentes ao mesmo negócio complexo, afastando, por exemplo, o risco de decisões contraditórias.

Na ausência de norma cominativa, dita o tribunal que não é possível a grave sanção da inadmissibilidade de nova demanda proposta pelo credor que anteriormente tenha pleiteado judicialmente a satisfação de crédito relativo ao mesmo negócio de duração.

Enfatiza a Sez.Un. o gravame ocasionado ao credor que se visse obrigado a acionar todo o crédito referente a um mesmo negócio complexo, em uma mesma oportunidade, perante a mesma justiça e através de um único rito processual, porque acabaria retirando de cada crédito as vantagens decorrentes da sua natureza. Assim, por exemplo, seria subtraída a possibilidade de se utilizar da ação monitória para o crédito que dispõe de prova escrita, ou de acionar justiça mais célere em razão do valor.

Quanto à razoável duração do processo que outrora julgou maculada diante do fracionamento da demanda, em virtude da multiplicação de ações supostamente desnecessárias, agora a Corte Italiana muda radicalmente sua conclusão, estabelecendo que a obrigatoriedade de acionar todos os créditos de diversa natureza, na mesma oportunidade, pode culminar com um processo bastante complexo, retardando a satisfação do credor. Diz então a Corte:

*E’verosimile che per questa via il processo (lungi dal costituire un agile strumento di realizzazione del credito) finisca per divenire un contenitore eterogeneo smarrendo ogni duttilità, in violazione del principio di economia processuale, inteso come principio di proporzionalità nell’uso della giurisdizione*²⁰⁰.

De fato, a violação do princípio da razoável duração do processo, capaz de afetar à Administração da Justiça, não pode ser aferida pela simples relação numéricas de ações

¹⁹⁸ Cfr. Cass., Sez. Un., sent. 16 febbraio 2017, n. 4090, p. 4, disponível em http://www.deiustitia.it/cms/cms_files/20170220090229_ov@g.pdf, consulta em 28.03.2018. (tradução livre)

¹⁹⁹ Para tanto, cita os artigos 31º, 40º e 104º do CPCIt, os quais tratam, respectivamente, da modificação da competência em razão da conexão no caso das causas acessórias, das regras de conexão e a possibilidade de apresentar vários pedidos não conexos na mesma ação contra a mesma parte.

²⁰⁰ Cfr. Cass., Sez. Un., sent. 16 febbraio 2017, n. 4090, p. 4, disponível em http://www.deiustitia.it/cms/cms_files/20170220090229_ov@g.pdf, consulta em 28.03.2018.

ajuizadas, pois outros fatores são igualmente importantes, como a efetividade da tutela jurisdicional.

Também não seria razoável compelir o credor em cumular pedidos de natureza completamente diversa, quando a lei possibilita procedimento mais célere e eficaz para a tutela de algum desses direitos.

No que se refere ao interesse de agir, entende a Corte que o pressuposto diz respeito não somente ao interesse substantivo, como também ao método de propositura das ações. Se há configuração do interesse na utilização de determinado método, há um exercício responsável do direito de ação.

É assim concedida margem para que o credor, diante contestação do réu ou caso requerido pelo juiz, demonstre a existência do interesse de agir que justifique a propositura fracionada da demanda – ainda que na hipótese do crédito referente ao mesmo negócio de duração e inscritos na mesma esfera objetiva de uma hipótese julgada, ou com base no mesmo fato constitutivo.

Deste modo, afigura ser possível o fracionamento do crédito referente a um mesmo negócio de longa duração, entre as mesmas partes. Porém, ressalva que se o dito crédito puder ser inscrito no mesmo âmbito objetivo de um eventual julgamento ou fundado em um mesmo fato constitutivo, deverá ser demonstrado pelo credor objetivamente o interesse de agir no fracionamento da demanda.

Quanto ao caso concreto levado a julgamento, a Sez.Un. observa, em suma, que o instituto do *TRF* e do *premio fedeltà* têm fontes diversas, um legal e o outro contratual, com diferentes pressupostos e finalidades. Diz que o crédito relativo ao *prémio fedeltà* não está inserido no mesmo âmbito objetivo da precedente demanda referente ao recálculo do *TRF*. Permite assim ao trabalhador acionar os referidos créditos em diferentes demandas, dispensando inclusive a verificação da existência de um interesse do autor para a propositura das ações separadas

Ao que parece, a Corte passou a adotar entendimento mais flexível e razoável no que se refere ao fracionamento do objeto da demanda. Entretanto, não é possível prever por quanto tempo manter-se-á esse posicionamento.

A falta de clareza nos critérios de aferição do abuso do direito de ação nesse tipo de demanda já foi inclusive observada por TARUFFO, em recente texto de 2016, ou seja, antes dessa nova sentença prolatada em 2017. Vejamos o que diz o conceituado doutrinador:

El caso más evidente de incertidumbre sobre los principios que la propia Corte de Casación dice adoptar como “valores superiores” en la interpretación y en la valoración de los comportamientos de las partes es aquel que constituye también el ejemplo más importante, siempre al parecer de la Corte de Casación, de abuso del proceso, esto es, el fraccionamiento de la demanda. Podría parecer ridículo, si no fuera el signo de una trágica confusión de ideas, la variabilidad de los criterios a los que la misma Corte ha hecho referencia en el paso de pocos años²⁰¹.

De fato, arriscamos sugerir que a sentença de 2007 mais parece ter sido fomentada por uma questão de política judiciária, na tentativa de reduzir o número de lides ajuizadas, na medida em que impôs ao jurisdicionado a obrigação de acionar a justiça através de uma única ação, sem a possibilidade de fracionar o objeto de demanda.

O fato é que, apenas 10 anos depois, a jurisprudência deu uma significativa reviravolta, flexibilizando seu precedente de 2007. Acreditamos que seja importante para a Justiça Italiana a consolidação dessa nova jurisprudência, sob pena de evidente insegurança jurídica.

b) No Brasil

A Justiça brasileira também se depara com casos relacionados com o fracionamento do objeto da ação.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A partir dessa lei, os servidores do Estado do Rio Grande do Sul vêm ajuizando ações visando a implantação do piso nos seus respectivos vencimentos e ainda a cobrança de período pretérito.

O detalhe é que ao invés de intentarem uma única ação buscando receber a totalidade do crédito a que fariam *jus*, alguns servidores ingressaram com uma ação judicial para cada período ou ano pleiteado, culminando com a multiplicação de demandas. Assim, por exemplo, o servidor que tem direito a um crédito retroativo de cinco anos desde a implantação do piso, impetra uma ação para cada ano, separadamente, sem qualquer justificativa plausível.

²⁰¹ TARUFFO, Michele, “*Abuso del...*”, cit., p.26

Ao receber essas demandas fracionadas, a justiça de primeiro grau do Estado do Rio Grande do Sul, em regra, concedeu prazo para a emenda da inicial, determinando que o autor alterasse o pedido de modo a constar todo o período que almeja ter direito, bem como que fosse comprovada a desistência de possíveis outras demandas ajuizadas com as mesmas causas de pedir.

Nas hipóteses em que a parte autora não atendeu à determinação da respectiva emenda, os juízes extinguiram as ações sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir, com esteio nos incisos I e VI do artigo 485º do CPCbr.

Diante desse quadro, tem chegado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul uma infinidade de recursos de apelação, pleiteando a reforma dessas sentenças, para que as ações tenham seguimento.

No Brasil, os pagamentos de créditos oriundos de sentença judicial, devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, devem respeitar uma ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Os precatórios nada mais são do que “requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva”²⁰².

Deste modo, os créditos constituídos em favor desses servidores, contra o Estado, devem obedecer à ordem dos precatórios, nos termos do artigo 100º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O artigo, porém, prevê no seu §3º, exceção à regra dos precatórios, no caso das obrigações de pequeno valor. Assim é que, nos termos do §3º, complementado pelo §4º, ambos do artigo 100º da CF/88:

²⁰² Definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>, consulta em 14.10.2018.

“§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

No Estado do Rio Grande do Sul, a requisição de pequeno valor ou RPV – como é conhecida –, vem regida pela Lei Estadual n. 14.757, publicada em 17/11/2015. Para as sentenças que transitarem em julgado a partir da publicação desta Lei, é considerada de pequeno valor a obrigação de até 10 salários mínimos; e para as sentenças que transitaram antes da Lei, o limite é de 40 salários mínimos²⁰³.

Ressalte-se que, ao contrário do estipulado para os precatórios, não há necessidade de inscrição das RPVS no orçamento do exercício seguinte, considerando também o prazo de pagamento de 60 dias.

A CF/88 proibiu o fracionamento do precatório, no intuito de enquadrar a obrigação como RPV. Neste sentido, expressamente determina o §8º do seu artigo 100º:

“§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”

Em observância a esses ditames legais, a jurisprudência do TJRS vem consolidando no sentido de manter as sentenças recorridas, para impedir o fracionamento do pedido que tenha por intuito burlar a ordem dos precatórios. Considera o tribunal que o servidor que fraciona as demandas busca enquadrar seu crédito como obrigação de pequeno valor, e assim receber o pagamento através de várias RPVS ao invés de um único precatório.

Dentre esses acórdãos, gostaríamos de destacar um recente julgado proferido pelo TJRS, em 31.10.2017, o qual faz menção ao abuso do processo.

No caso, a servidora ajuizou nada menos do que 15 ações contra o Estado, cobrando o período pretérito referente ao piso salarial, sendo uma demanda para cada

²⁰³ Informação extraída do site da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, <http://tesouro.fazenda.rs.gov.br/lista/3606/rpvs>, consulta em 14.10.2018.

período de um ano de serviço. A ação foi extinta sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, sendo o recurso de apelação improvido, mantendo-se a sentença *a quo*.

O tribunal considerou ausente o interesse de agir pela falta de necessidade de serem ajuizadas várias demandas, quando poderia ter sido interposta uma única ação com a mesma finalidade. Considerou ainda o abuso do direito de demandar, replicando trecho da sentença recorrida, que pela sua importância transcrevemos:

(...) “podendo a demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito (implantação do piso nacional do magistério com o pagamento dos atrasados), age ela de modo desarrazoado, incoerente, insolente e ilógico em aforar uma demanda para cada ano não atingido pela prescrição quinquenal, quintuplicando com isso a repetição dos atos processuais, fingindo não ver o volume abissal de processos em tramitação nos foros.” Isso sem falar na clara “tentativa de, em caso de procedência, driblar a vedação constitucional de fracionamento do crédito a ser pago mediante precatório ou requisição de pequeno valor”²⁰⁴.

O tribunal reconhece o abuso do processo, porém o fundamento principal para afastar do Judiciário esse tipo de demanda ainda é a suposta ausência de interesse de agir que estaria caracterizada na falta de necessidade da multiplicação das ações.

Discordamos que esse seja o fundamento apropriado. Quando o servidor público busca a implantação do piso salarial nos seus vencimentos, e o pagamento de períodos pretéritos que o Estado voluntariamente não pagou, existe uma efetiva necessidade de ir a juízo.

Suponhamos ainda que uma dessas ações seja julgada no mérito, ainda que referente ao período de um único ano: é evidente que a sentença terá utilidade para o autor.

O TJRS menciona também a adequação como requisito do interesse processual. Conforme já vimos no capítulo 4, discordamos da doutrina que adota a adequação da ação como necessária para que se configure o dito pressuposto. Contudo, mesmo que seguíssemos essa posição, o fato é que a ação para a implantação do piso salarial é adequada, pois não há lei que imponha o ajuizamento conjunto das demandas por todo o

²⁰⁴ Crf. Apelação Cível Nº 70074912478, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 31/10/2017, disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 20.03.2018. O tribunal ressalta ainda que “considerando que o quadro do magistério conta hoje com cerca de cento e sessenta e cinco mil vínculos (165.000) e que os anos abarcados pelos efeitos da Lei 11.738/2008 em relação à implantação do piso do magistério são sete (2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), apura-se uma expectativa de ingresso de 1.155.000 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil) demandas, quando 165.000 seriam suficientes para revisar cada uma das matérias.”

período requestado. Na verdade, assim como no ordenamento italiano, o CPCbr comina regras de conexão e continência que sugerem ser possível o ajuizamento em separado de demandas com a mesma causa de pedir.

Há, porém, uma diferença essencial entre o fracionamento do crédito na justiça italiana que analisamos no item precedente e o acórdão brasileiro trazido agora: é, justamente, a finalidade perseguida pelo fracionamento.

Enquanto em Itália o credor busca uma finalidade legítima que é a recuperação do seu crédito de forma mais célere e eficiente, acessando uma justiça com menor competência em razão do valor, o que não é proibido pelo ordenamento, no Brasil o credor busca fracionar o crédito com o escopo de esquivar-se da ordem cronológica dos precatórios, infringindo assim a proibição legal contida no § 8º do artigo 100º da CF/88, ou seja, seu objetivo é manifestamente ilícito.

Logo, é perceptível a configuração do abuso processual no caso do servidor público que busca condenações fracionadas com o fito de escapar da ordem cronológica dos precatórios. Sua finalidade é ilícita, caracterizando perfeitamente o abuso processual nos moldes proposto por TARUFFO²⁰⁵, ou seja, a conduta é lícita, porém seu fim é proibido pelo ordenamento.

O tribunal brasileiro perde assim a oportunidade de consagrar de forma mais contundente esse evidente abuso do processo, com o fito de sedimentar na nossa Justiça o respeito à boa-fé, à razoável duração do processo e à administração da justiça.

Há uma considerável diferença entre impedir o acesso de demandas abusivas utilizando esse argumento ou simplesmente refugiar-se na fácil, porém falsa, ideia de que falta ao autor o interesse de agir. Isto porque a consolidação de uma jurisprudência reconhecendo o abuso do processo em determinados casos tem maior eficácia na prevenção da reiteração do abuso.

No caso concreto que apresentamos, por exemplo, as sentenças de 1º grau que extinguiram o processo sem julgamento do mérito por carência da ação, não conteve eficazmente a conduta abusiva, uma vez que os litigantes insistiram no pleito, ingressando com uma infinidade de recursos de apelação.

Os recursos chegaram ao tribunal, o qual teve que proferir os respectivos julgamentos, dispendendo tempo e recursos que poderiam ter sido empregados em litígios realmente necessários. Há mácula evidente ao princípio da razoável duração do processo na perspectiva da coletividade, bem como à administração da justiça.

²⁰⁵ TARUFFO, Michele, in “*Abuso del...*”, cit., p.15.

Concluimos mais uma vez que não deve haver essa relação tão simbiótica entre os institutos do interesse processual e do abuso do processo. A gravidade do abuso e a necessidade da sua prevenção – que tem também um efeito pedagógico sobre o jurisdicionado – impõem que a justiça o reconheça e impeça o acesso dessas ações sob o fundamento do abuso do processo, inclusive com a aplicação das sanções possíveis previstas em cada ordenamento jurídico.

4.3.2. Por meio do fracionamento subjetivo

A multiplicação de ações pode ter origem também no fracionamento do polo ativo ou do polo passivo da demanda.

No Brasil, mais uma vez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul viu-se confrontado com a multiplicação de demandas, desta vez pelo fracionamento do polo passivo. Um número absurdo de ações tem sido ajuizado, tendo por objeto o cancelamento de registro nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que o autor, diante de um único registro, ingressa com uma demanda em separado contra cada uma das entidades que procederam à inscrição do registro nos seus cadastros²⁰⁶.

Ressalte-se que não há uma litispendência entre as ações por não haver uma identidade de partes, porém as demandas possuem o mesmo objeto. *A priori*, não haveria qualquer impeditivo dessas ações, todavia, há uma especificidade que precisamos revelar.

No sistema de proteção ao crédito brasileiro existem bancos de dados centralizadores dessas informações, aos quais se associam diferentes entidades de proteção ao crédito. Em sendo assim, por exemplo, quando há um registro no banco de dados centralizador, todas as entidades associadas inscrevem nos seus cadastros esse mesmo registro.

Diante dessa dinâmica, é possível perceber que através de uma única ação de cancelamento do registro, ainda que contra somente uma dessas entidades, o objeto da ação poderá ser alcançado. Isto porque, obtendo êxito na ação e em sendo cancelado o registro, a informação tem que ser retirada do banco de dados central, de modo que não poderá ser mais utilizada por nenhuma daquelas entidades associadas. Em recente acórdão, o TJRS expõe essa realidade:

²⁰⁶ Os Bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito tem previsão nos artigos 43º e 44º do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DIVERSAS AÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Em razão de o autor ter ajuizado diversas ações contra diferentes entidades comerciais, tendo como objeto o cancelamento da mesma inscrição em cadastros restritivos de crédito, impositivo manter a sentença de extinção do feito. Isto porque o banco de dados acessado e alimentado pelas entidades, como é de conhecimento público, está interligado pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). APELO IMPROVIDO²⁰⁷.

Mesmo sendo possível ao consumidor obter a efetiva tutela jurisdicional através de uma única ação, a realidade é que há um verdadeiro fenômeno de multiplicações dessas demandas decorrentes do fracionamento do polo passivo. Trazendo exemplo dessa prática em números, vale trazer trecho de recente acórdão da referida Corte:

(...) Início esta decisão com um breve relato do contexto em que situado o presente feito. A parte autora, assim como tem ocorrido em diversos outros feitos patrocinados pelo mesmo procurador que subscreve a inicial, possui diversas inscrições, inclusive perante a ora demandada. Inobstante a evidente conexão, optou, contudo por ajuizar uma ação individual para cada inscrição supostamente indevida. Tal conduta impactou sobremaneira esta unidade jurisdicional, na medida em que, somente no período de janeiro a abril de 2016, foram distribuídas para esta Vara cerca de 500 demandas idênticas, referentes ao mesmo tema, pelo mesmo escritório. Nesta Vara Cível em que hoje tramitam cerca de 10.200 processos judiciais, tal número representa quase 5% de toda a demanda cartorária. Em alguns casos extremos, foram gerados mais de 20 (vinte) processos em nome da mesma parte, sendo que em todos pretendem as partes valer-se dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Ações idênticas e em volume semelhante tramitam perante as demais varas cíveis desta Comarca. (...)²⁰⁸.

Bem, e como a Justiça está resolvendo essa questão? A jurisprudência vem caminhando no sentido de extinguir essas ações sem julgamento do mérito por carência da

²⁰⁷ Cfr. Apelação Cível Nº 70076870377, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 04/04/2018, disponível em <http://www.tjrs.jus.br>, consulta em 20.05.2018.

²⁰⁸ Apelação Cível Nº 70078988060, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 17/10/2018, disponível em <http://www.tjrs.jus.br>, consulta em 20.10.2018.

ação, conforme interpretação que vem dando ao interesse processual segundo os ditames da boa-fé e da boa administração da justiça.

Assim, muitas decisões referem o abuso do direito de demandar, porém, tal qual na multiplicação das demandas decorrentes do fracionamento do objeto, extinguem a ação sob o fundamento da ausência de interesse de agir, ao invés de considerarem o próprio instituto do abuso do processo para o indeferimento da inicial.

Há, no entanto, uma recente decisão do TJRS que traz uma análise interessante sobre o interesse de agir nesse tipo de ação. Quando há a anotação do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, o tribunal presume que há o interesse processual em buscar o cancelamento e que “o provimento jurisdicional revela-se adequado à tutela do direito material postulado”²⁰⁹.

Realmente, a ação judicial mostra-se necessária e adequada àqueles que pretendem o cancelamento do registro em cadastros de proteção ao crédito, não há o que discordar. Porém, o tribunal segue analisando a conduta da parte autora além da perspectiva do binômio necessidade-utilidade que revela o interesse processual e chega ao ponto que nos interessa quando ultrapassa a questão do dito pressuposto e avança em direção a caracterização do abuso do direito de demandar. Neste sentido então, conclui a Corte:

*Ocorre que o ajuizamento de mais de uma demanda destinada ao questionamento dos mesmos registros é descabido, na medida em que constitui evidente abuso de direito, por violação não a qualquer regra sobre o cabimento da propositura da demanda, mas sim a sua intenção normativa. Não é razoável, pois finda por proliferar o número de ações distribuídas junto ao Poder Judiciário, ensejando, assim, tumulto à busca por uma prestação jurisdicional mais célere, em prejuízo de todos os jurisdicionados*²¹⁰.

Em outras palavras, não haveria como dizer que não há o interesse processual na perspectiva da necessidade e da utilidade da demanda, mas a interpretação do pressuposto deve ser efetuada também em consonância com sua intenção normativa.

²⁰⁹ Apelação Cível Nº 70076649060, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/03/2018, disponível em <http://www.tjrs.jus.br>, consulta em 20.03.2018.

²¹⁰ Apelação Cível Nº 70076649060, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/03/2018, disponível em <http://www.tjrs.jus.br>, consulta em 20.03.2018.

Em que pese essa decisão que reputamos interessantíssima, pois aponta no sentido de que o abuso do processo poderá ser reconhecido mesmo quando presente o interesse processual, temos que discordar da conclusão a que se chegou no acórdão, em virtude do caso em análise apresentar uma singularidade que acaba por remeter realmente para a ausência de interesse processual. Vejamos.

Ao requerer o cancelamento de um único registro de restrição ao crédito contra várias entidades em diferentes demandas, houve o fracionamento tão somente do polo passivo, mas não do objeto que continua a ser unitário, ou seja, continua a ser o cancelamento daquele único registro. Logo, uma única ação judicial será capaz de tutelar os interesses do consumidor, ainda que ajuizada contra uma única entidade, porquanto o dito registro será cancelado no órgão central que fornece as informações a todas as entidades associadas e, deste modo, todas as anotações terão que ser retiradas.

A situação não é a mesma quando há o fracionamento do objeto, como no caso do servidor público que pede a implantação do teto salarial, impetrando uma ação para cada período a que faz *jus*. Neste caso, se avaliarmos o interesse processual de acordo com o binômio necessidade-utilidade, percebemos que haverá o pressuposto em todas as ações, na medida em que uma única demanda fracionada não será capaz de resolver a questão na sua integralidade.

Em sendo assim, não será possível dizer que alguma dessas ações será desnecessária ou inútil ao autor. Isto não impede, conforme já vimos, de ser reconhecido o abuso do processo em função da finalidade desviada perseguida pelo autor.

O desvio da finalidade ou uso anormal do processo também resta evidente na multiplicação das ações de cancelamento de registro dos serviços de proteção ao crédito e não passa despercebido ao crivo do tribunal.

A jurisprudência revela a finalidade do advogado em buscar a multiplicação dos seus honorários sucumbenciais, senão vejamos trecho de um acórdão:

(...) Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruíscos, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. Ao contrário, o que se vislumbra, com essa iniciativa processual, gerando a multiplicação de demandas semelhantes, patrocinadas pelo mesmo advogado, é a opção por uma estratégia que não visa, como fundamento nuclear, o equacionamento da lide, mas de forma subliminar, a obtenção de vantagem econômica, de natureza sucumbencial, em cada uma dessas ações, em favor do patrono da parte-autora, o que é inconcebível, pois com isso

fica comprometida a adoção do Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), além de atentar, também, contra o Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC) (...) ²¹¹.

Ressalte-se que o artifício utilizado pelo causídico não traz qualquer vantagem para a parte autora, mas tão somente a si mesmo.

Não há dúvidas de que essa prática repulsiva se configura no uso anormal do processo, buscando finalidade outra que não a efetiva tutela jurisdicional, afrontando os ditames da boa-fé e da boa administração da justiça, caracterizando, portanto, o abuso do processo.

Em Itália, temos notícia de que a jurisprudência foi mais longe em considerar abuso do processo a multiplicação das demandas em função do fracionamento do polo ativo.

Neste sentido, a *Corte Suprema di Cassazioni* proferiu a sentença nº 9488, em 30 de abril de 2014 ²¹², na qual considerou o fracionamento subjetivo da ação configurado pela propositura simultânea de várias ações por diversos sujeitos, sob o mesmo patrocínio legal, tendo as demandas conteúdo idêntico e contra o mesmo sujeito passivo, casos de abuso do processo, por causarem a multiplicação desnecessária de ações.

Foram interpostos quatro recursos contra as respectivas decisões proferidas pela *Corte D'Appello di Potenza*, as quais, em suma, trataram das indenizações decorrentes da expropriação efetuada pela Administração Pública, devidas aos coproprietários de um terreno e de um edifício.

A *Corte di Cassazioni* reuniu os quatro recursos sob o argumento de que haveria abuso do processo diante da inútil multiplicação de demandas, sobrecarregando o Estado, prolongando o tempo e aumentando os custos do processo à parte sucumbente, o que vai de encontro ao princípio da solidariedade que deve orientar as partes e o juiz.

Ressaltou também que o juízo de mérito instruiu as quatro ações separadamente, sem avaliar a oportunidade de reuni-las. Todavia, entendeu possível e necessário na oportunidade reunir os recursos com o fito de evitar decisão contraditória e por razão de economia processual.

²¹¹ Cfr. Apelação Cível Nº 70075068627, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/11/2017, disponível em <http://www.tjrs.jus.br>, consulta em 20.03.2018.

²¹² Civile Sent. Sez. 1 Num. 9488 Anno 2014 Presidente: VITRONE UGO Relatore: BENINI STEFANO Data pubblicazione: 30/04/2014, disponível em <http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=./20140502/snciv@s10@a2014@n09488@tS.clean.pdf>, consulta em 15.05.2018.

Por fim, concluiu que o abuso não poderia ser punível pela inadmissibilidade do recurso, uma vez que não haveria a ilegitimidade do instrumento utilizado, porém seria ilegítima a modalidade da sua utilização²¹³.

A jurisprudência mostra a quão apropriada do abuso do processo está o Judiciário Italiano. Percebemos que o juiz efetivamente utiliza os instrumentos possíveis para remediar e impedir os efeitos do abuso.

Em que pese não ter sido dito expressamente na referida sentença qual a finalidade desejada pela parte autora através do fracionamento subjetivo da demanda, tudo nos leva a crer que o advogado buscou, no mínimo, multiplicar os ônus da sucumbência.

De outro modo, a questão é delicada, pois o Tribunal corre o risco de entender que há abuso do processo quando o caso for de simples conexão entre as ações. Lembremos que as regras de conexão, conforme vimos, permitem afirmar que é possível demandar separadamente ações com a mesma causa de pedir. Assim, deve o caso concreto ser sopesado com bastante critério, de modo a deflagrar o imprescindível desvio de finalidade, capaz de caracterizar o abuso do processo.

5. REPRESSÃO AO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR

A conduta que resulta em abuso do processo deve ser alvo de sanção eficaz de modo não somente a reprimir a conduta contrária à boa-fé e à administração da justiça, como prevenir que outros litigantes se aventurem em ingressar com demanda já declarada abusiva pelos tribunais.

A concretização do abuso do processo, que somente transparece através do seu resultado, revela a dificuldade em aplicar métodos de prevenção e, logo, acaba apenas por reprimi-lo²¹⁴. Podemos dizer que a "...a própria previsão de sanções no ordenamento já é, em si mesma, uma forma de prevenção"²¹⁵.

A questão é saber se as sanções previstas vêm apresentando uma real eficácia preventiva e repressiva no combate aos comportamentos lesivos ou se há deficiências no sistema que recomendam alterações na legislação. Nossa proposta, então, é trazer um

²¹³ SCARSELLI, Giuliano, ob.cit., p. 1459, sobre o fracionamento subjetivo, também entende que o abuso não pode impedir o julgamento do processo e que o juiz deverá se utilizar dos instrumentos disponíveis para conter os efeitos do abuso. Poderá assim, condenar a parte sucumbente em *quantum* inferior ao que seria devido, caso os processos tenham seguido separados um do outro.

²¹⁴ ABDO, Helena, ob cit., p.227.

²¹⁵ ABDO, Helena, ob cit., p.228.

pouco dessa discussão, restringindo-nos ao abuso do direito de demandar, objeto do nosso trabalho.

5.1. Reparação de Danos

Não há nos sistemas português e brasileiro norma expressa que preveja de modo genérico e abrangente uma sanção pelo abuso processual²¹⁶, tal como o fez, por exemplo, o legislador francês no artigo Artigo 32-1 do *Code de procédure civile*, o qual comina multa civil ao sujeito que age de forma dilatória e abusiva, sem prejuízo da reparação de danos²¹⁷.

Ao invés disso, aqueles legisladores optaram por tipificar as situações que se configuram litigância de má-fé, cominando as respectivas sanções, conforme vimos anteriormente.

Oportuno recordar que o abuso do processo extrapola os casos de litigância de má-fé descritos, respectivamente, nos artigos 542º do CPC e 80º do CPCbr²¹⁸. Aquele é mais amplo, sua fundamentação é “puramente objetiva”, logo prescinde da configuração do elemento subjetivo, seja dolo ou negligência grave²¹⁹.

Em sendo assim, as sanções cominadas pela lei à litigância de má-fé somente podem incidir sobre as condutas desleais que se enquadrem em alguma previsão normativa contida na legislação²²⁰, não sendo possível, portanto, utilizar essas sanções para reprimir o abuso do processo.

Essa impossibilidade, no entanto, não impede que a parte lesada possa pleitear a reparação civil pelos danos que sofreu²²¹, quando preenchidos os requisitos da responsabilidade civil²²². Há, contudo, controvérsia sobre o tipo de responsabilidade civil

²¹⁶ Sobre a ausência de norma expressa sobre o abuso do processo no sistema brasileiro, conferir DINAMARCO, *Instituições...*, cit., p.261.

²¹⁷ Cfr. *Code de Procédure Civile Français, Article 32-1 Celui qui agit en justice de manière dilatoire ou abusive peut être condamné à une amende civile d'un maximum de 10 000 euros, sans préjudice des dommages-interêts qui seraient réclamés.*

²¹⁸ CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., p.146.

²¹⁹ SILVA, Paula Costa e, ob.cit., p. 620-621. Sobre a insuficiência da litigância de má-fé para conter todas as condutas processuais nocivas, conferir MENEZES CORDEIRO, ob.cit., p.39 e ss.

²²⁰ STOCO, Rui, ob.cit.p. 53 e ss. Do mesmo modo, no ordenamento português, PEREIRA, Diogo Filipe Gil Castanheira, ob. cit., p. 129, defende que não há como indenizar os danos provenientes do comportamento processuais que se qualifiquem como abusivos nos termos do artigo 334º do Código Civil, não esteja previstos como ilícitos no artigo 456º do CPC.

²²¹ STOCO, Rui, ob.cit.p.53 e ss.

²²² ALBUQUERQUE, Pedro de, ob.cit.p.93.

que serviria de supedâneo capaz de embasar a reparação dos danos oriundos do abuso processual.

Em coerência com a sua opção pela adoção da teoria subjetivista, RUI STOCO põe o abuso do direito em íntima conexão com a responsabilidade civil e, a partir disto, somente aceita a respectiva indenização desde que verificada a culpa do agente²²³.

Como adotamos a corrente objetiva-finalística, perfilhamos a opinião de MENEZES CORDEIRO, para o qual o abuso do processo ultrapassa os limites da litigância de má-fé e, portanto, os danos causados podem ser decorrentes de qualquer violação à boa-fé, que poderá ser dolosa, negligente ou puramente objetiva²²⁴.

Em outro ponto, urge considerar que a indenização decorrente da litigância de má-fé pode ser pleiteada nos próprios autos do processo²²⁵, ao contrário da reparação pelo abuso do processo que depende de ação própria. Disto decorre um evidente desequilíbrio, posto que o ajuizamento de uma nova ação sempre envolve um novo desgaste para a parte lesada, seja psicológico, seja financeiro, seja de tempo. Logo, certamente, qualquer reparação que possa ser conferida dentro dos mesmos autos torna-se mais eficaz.

Acreditamos que melhor seria se o legislador tivesse editado norma permitindo a indenização nos próprios autos, não somente para as hipóteses típicas de litigância de má-fé, como para qualquer comportamento desleal que configurasse abuso processual.

5.2. Multa

Uma das formas mais empregadas na repressão ao abuso processual é a cominação de multa, a qual vem prevista tanto para os casos de litigância de má-fé, nos termos do artigo 542º do CPC, como em inúmeros outros dispositivos esparsos no mesmo diploma. Do mesmo modo procedeu o legislador brasileiro ao tipificar as situações de litigância de má-fé no artigo 81º do CPCbr, e cominar multa em outros artigos espalhados pelo Código.

Existe controvérsia sobre quem seria o destinatário da multa. A doutrina manifesta-se no sentido de que o Estado é o maior sujeito passivo dos comportamentos

²²³ STOCO, Rui, ob.cit., p. 70. Em sentido análogo, SOARES, Fernando Luso, ob. cit., p.197.

²²⁴ CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., p.146. No Brasil, a 1ª Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, proferiu o Enunciado 37 com o seguinte teor: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-actual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil>, consulta em 03.11.2018.

²²⁵ Cfr. Art. 81 do CPCbr que permite ao juiz a condenação nas penas cominadas à litigância de má-fé mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício.

desleais, uma vez que o abuso causa efetivo prejuízo à administração da justiça e, por conseguinte, à coletividade. Deste modo, deveria a multa por abuso reverter aos cofres públicos²²⁶.

Em Portugal, o Código das Custas Judiciais dispõe expressamente no seu artigo 84º que as multas de qualquer natureza cobrada em juízo reverterão aos cofres do Estado²²⁷.

Infelizmente, no Brasil não se adotou a mesma solução, de modo que a multa decorrente da litigância de má-fé destina-se à parte lesada²²⁸, conforme preceitua o artigo 96º do CPCbr: “O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.”

Cumpra lembrar que a multa somente poderá ser cominada às situações de abuso processual quando prevista em lei, ou seja, para os casos de abuso do processo que suplantam os casos de litigância de má-fé ou que não estejam contemplados em algum dispositivo específico, não podendo ser imposta a referida sanção.

Essa limitação acarreta uma deficiência na repressão ao comportamento desleal, na medida em que a sanção não incidirá, necessariamente, sobre todas as possibilidades de abuso processual. Certamente adotou melhor critério o sistema francês que, no artigo 32.1 do CPCfr, estabeleceu, genericamente, a possibilidade de aplicação de multa civil a quem agir de maneira dilatória ou abusiva; ou o sistema espanhol, cujo nº 3 do artigo 247 da LEC permite ao tribunal aplicar multa a qualquer das partes que tenham violado as regras da boa-fé processual.

5.3. Inadmissibilidade da demanda

Vimos que a justiça italiana já proferiu decisões no sentido de inadmitir demanda nos casos em que o comportamento da parte revela uma forma de abuso do processo, impedindo, por conseguinte, o julgamento do mérito da ação.

²²⁶ CASTRO FILHO, José Olímpio de, ob.cit., 32-33 e 196. OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de, *Litigância de má-fé*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 72 e ss. ABDO, Helena, ob. cit. p.237.

²²⁷ Sobre o destinatário da multa por litigância de má-fé, conferir ANDRADE, Manuel A. Domingues de, ob.cit., p. 360 e BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, ob.cit., p. 457.

²²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso...*, cit., p. 99. GRINOVER, Ada Pellegrini, *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o “contempt of court”*, in Doutrina, coordenação James Tubenchlak – Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1999, p. 29.

Diante da garantia de acesso aos tribunais e da ausência de previsão legal que expressamente comine esse modo de repressão do abuso, boa parte da doutrina italiana repele essa solução. Para muitos, o juiz não poderia esquivar o julgamento do mérito da ação e a resposta ao abuso deveria ser outra.

Neste sentido, SCARSELLI defende não ser possível, sob o fundamento do abuso do instrumento processual, que o juiz possa “liberar” o dever de se pronunciar sobre o mérito do pedido. O mesmo parte do pressuposto que somente a demanda infundada pode ser considerada abusiva e, deste modo, o juiz teria, na verdade, que rejeitar o próprio mérito para chegar a essa conclusão. Sustenta também que, diante a ausência de previsão legal, a inadmissibilidade da demanda contrasta com um princípio de legalidade, o qual não permite ao juiz deixar de analisar o mérito da ação simplesmente por considerá-la abusiva²²⁹.

Em sentido análogo, CORDOPATRI, partindo da premissa de que o fundamento da responsabilidade pelas despesas processuais é derivado do comportamento das partes, dispõe que o abuso processual se resolveria em sede de distribuição de custas e não de inadmissibilidade da demanda, a qual julga não ser possível.

De fato, o assunto é delicado, pois há confronto entre direitos fundamentais que precisam ser sopesados. Se por um lado há a garantia de acesso aos tribunais, por outro lado devem ser resguardados, dentre outros, os princípios da boa-fé, da razoável duração do processo e o dever de lealdade.

O direito de acesso aos tribunais não é absoluto, comportando restrições e, portanto, não deve ser levado ao extremo de modo a admitir toda e qualquer demanda flagrantemente abusiva, o que daria ensejo à movimentação de toda a máquina judiciária em evidente prejuízo à coletividade.

Em situações como esta deve prevalecer a perspectiva publicista, no sentido de tomar “o abuso do processo como antítese ao justo processo e a sua razoável duração”, de forma a respaldar sua repressão através da inadmissibilidade da demanda²³⁰.

No Brasil, mostramos, anteriormente, que o uso desviado e anormal do direito de ação, perpetrado através da multiplicação de demandas, vem sendo contido pela extinção da ação sem resolução do mérito por falta do interesse de agir.

É justamente essa a solução proposta por MARIA FRANCESCA GUIRGA. A Jurista sugere que a sanção ao abuso seja concretizada através do controle no caso concreto da existência do interesse de agir²³¹.

²²⁹ SCARSELLI, Giuliano, ob. cit., p.1460 e ss.

²³⁰ ROMUALDI, Giuliana, ob.cit., p.15. (tradução livre)

Temos entendimento diverso. Como colocamos exaustivamente, não deve haver liame necessário entre o abuso do processo e o interesse de agir, sob pena de incongruências. É plenamente possível que haja interesse de agir e até mesmo que o mérito da ação seja procedente; não obstante, o uso anormal do processo acaba por revelar o abuso.

Podemos lembrar como exemplo o caso do servidor público que busca a implantação do piso salarial e o pagamento de valores retroativos através de ações fracionadas, uma para cada período de ano devido, simplesmente com o escopo de transformar o montante total devido em créditos de menores valores e, assim, preterir a regra constitucional dos precatórios e ainda multiplicar os honorários advocatícios.

Diante desse exemplo, será possível dizer que falta interesse de agir considerando o binômio necessidade-utilidade? Podemos afirmar que o servidor público conseguirá receber seu crédito sem a ação judicial? Caso uma dessas ações venha a ter seu mérito provido, podemos dizer que a sentença ser-lhe-á inútil?

A resposta deverá ser dada em sentido negativo.

Ainda que se adotássemos a adequação como componente do interesse de agir, seria possível afirmar que a forma da ação ajuizada é equivocada? Existe alguma lei que expressamente proíba o fracionamento dessas demandas?

Mais uma vez a resposta somente pode ser negativa.

O sujeito ativo tem interesse de agir, mas, normalmente, o sujeito de boa-fé ingressaria com uma única demanda, a qual seria suficiente para atender seu pleito. Ao contrário, o sujeito de má-fé fraciona as ações almejando finalidade desviada, dando azo ao irrefutável abuso do direito de demandar que justifica, por si só, a inadmissibilidade da ação.

A verdade é que a Justiça brasileira, diante da ausência de expressa previsão legal de inadmissibilidade da ação por abuso processual, vem utilizando o fundamento da carência da ação, fazendo um verdadeiro “malabarismo” com o fito de reprimir essas condutas desleais.

Essa timidez da Justiça na repressão ao abuso processual é sentida também no ordenamento peruano. Neste sentido, POSADA²³² explica que a doutrina tem estudado com bastante cautela o abuso nas situações jurídicas processuais e um dos motivos é porque limita os direitos processuais de conotação constitucional. Segundo o mesmo:

²³¹ GHIRGA, Maria Francesca, *Abuso del... cit.*, p. 53.

²³² POSADA, Giovanni Priori, *ob.cit.* p.328-329.

A la preocupación demostrada por la doctrina se agrega la excesiva cautela de la judicatura ante casos incluso de manifiesto abuso, cautela que llega al punto de convertirse en cómplice o muchas veces hasta en promotora del abuso del derecho. Si a eso le agregamos que tenemos una legislación que no provee de claros y adecuados mecanismos para hacerle frente al abuso, concluimos que tenemos el marco adecuado para que los maliciosos litigantes puedan abusar de los derechos que tienen al interior del proceso.

De fato, melhor seria se a inadmissibilidade da ação fosse prevista em norma legal. Por exemplo, no sistema inglês o legislador instituiu o denominado *striking out*, que permite ao juiz rejeitar a pretensão ou a defesa que representarem um abuso do processo, consoante permite a regra 3.4 das CPR²³³. De qualquer modo, em que pese a inexistência norma expressa, acreditamos que a inadmissibilidade da demanda é sanção possível ao abuso do processo, sob o fundamento do justo processo, da sua razoável duração e da boa administração da justiça.

5.4. Responsabilidade do advogado

A responsabilidade processual do advogado por abuso do direito processual é desde longa data objeto de discussão doutrinária. E isso porque, segundo refere JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO:

Como descobrir e punir, então, no autor, ou no réu ou no terceiro, uma vontade de prejudicar (subjetivistas) ou um desvio de finalidade social do processo (objetivistas), se quem age e opera não é a parte, senão seu procurador ou advogado?!... A malícia, a temeridade, a má-fé, então, podem não ser da parte, senão do seu representante...ou

²³³ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, “O case management inglês: um sistema maduro?”, in Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume VII, Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira, disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127>, consulta em 04.11.2018.

The Civil Procedure Rules 1998 - Power to strike out a statement of case - 3.4 (1) In this rule and rule 3.5, reference to a statement of case includes reference to part of a statement of case. (2) The court may strike out (GL) a statement of case if it appears to the court - (a)that the statement of case discloses no reasonable grounds for bringing or defending the claim; (b)that the statement of case is an abuse of the court’s process or is otherwise likely to obstruct the just disposal of the proceedings; or (c) that there has been a failure to comply with a rule, practice direction or court order.(...), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/article/3.4/made>, consulta em 04.11.2018.

podem ser de ambos... E como apurar se é um ou é outro o que deve ser responsabilizado processualmente?...²³⁴

Em Portugal, o legislador previu a responsabilidade do mandatário através do artigo 545º do CPC, nos seguintes termos:

“Art. 545º - Responsabilidade do mandatário

Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má-fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à respectiva associação pública profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.”

Sobre a aplicação do dispositivo, recentemente, decidiu o TRC:

“(...) Do teor deste preceito se retira, desde logo e inequivocamente, que a responsabilização do advogado, por atos ou fatos por ele praticados ou produzidos, que descambem numa atuação processual eivada de má fé, não pode ser efetivada nos autos pelo juiz, mas antes pela respetiva ordem profissional, in casu, pela Ordem dos Advogados. (...)”²³⁵.

O preceito legal não deixa margem à dúvida. Caberá à Ordem dos Advogados, e não ao juiz, a incumbência de fazer incidir as sanções que julgar cabíveis. Limitar-se-á o juiz da causa, verificada a má-fé do mandatário, em comunicar o fato à Ordem dos Advogados²³⁶.

No Brasil, a solução adotada pelo legislador é semelhante. O artigo 77º do CPCbr fixa os deveres das partes e de seus procuradores, cujo descumprimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça e resulta em cominação de multa ao responsável – sem

²³⁴ CASTRO FILHO, José Olímpio de, ob.cit., p.34-35.

²³⁵ Ac. TRC de 07/02/2017 (Processo 2520/12.5TBPBL.C1). No mesmo sentido, conferir Ac. TRL de 04.06.2009 (Processo:1590/06.0TBFUN-A.L1-8). Ambos disponíveis em www.dgsi.pt, consulta em 11.11.2018.

²³⁶ A Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Sobre a responsabilidade do mandatário judicial, conferir Ac. TRL de 04.06.2009 (Processo:1590/06.0TBFUN-A.L1-8).

prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. O §6º da referida norma, todavia, ressalva que o juiz não poderá aplicar diretamente a multa ao advogado, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público:

“(...) §6º Aos advogados públicos ou privados, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. (...)”

Mais adiante, os artigos 79º a 81º do CPCbr preveem a responsabilidade das partes por dano processual, definindo as hipóteses de litigância de má-fé e respectivas sanções que o juiz poderá fazer incidir diretamente sobre a parte responsável, dentro dos próprios autos do processo no qual ocorreu a conduta lesiva.

A responsabilidade do advogado, porém, somente pode ser apurada em ação própria, consoante o artigo 32º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da advocacia e da OAB), que estabelece:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

O advogado, portanto, fica imune às consequências oriundas da sua conduta no exercício profissional, contudo, somente poderá sofrer sanção mediante ação própria ou através do órgão de classe²³⁷. O legislador não conferiu ao juiz o poder de sancionar o advogado diretamente e nos mesmos autos onde ocorreu o abuso processual.

Nos casos, por exemplo, do fracionamento do pedido da demanda com o escopo de multiplicar os honorários advocatícios, vimos que o TJRS vem extinguindo as demandas por carência de interesse de agir e, por vezes, aplica à parte as penas da litigância de má-fé. No que se refere ao advogado, confirma a ser impossível a sua condenação nas penas por litigância de má-fé:

²³⁷ Neste sentido, conferir STOCO, Rui, ob.cit., p. 50-51.

A penalidade por litigância de má fé, com fulcro no art.80, incisos, do CPC, tal como dispõe a sentença, é voltada contra a parte (Seção II, CPC, “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”). Relativamente à questão, a Câmara revisa o posicionamento até então adotado em demandas análogas, para desacolher o pleito de afastamento da penalidade imposta à parte autora. Com efeito, ainda que a conduta censurada seja típica de patrocínio, por oportunizar a multiplicação da honorária sucumbencial através do ajuizamento desnecessário de várias demandas, não se pode olvidar que o procurador age em nome da parte, porquanto por ela constituído. E se a parte elege mandatário que procede de tal forma, assim o faz por sua conta e risco. Portanto, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de a parte autora vir a demandar a responsabilização do procurador, deve ser mantida a penalidade a ela imposta. Por oportuno, saliento que, muito embora evidenciado o agir censurável do procurador, a jurisprudência da Corte Superior orienta-se pela necessidade de procedimento autônomo para a punição relativa ao exercício desleal da atividade profissional, mesmo que no âmbito de uma demanda judicial²³⁸.

O tribunal é claro em perceber que o proveito da conduta lesiva se reverte em favor do advogado; ainda assim, condena a parte nas penas da litigância de má-fé e deixa de fazê-lo em relação ao advogado.

Ao nosso ver, essa solução não se afigura a melhor, pois, se por vezes é difícil precisar “onde começa a responsabilidade do advogado pelo abuso ou onde este se deva atribuir diretamente à parte”²³⁹, em outras o tipo de conduta e o interesse perseguido pode revelar o responsável direto pelo comportamento abusivo. No acórdão trazido como exemplo é flagrante que o comportamento abusivo visa tão somente a multiplicação dos honorários advocatícios. Neste caso, não há qualquer proveito para parte, senão para o próprio advogado.

Haverá situações, também, nas quais o advogado, à revelia da parte ou aproveitando-se do seu desconhecimento jurídico, escolhe a “melhor estratégia” para vencer a lide e arrisca uma conduta abusiva. Neste caso, poderá sofrer sanção disciplinar por seu órgão de classe ou sofrer as consequências oriundas da responsabilidade civil;

²³⁸ Ac. do TJRS - Apelação Cível Nº 70073971905, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/11/2017, disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 14.03.2017.

²³⁹ CASTRO FILHO, José Olímpio de, ob.cit., p.36.

entretanto, a solução mais justa e efetiva seria conferir poder ao juiz de, nos mesmos autos, aplicar a sanção pelo abuso do processo diretamente ao advogado.

Do modo como a lei estipula atualmente, a parte arcará com as sanções, ainda que totalmente alheia aos atos praticados no processo ou, mesmo que haja conhecimento, não tenha condições de valorá-los²⁴⁰.

Sobre a responsabilidade do advogado, brilhantemente nos ensina o Mestre BARBOSA MOREIRA:

Hasta sanciones impuestas por la llamada “litigância de mala fe” gravan a la parte, no al abogado, aunque sea éste, las más de la veces, el único verdadeiro responsable, como ocurre - para ceñirnos a un exemplo – en el ofrecimiento de embargos de declaración dilatórios (Código de Proceso Civil, art.538, parágrafo único)²⁴¹.

Em Itália a situação é semelhante. A doutrina critica o fato de as sanções derivadas do abuso do processo recaírem sobre a parte e não sobre o advogado, o qual deveria ter responsabilidade pela conduta abusiva²⁴².

Diante dessa realidade, SCARSELLI defende uma reforma legislativa com o fito de transferir ao advogado as consequências do “ilícito processual” previsto nos artigos 88º, 89º e 96º do CPCIt., por entender que atualmente o sistema é “estranho”, pois a parte é quem responde pela ofensa cometida pelo seu advogado²⁴³.

Do mesmo modo, DONDI e GIUSSANI insurgem-se contra a solução legal vigente e, brilhantemente, sugerem três princípios gerais para que a responsabilidade pelo abuso seja atribuída ao advogado: o cânone de correspondência entre poder e responsabilidade, atribuindo a responsabilidade a quem tem o poder de exercer o ato diretamente e cometeu o abuso, sem que possa se escusar sob o argumento de que agiu no interesse de outrem desprovido de tal poder; o cânone da correspondência entre privilégio e ônus, pois quem possui competência técnica e, em razão disso, uma posição protegida, não pode remeter a

²⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa, “*El neoprivatismo en el proceso civil*”, in *Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos / Adolfo Alvarado Velloso...[et al.]*; coord. Juan Montero Aroca Publicación/Produção Valencia : Tirant lo Blanch, 2006, p. 214.

²⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa, ob.cit., p. 214.

²⁴² DONDI, Angelo; GIUSSANI, Andrea, “*Appunti sul problema dell’abuso del processo civile nella prospettiva de iure condendo*”, in *RTDPC*, vol. 61, nº 1, 2007, p. 195. Os autores referem a pouca eficácia das sanções cominadas ao abuso processual no sistema italiano, tanto porque leves e aplicadas esporadicamente, como porque atingem a parte e não o advogado. No mesmo sentido, FALCO, Gianluca, ob. cit., p. 518.

²⁴³ SCARSELLI, Giuliano, ob. cit. p. 1468. O autor destaca que o comportamento do defensor pode ser apurado em demanda separada, uma vez que o mandato que lhe foi conferido pela parte, não o autorizou a cometer atos processuais proibidos ou contrários à deontologia profissional.

outrem as consequências dos seus atos tecnicamente incorretos; e, por fim, o princípio de ser responsabilizado aquele que tem melhores condições, pelo seu conhecimento técnico, de reduzir os custos do erro²⁴⁴.

Nada mais resta senão concluirmos que a responsabilidade do advogado pelo ato abusivo, seja quando da propositura da demanda, seja durante o tramite processual, merece ser revista de modo a permitir ao próprio juiz, diretamente e nos próprios autos, fazer incidir sobre o advogado as sanções cabíveis. Somente deste modo será efetiva a prevenção e a repressão ao abuso processual.

²⁴⁴ DONDI, Angelo; GIUSSANI, Andrea, ob. cit., p. 196.

Considerações finais

O nosso trabalho teve início na abordagem sobre os principais pontos que definem o abuso do direito no âmbito processual. Traçamos em breves linhas sua origem, sua controvertida natureza jurídica e suas características essenciais. Concluímos que o abuso do processo se concretiza através de um comportamento lícito do sujeito, o qual, aproveitando a margem de discricionariedade que lhe é conferida pelo sistema, desvirtua a finalidade própria do ato.

Percebemos que a doutrina tenta estruturar os elementos que constituem o abuso do processo, sendo uníssono a imperiosa imprescindibilidade do desvio de finalidade. A partir dessa premissa, desenvolvemos toda a nossa pesquisa.

Com o fito de delimitar o abuso do processo objeto do nosso exame, foi importante trazer sua diferença em relação à lide temerária. Enquanto nesta exige-se algum elemento subjetivo, seja dolo ou culpa, ao critério do legislador, naquele independe de se perquirir a intenção do agente, sendo sua verificação puramente objetiva.

Como não poderia deixar de ser, exploramos os principais princípios e deveres relacionados ao abuso processual, dando destaque ao princípio da boa-fé e da razoável duração do processo. Constatamos a íntima relação entre o princípio da boa-fé e o abuso processual, bem como a boa-fé numa ótica objetiva, sem necessidade, portanto, de investigar a real intenção do sujeito.

Concluímos pela importância das cláusulas gerais, abertas, as quais concedem ao juiz um espaço de interpretação, em virtude da dificuldade que o legislador teria em tipificar todas as condutas desonestas.

Finda essa parte mais teórica, abordamos as questões práticas sobre o tema, mostrando, principalmente, como o abuso do processo vem sendo reconhecido pela jurisprudência, diante das demandas tidas como desnecessárias ou carentes do interesse de agir.

Seguidamente, examinamos a natureza, a função e a previsão legal do interesse de agir. Optamos por adotar como seus requisitos o binômio necessidade-utilidade, no sentido de ser demonstrada a carência de se recorrer à juízo, sob pena de não se alcançar a tutela do direito e a utilidade da ação, na perspectiva de se conferir um benefício efetivo.

Não acolhemos a adequação como componente do interesse de agir, perfilhando o entendimento de que a ação formalmente equivocada não retira do sujeito processual sua necessidade de ir a juízo.

Vimos também que o interesse de agir tem dupla função, sendo a primordial de natureza pública: afastar do judiciário as demandas desnecessárias e inúteis. A outra função tem por objetivo a proteção dos interesses do réu, o qual não deve ser acionado judicialmente quando não haja justa causa.

Em que pese não haver previsão legal expressa, a jurisprudência majoritária portuguesa concorda que o interesse de agir é uma exceção dilatória inominada, ensejando a absolvição de instância, nos termos do artigo 278º, nº. 1, e) do CPC.

Ao tratar do ponto fulcral da nossa investigação, promovemos a convergência entre o interesse de agir e o abuso do processo. Há doutrina e jurisprudência que apresentam uma intrínseca relação entre os dois institutos, no sentido de considerar abusiva as demandas carentes do referido pressuposto processual.

Contudo, nossa análise permitiu constatar que a mera carência da ação não importa em abuso do processo quando não estiver presente o requisito indispensável do desvio de finalidade.

Em seguida, ingressamos no estudo dos artigos 535º e 610º do CPC, os quais, respectivamente, tratam da responsabilidade do autor pelas custas processuais e do julgamento no caso da inexigibilidade da obrigação.

Diante destes dispositivos legais, verificamos que o legislador português admitiu o provimento do mérito em favor do autor das ações carentes do interesse de agir.

Ocorre que de outro modo, quando ausente o interesse de agir, o artigo 278º do CPC impõe a absolvição da instância, admitindo, excepcionalmente, o julgamento do mérito somente quando em favor do réu, cujo interesse o referido pressuposto visa proteger. Em sendo assim, revelamos a incompatibilidade existente entre os artigos 535º e 610º e o artigo 278º todos do CPC.

Com o objetivo de conciliar as normas, admitimos que o sistema português acolhe o pressuposto processual do interesse de agir como exceção dilatória inominada, contudo, admite exceções, ao permitir o provimento do mérito de ações desnecessárias.

Partindo do pressuposto de que os artigos 535º e 610º do CPC revelam situações nas quais falece o interesse de agir, há doutrina defensora de que a responsabilidade do autor pelas custas teria a natureza de sanção destinada a reprimir o abuso do processo, o qual estaria concretizado quando do ajuizamento de ações desnecessárias.

Pensamos que o legislador não teve a intenção de acolher o mérito de demandas abusivas, sob pena de “premiar” o comportamento desleal.

Ademais, a condenação em simples custas processuais não seria suficiente para reprimir o abuso. Deste modo, os casos de responsabilidade do autor pelas custas processuais, revela, tão somente, a aplicação do princípio da causalidade adotado pelo ordenamento português, incumbindo seu ônus a quem efetivamente deu causa à ação.

Ingressamos, logo após, na intrigante discussão sobre a multiplicação das ações, tanto oriunda do fracionamento do pedido, como do fracionamento subjetivo da demanda.

Em Itália, a jurisprudência caminhou num curto espaço de tempo entre permitir e proibir o fracionamento do objeto da ação, sob o argumento de que poderia se configurar hipótese de abuso do processo.

No Brasil, verificamos que a multiplicação das demandas, tanto por fracionamento do objeto, como pelo fracionamento do polo passivo das ações, abarrotam os tribunais. Porém, ainda que se constate o abuso da demanda, a Justiça brasileira é tímida na sua repressão, valendo-se do pressuposto do interesse processual para promover a extinção das ações sem resolução do mérito.

No último capítulo apresentamos as formas usuais de repressão ao abuso do processo, tais como a reparação de danos em ação autônoma e a cominação de multa civil.

Propomos ainda que a inadmissibilidade da demanda seja utilizada como uma forma eficaz de repressão ao abuso do processo, observando-se, logicamente, a garantia de acesso aos tribunais.

Sugerimos também a alteração da legislação no sentido de permitir ao juiz a possibilidade de penalizar diretamente, e nos mesmos autos, o advogado responsável pelo comportamento processual abusivo.

Desta forma, terminamos nossa investigação com a certeza de que muito mais poderia ser dito. São infindáveis as discussões e controvérsias em torno de tão apaixonante tema. A doutrina processualista e a jurisprudência ainda não se apropriaram de todo o alcance do instituto do abuso do processo. Por seu turno, os comportamentos antiéticos e desleais multiplicam-se nos nossos tribunais, que somados à cultura da litigância, à falta de estrutura do judiciário e ao congestionamento causado pelo volume cada vez maior de lides ajuizadas, culminam na ausência da efetiva tutela jurisdicional, gerando um completo descrédito do Poder Judiciário.

Essa realidade precisa ser revista. As garantias constitucionais – principalmente a de acesso aos tribunais – não podem servir de sustentáculo ao litigante desonesto. É preciso que o Judiciário retome as “rédeas” do processo e não deixe que os interesses

individuais prevaleçam a todo custo, transformando o processo num campo onde tudo vale, onde os tribunais têm que receber passivamente uma massa infindável de litígios com os mais obscuros propósitos.

Com esse objetivo, o judiciário deve trabalhar cada vez mais no sentido de alinhar sua jurisprudência de modo a reprimir o abuso do processo, porém sem nunca perder de vista que a imaginação humana e suas ambições levam o litigante a criar diuturnamente novas maneiras e artimanhas para alcançar finalidades estranhas ao processo.

Não se trata aqui de autoritarismo ou de limitar indiscriminadamente o acesso aos tribunais, mas apenas de prevenir e reprimir o abuso do processo, de modo a permitir que aqueles que realmente necessitem obtenham a efetiva tutela jurisdicional. Nem um extremo, nem o outro, o melhor será sempre “o caminho do meio”²⁴⁵.

²⁴⁵ “O caminho do meio” traduz-se no precioso ensinamento atribuído ao filósofo chinês Lao-Tsé.

Bibliografia

- ABDO, Helena Najjar, *O abuso do processo*, São Paulo: RT, 2007.
- AMERICANO, Jorge, *Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda*, São Paulo: Csa Vanorden, 1923
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979.
- ALBUQUERQUE, Pedro de, *Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*, Almedina, 2006.
- ALLIERI, Gabriele, “*Il divieto di frazionamento del credito. Quale ambito di applicazione dopo Cass. civ., sez. un, 16 febbraio 2017, n. 4090*”, disponível em <http://www.associazionemagistrati.it/doc/2558/il-divieto-di-frazionamento-del-credito-quale-ambito-di-applicazione-dopo-cass-civ-sez-un-16-febbraio-2017-n-4090.htm>, consulta em 28.03.2018
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, “*O case management inglês: um sistema maduro?*”, in Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume VII, Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira, disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127>, consulta em 04.11.2018.
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, volume I, Almedina, 2010.
- BARBI, Celso Agrícola, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol.I, 10ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro 1998.
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2ªed., revista e actualizada, Lisboa 1971 e vol. III, 3ªed., revista e actualizada, Lisboa, 2001.

- BORGES, Marta Alexandra Frias, *Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*, Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, com Menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação da Senhora Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende – Coimbra 2014.
- BOULOS, Daniel M., *Abuso do Direito no novo código civil*, São Paulo: Editora Método, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, Vol. 1, 8ª ed, rev. atual – São Paulo: Saraiva, 2014.*
- BUZZACCHI, Chiara, *L'abuso del Processo nel Diritto Romano*, Milano: Giuffrè Editore, 2002.
- CALAMANDREI, Piero, “*Il processo come giuoco*”, in RDP, vol.V, parte I, anno 1950, Cedan.
- CAPONI, Remo, “*Abuso del processo e principio di proporzionalità: Intervento al XXVIII Convegno nazionale dell'Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile (Urbino, 23-24 settembre 2011)*”, disponível em https://www.academia.edu/1805223/2011_R._Caponi_Abuso_del_processo_e_principio_di_proporzionalit%C3%A0_Intervento_al_XXVIII_Convegno_nazionale_dellAssociazione_italiana_fra_gli_studiosi_del_processo_civile_Urbino_23-24_settembre_2011, consulta em 01.12.2017.
- CAMARINHA, Leopoldo E RODRIGUES, Benjamim Silva, *Código de Processo Civil Comentado*, Vol. III, 1ªed., Rei dos Livros, Lisboa, 2015.
- CAPELO, Maria José, *Interesse Processual e Legitimidade Singular nas Acções de Filiação*, Coimbra Editora, 1996.
- CASILLO, Rossella, “*Anche nel processo esecutivo opera il divieto di frazionamento di un credito unitário.*”, in RTDPC, Marzo 2014, Anno LXVIII – nº.1, Giuffrè editora.
- CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declarativo*, Vol. I. Almedina Coimbra, 1981.

- CASTRO FILHO, José Olímpio de, *Abuso do Direito no Processo Civil*, 2ªed., Forense, Rio, 1960.
- CASTRONOVO, Carlo, “*Abuso del diritto come illecito atipico?*”, in *Europa e Diritto Privato*. N. 3 (2006), p. 1051-1060
- CIOMMO, Tiziana Di, *El Derecho a La Tutela Efectiva Y Eficiencia de La Justicia Civil Italiana, in Principios y garantías procesales : Liber Amicorum en homenaje a la profesora M^a Victoria Berzosa Francos / dir. Joan Picó i Junoy*. Barcelona : Bosch, 2013.
- COMOGLIO, Luigi Paolo, “*Abuso del processo e garanzie costituzionali*” in *RDP*, V. 63, nº 2, 2008, p. 319-354.
- _____ “*Valori etici e ideologie del <<giusto processo>> (modelli a confronto)*”, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Anno 52, nº3 (1998), p.887-938.
- CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa In agendo*, 3ª ed. Almedida, 2014.
- CORDOPATRI, Francesco, “*L’abuso del processo nel diritto positivo italiano*”, in *RDP*, Anno LXVII, nº 4, 2012, CEDAM.
- _____ “*L’abuso del processo e la condanna alle spese*”, in *RTDPC* LIX 2005.
- COSTA, Salvador da, *As custas processuais. Análise e comentário*, 6ªed. Almedina, 2017.
- CUNHA, Antônio Júlio, “*A propósito da responsabilidade processual civil*”, in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor António Motta Veiga*, Almedina, Coimbra 2007.
- CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto, *Abuso de Direito*, 2ª reimpressão da Edição de 1973. Coimbra : Almedina, 2005.
- DE STEFANO, Giuseppe, “*Note Sull’Abuso Del Processo*”, in *RDP*, 1964.
- DI GIOVANNA, Di Lorenzo, “*Frazionamento del credito e abuso del processo. Il punto dopo Cass. Sez. Un. 4090/2017*”, disponível em <http://www.eclegal.it/frazionamento-del-credito-abuso-del-processo/>, consulta em 04.03.2018.

DIDIER Jr., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 20ª Ed -Salvador, Jus Podivm, 2018.

Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português, 1ª Edição, Coimbra : Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010.

“*Condições da Ação e o Projeto do Novo CPC*”, disponível em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>, consulta em 24.02.2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol.II, 4ªed., rev., atual., com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 261.

Execução Civil. 7 ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

DONDI, Angelo; GIUSSANI, Andrea, “*Appunti sul problema dell’abuso del processo civile nella prospettiva de iure condendo*”, in RTDPC, vol. 61, nº 1, 2007.

FALCO, Gianluca, *La buona fede e l’abuso del diritto : principi, fattispecie e casistica*, Milano : Giuffrè, 2010.

FORNACIARI, Michele, “*Note critiche in tema di abuso del diritto e del processo*”, in RTDPC, Giuno 2016, Ano LXX, nº 2, Giuffrè Editora.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima , *Condições da ação. Enfoque sobre o interesse de agir*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 167.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4ªed., Gestlegal, 2017.

A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013, 7ª ed., GESTLEGAL, 2017.

FREITAS, José Lebre de; MACHADO, ANTÔNIO Montalvão; PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil: anotado*”, Volume 2, 2ª ed., Coimbra Editora 2008

- GALDINO, Flávio, “*A evolução das idéias de acesso à Justiça*”, in Revista Autônoma de Processo, coordenadores Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, 1ªed., ano 2007, 1ª reimp., ano 2008, nº. 3, Curitiba, Juruá Editora.
- GARCIA, Maria Olinda, *A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais. Breves Considerações*. Coimbra Editora, 2004.
- GHIRGA, Maria Francesca, “*Recenti sviluppi giurisprudenziali e normativi in tema di abuso del processo*”, in RDP, Marzo-Aprile, 2015, Anno LXX (seconda serie), nº 2, CEDAM.
-
- Abuso del processo e sanzioni*, Milano: Giffraé, 2012.
- GRECO, Leonardo, *A teoria da ação no processo civil*, São Paulo: Dialética, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, ‘*Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o “contempt of court”*’, in Doutrina, coordenação James Tubenchlak – Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1999.
- GURI, Elisabet Cerrato, *El Derecho a Acceder a Los Tribunales en el Proceso Civil: concepto, contenido y límites*, in *Principios y garantías procesales : Liber Amicorum en homenaje a la profesora M^a Victoria Berzosa Francos / dir. Joan Picó i Junoy*. Barcelona : Bosch, 2013.
- PICÒ I JUNOY, Joan, “*La buona fede processuale: manifestazione dell’autoritarismo giurisdizionale?*” in RDP, 2013.
- LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manuale di diritto processuale*, vol.I, seconda edizione, Milano : Giuffrè, 1957
- LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manual de direito processual civil*, tradução e notas de Cândido R. Dinamarco, 2ªed., Rio de Janeiro: Forense 1985, p.155.
- MACHADO, Antonio Montalvão; PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 12ª Edição, Almedina, 2010.
- MANDRIOLI, Crisanto, *Corso di diritto processuale civile*, Vol. 1: Nozioni introduttive e disposizioni generali. - Vol. 2: Il processo di cognizione. 6ª. ed., Editio minor, Torino : G. Giappichelli Editore, 2007.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, *Curso de Processo Civil, vol. 1, Teoria do Processo Civil*, 2ª ed. - São Paulo - Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, J.P. Remédio, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ªed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- MARTINS, Pedro Baptista, *O Abuso do Direito e o Ato Ilícito*, 3ªed. Forense, Rio de Janeiro 1997.
- MASSARA, Tommaso Dalla, “*La domanda frazionata e Il suo contrasto con i principi di buona fede e correttezza: Il «ripensamento» delle Sezioni Unite*”, in *Rivista di diritto civile*, 2008, n. 3, CEDAM, parte II, p. 345, disponível em <http://www.dsg.univr.it/documenti/OccorrenzaIns/matdid/matdid607735.pdf>, consulta em 14.03.2018.
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil, volume II*, Lisboa AAFDL 2012.
- MONTEIRO, Sérgio Miguel Mendes, *Interesse Processual nas Acções e Simples apreciação*, Coimbra 2011.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa, “*El neoprivatismo en el proceso civil*”, in *Proceso civil e ideología : un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos / Adolfo Alvarado Velloso...[et al.] ; coord. Juan Montero Aroca* Publicação/Produção Valencia : Tirant lo Blanch, 2006
- NEVES, António Castanheira, *Questão-de-facto – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica)*, I, A crise, Coimbra, 1967.
- OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de, *Litigância de má-fé*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- PEREIRA, Diogo Filipe Gil Castanheira, *Interesse Processual na Acção Declarativa* – Coimbra Editora – 1ª edição – 2011
- PEYRANO, Jorge W., “*El abuso del derecho en el ambito del proceso civil*”, in *THEMIS: Revista de Derecho*, ISSN 1810-9934, N.º. 27-28, 1994, págs. 19-27, disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109828.pdf>, consulta em 28.11.2017.

- PICARDI, Nicola, *Manuale del processo civile*, Terza edizione. Giuffrè Editore, Milano, 2013.
- POSADA, Giovanni Priori, “*El Principio de la Buena Fe Procesal, el Abuso del Proceso y el Fraude Procesal*”, in *Revista Derecho & Sociedad*, nº 30, 2008, disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/viewFile/17419/17699>, consulta em 26.10.2017.
- QUADRACCIA, Emanuele, “*Frazionamento del credito (nei rapporti di durata) ed abuso del processo: un discorso più che mai aperto. Il punto a seguito di Cass. civ., sez. un., 16 febbraio 2017, nn. 4090 e 4091*”, disponível em <http://www.magistraturaindipendente.it/frazionamento-del-credito-nei-rapporti-di-durata-ed-abuso-del-processo-un-discorso-piu-che.htm>, consulta em 13.04.2018.
- REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado Vol.II*, 3ªed. reimpressão, Coimbra Editora, 2012.
- _____ *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 2786, Ano 77.
- _____ *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 2851, Ano 80.
- RIPEPI, Carmelo, “*Concorso di norme e concorso di azioni nella responsabilità per spese e danni nel processo civile*”, in *RTDPC*, 1987, XLI, 2, 341 e ss.
- ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, António Menezes, *Da boa fé no Direito Civil*, Almedina, 2015.
- RODRIGUES, Fernando Pereira, *O novo processo civil. Os princípios estruturantes*, Almedina, 2013.
- ROMEU, Francisco Ramos, *Estudio Empírico de Algunos Paradigmas Procesales: La Iglesia, Damaska Y Chiovenda, in Principios y garantías procesales: Liber Amicorum en homenaje a la profesora M^a Victoria Berzosa Francos / dir. Joan Picó i Junoy*. Barcelona : Bosch, 2013.
- ROMUALDI, Giuliana, *Dall’abuso del processo all’abuso del sistema giustizia*, Torino : G. Giappichelli Editore, 2013.

- SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine, *Diritto Processuale Civile*, Dodicesima Edizione, CEDAM, 1996.
- SCARPANTONI, Claudia (A.A. 2014/2015) L'abuso del processo: configurabilità e sanzioni. Tesi di Laurea in Diritto processuale civile, LUISS Guido Carli, relatore Bruno Capponi, pp. 241, disponível em <http://tesi.eprints.luiss.it/14741/1/scarpanoni-claudia-tesi-2015.pdf>, consulta em 25.11.2017.
- SCARSELLI, Giuliano, “*Sul c.d. abuso del processo*”, in RDP, Anno LXVII (seconda serie), nº 6, Novembre-Dicembre, 2012, CEDAE.
- SILVA, Paula Costa e, *A litigância de má-fé*, Coimbra Editora, 2008.
- STOCO, Rui, *Abuso do Direito e Má-Fé Processual* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SOARES, Fernando Luso, *A responsabilidade processual civil*, Almedina, Coimbra, 1987.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., LEX, Lisboa, 1997
-
- _____ *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, 1ª reimp. Novembro 1997. LEX Lisboa 1995.
-
- _____ “*Sobre o Sentido e a Função dos Pressupostos Processuais*”, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B19b93df5-6121-4282-8676-3949c72fa02f%7D.pdf>
- TARUFFO, Michele, “*Abuso del processo*”, in Revista de la maestría en derecho procesal, Vol. 6, nº.2, Agosto-Diciembre, 2016, disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/16417>, consulta em 29.11.2017.
-
- _____ “*L’abuso del processo: profili generali*”, in RTDPC, Anno LXVI, nº.1, marzo, 2012- GIUFFRÈ EDITORE.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

-
- “*Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro*”, in *Abuso dos Direitos Processuais*, coord. José Carlos Barbosa Moreira, Ed. Forense, Rio de Janeiro 2000.
- TRONCONE, Di Fulvio, “*Note minime sul frazionamento del credito a seguito di Cass., sez.un., 16 febbraio 2017, nn. 4090 e 4091*”, disponível em <http://www.judicium.it/note-minime-sul-frazionamento-del-credito-seguito-cass-sez-un-16-febbraio-2017-n-4090-4091/>, Consulta em 18 de outubro de 2017.
- VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra Editora, Limitada, 1985.

Jurisprudência consultada

a) Brasil

Ac. STJ – REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2012

Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0245.13.001179-5/001 Relator(a) Des.(a) Estevão Lucchesi Órgão Julgador 14ª CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento 03/07/2014

Apelação Cível Nº 70073534208, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 31/08/2017

Apelação Cível Nº 70075507848, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/12/2017

Apelação Cível Nº 70074912478, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 31/10/2017,

Apelação Cível Nº 70075068627, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/11/2017

Apelação Cível Nº 70075693382, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS Relator: Pedro Luiz Pozza, julgado em 15/03/2018

Apelação Cível Nº 70076649060, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/03/2018

Apelação Cível Nº 70076870377, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 04/04/2018

Apelação Cível Nº 70078988060, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 17/10/2018

b) Itália

Cass. Civ., Sez. Unite, n.º 108 del 10-4-2000

Cassazione civile, sez. un., 15 novembre 2007, n. 23726

Civile Sent. Sez. 1 Num. 9488 Anno 2014 Presidente: VITRONE UGO Relatore:

BENINI STEFANO Data pubblicazione: 30/04/2014

Cass., Sez. Un., sent. 16 febbraio 2017, n. 4090

c) Portugal

Ac. TCAS – Processo n.º 11749/14 Secção: CA- 2º JUÍZO, Data do Acordão:

26/02/2015 Relator: PAULO PEREIRA GOUVEIA

Ac. TRL de 04.06.2009 (Processo:1590/06.0TBFUN-A.L1-8)

Ac. TRL de 11.01.2011 (Processo 277/08.3TBSRQ-F.L1-7),

Ac. TRL de 30.01.2014 (Processo n.º 1666/11.1TJLSB.L1-2)

Ac. TRC de 07/02/2017 (Processo 2520/12.5TBPBL.C1).